



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 29/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5202

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000079-5

IMPETRANTE: GABRIELA SANTANA DA CRUZ

IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELA SANTANA DA CRUZ, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

A impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 007/2013 para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Saúde, tendo sido aprovada em 14.º lugar, para o cargo de Psicólogo.

Sustenta que, após sua nomeação, por motivos alheios à sua vontade, protocolou requerimento administrativo postulando a reclassificação para o último lugar da lista dos aprovados, o qual foi negado.

Argumenta que sua pretensão fundamenta-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, e não traz prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração Pública.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que seja determinada a sua reclassificação no concurso, passando a figurar no último lugar da lista dos aprovados, e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos, às fls. 11/14.

É o relatório. Decido.

O mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em sede de mandado de segurança, incumbe à parte impetrante diligenciar no sentido de fazer a completa prova pré-constituída de suas alegações, tendo em vista ser inadmissível dilação probatória nesse rito especial e sumário.

Sobre o tema, oportuna a lição de Celso Agrícola Barbi:

"A circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 1803).

In casu, a impetrante narra que teve seu pedido de reclassificação indeferido pela autoridade coatora, violando seu direito líquido e certo.

Ocorre que tal alegação não restou comprovada, posto que a impetrante limitou-se a juntar a demonstração de sua classificação no certame (fl. 12) e o seu requerimento à autoridade coatora (fls. 13/14), não havendo qualquer documento nos autos que evidencie a resposta negativa daquela.

Além disso, não há nos autos cópia do edital do concurso, tampouco a procuração.

Assim, mostra-se inviável a análise do direito afirmado, acarretando o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 3. Recurso não-provido." (STJ, RMS 25.549/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, j. 22/04/2008, DJ 21/05/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: RENATA ALESKA DA SILVA MAIA, brasileira, CPF nº 835.362.302-10, atualmente em local incerto e não sabido, fica por meio deste, intimada para que apresente, através de advogado a ser constituído nos autos, contrarrazões ao **Recurso Especial e Extraordinário** interposto nos autos do **Agravo Regimental nº 0000.12.000961-6** que tem como recorrente **O MUNICÍPIO DE BOA VISTA** e recorrida **RENATA ALESKA DA SILVA MAIA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

SEDE DO JUÍZO: Secretaria do Tribunal Pleno, no Palácio da Justiça, localizado na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, Boa Vista – RR. E, para que chegue ao conhecimento da interessada, expediu o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei.

Dado e passado em Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, em vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Bel. Itamar Lamounier, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei e o assinei, de ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.13.000961-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: RENATA ALESKA DA SILVA MAIA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrente para comparecer nesta Secretaria e retirar o edital para fins de publicação nos moldes do artigo 232, III e §1º do Código de processo Civil.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037776-7

AGRAVANTE: LUIS BARROS VIEIRA
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911041-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ALBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADAS: D.^{ra} MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702895-8
RECORRENTE: ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA
RECORRIDO: LUIZ BARRETO GOMES
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701460-2
RECORRENTE: BANCO WOLKSVAGEN
ADVOGADA: D.^{ra} GIZELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS MORALES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909582-5
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: PAULO NONATO MESQUITA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000592-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RECORRIDO: SA ENGENHARIA
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001269-3
RECORRENTE: UNIDAS S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDA: IVANEZ PINHEIRO PRESTES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ ODORALDO MEDEIROS PINHEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000487-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: MARIA FRANCINEIDE CAMPOS DA SILVA

ADVOGADA: D.^{ra} DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223125-6

AGRAVANTE: ROSIVALDO SILVA COSTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006472-3

AGRAVANTE: MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO COELHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701119-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: CORINTHO BARROS FONTELES

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

REPUBLIÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO POR INCORREÇÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718421-5**

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ROZEANE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE JANEIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002505-2**

RECORRENTE: GEFSTER CHAGAS

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em favor de Geester Chagas, com fulcro no artigo 105, III, a, b e c, da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 210/213.

No recurso especial, às fls. 218/229, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma porque negou vigência à lei e, também, porque contrariou a orientação traçada pelos tribunais superiores, motivos pelos quais, ao final, pugna pelo seguimento do recurso ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, o seu provimento.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 232/236, pugnando pela não admissibilidade do recurso, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos formais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente recurso, entretanto, não é possível o seu conhecimento, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) nem a Guia de Arrecadação Judiciária, descumprindo as formalidades sobre o preparo do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes.

(ARE 662667/RJ, Rel. Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013) - Destaque meu.

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Intimem-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO SENTIDO ESTRITO 0000.13.001007-7

RECORRENTE: ERCÍLIO DA ROSA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em favor de Ercílio da Rosa, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do voto/acórdão de fls. 204/207, conformados pelo acórdão dos embargos de declaração de fls. 20/223.

O recorrente, às fls. 226/240, preliminarmente requer a assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de pagar as custas processuais e, no mérito, aduz que o acórdão vergastado negou vigência aos arts. 414, 415 e 386, V e VII, todos do Código de Processo Penal e, ainda, adotou entendimento divergente daquele adotado em outros tribunais, motivo pelo qual, ao final, pugna pelo conhecimento e, no mérito, o provimento de seus recursos.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 248/256, pugnando pela não admissibilidade dos recursos, ao argumento de que não foram preenchidos os seus requisitos formais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do presente recurso, entretanto, ele não merece seguimento. Vejamos.

Primeiramente, a insurgência quanto à autoria, impugnada pelo recorrente, vai de encontro à dicção da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), pois, da leitura das razões deste recurso, percebe-se que é patente o intuito do recorrente de submeter a revisão dos fatos e das provas acostadas nos autos à instância superior.

Quanto à pretensão do conhecimento dos recursos com fulcro na alínea c do art. 105, III, da CF, o recorrente não se incumbiu de realizar o devido cotejo analítico como manda a lei e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requisito específico de admissibilidade do recurso especial fundado nessa alínea.

Ressalto que o parágrafo único do art. 541 do CPC e os §§1º, 2º e 3º do art. 255 do RISTJ traçam o modo pelo qual se comprova a divergência jurisprudencial, dispondo que "o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". E, ainda, traz a exigência de que, em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006472-3

AGRAVANTE: MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO COELHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Conforme o art. 544 do CPC, aplicável aos casos criminais, contra decisão que nega seguimento a recurso especial cabe agravo **nos próprios autos**.

Assim, tendo em vista que não se trata mais de agravo de instrumento (como previsto anteriormente), não há necessidade de se juntar todos os documentos já constantes nos autos.

Ante todo o exposto, determino a devolução das cópias do processo à parte agravante, devendo apenas a petição com as razões do agravo ser juntada nos autos respectivos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913559-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) CARMEMTEREZA TALAMÁS TALAMÁS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720418-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDA GOMES DEMASCENO BASCOM

ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

APELADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) LÚCIO RICARDO QUEIROZ PAES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715998-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/ 2º APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

2º APELANTE/ 1º APELADO: THIAGO DA SILVA LEITE DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915009-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LB CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO

APELADO: VALDENIZE CHAVES CÉSAR E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904688-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVALDO FERNANDES NEVES

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

APELADO: AMÉRICO TOMÉ JUNIOR

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728480-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) YANNE FONSECA ROCHA E OUTRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903350-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI
2º APELANTE: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADA: SANTINA FEITOSA NUNES NOVAIS
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919070-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AURISFRAN FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706906-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700124-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROCY MARA ALVES DUARTE
ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
APELADO: ADÃO DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900484-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) CLOVIS MELO DE ARAÚJO E MARCELLO GUEDES DE AMORIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905007-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: OQUILDER REIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) JOAQUIM ESTEVAM DE ARAÚJO NETO
APELADO: CARLOS VICTOR COSTA NERY
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708807-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON E OUTROS
APELADA: YNARA REGINA SILVA CABRAL
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009583-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE - FISCAL
APELADO: INDUSTRIA DE FRIOS ALIMENTÍCIOS SACY LTDA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909822-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
APELADO: LUCAS GABRIEL CORREIA ROCHA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.174133-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NUBSON NEY DE SOUZA PADILHA
ADVOGADO(A): DR(A) LENON GEYSON RODRIGUES LIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008758-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000727-8 - PACARAÍMA/RR

APELANTE: LEONARDO DA SILVA MATOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004491-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KILDERI DAMASCENO DE MELO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910863-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2ª APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
2ª APELANTE/ 1º APELADO: RUBENS DE SOUZA FARIAS – RECURSO ADESIVO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001342-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) ERICO CARLOS TEIXEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700063-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VIRGÍNIA HELENA SOARES GUEDES
ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001221-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIANA DE MORAES SCHELLER E OUTRO
AGRAVADO: BERTOLDI LOOSE
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918112-2 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2º APELADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO
2º APELANTE/1º APELADO: VANESSA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.03.059280-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA - FISCAL
RÉU: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO
ADVOGADO(A): DR(A) GERALDO JOÃO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903438-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS
APELADO: J J CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ FERNANDO MENEGAIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707667-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CHEDID
APELADA: MARLUCY DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910736-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADA: ROSIMAR CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAULEASING S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.910.736-4, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se

cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 100/102).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada; a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, em caso de inadimplência do devedor, bem como refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado e afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total.

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 106/117).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 123), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 125), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2.

Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000042-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIO SERGIO BAETA CORDOVA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação anulatória de débito fiscal nº 0803314-21.2013.823.0010, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que "ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face do município de Boa Vista, requerendo, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$130.697,09, decorrente do auto de infração nº 00730/2009".

Sustenta que "recebeu o auto de infração sem os documentos demonstrativos que deveriam integrá-lo, como planilhas, memória de cálculos, laudo explicativos etc., os quais demonstrariam as naturezas e origens das alegadas diferenças de ISSQN nele lançadas pelo fisco municipal".

Segue relatando "o que levou o agravante a requerer tais documentos por correspondência de 07.01.2010, requerendo também que o prazo para apresentação da sua impugnação ao auto de infração fosse renovado [...] em 08.01.2010, o fisco municipal forneceu, informalmente, a documentação que completava o auto de infração, mas não se pronunciou sobre a renovação do prazo".

Aduz que "o banco reiterou tal pedido por correspondência de 11.01.2010. E mesmo tendo transcorrido mais da metade do prazo para defesa do banco, o fisco indeferiu, formalmente, em 14.01.2010, o pedido de renovação do prazo para impugnação, ferindo com essa atitude o direito do agravante à ampla defesa e ao contraditório".

Conclui que "o banco do Brasil produziu na inicial a prova da verossimilhança das suas alegações de cerceamento de defesa praticada pelo município agravado, por ter recebido o auto de infração desacompanhados dos documentos que deveriam completá-lo".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando

ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, em sede de cognição sumária, vislumbro ter havido o alegado cerceamento de defesa, uma vez que, conforme consta dos autos, o banco Agravante fora notificado do auto de infração em 30/12/2009 (fls. 55), tendo oficiado em 07/01/2010 (fls. 56/58), requerendo os documentos que deveriam acompanhar o auto de infração, os quais foram entregues em 08/01/2010, quando já transcorrido quase metade do prazo recursal. Em que pese tenha havido requerimento administrativo para reabertura do prazo para apresentar impugnação, o pleito restou indeferido (fls. 60).

Ressalto que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços (por empresa ou profissional autônomo) descritos na lista de serviços anexa da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISSQN de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Com efeito, verifico que o auto de infração (fls. 55) limitou-se a descrever que o banco Agravante deixou de recolher o ISSQN no período de janeiro a outubro de 2004, porém, sem individualizar as rubricas sobre as quais o recolhimento teria sido feito a menor, bem como, sem especificar quais itens da lista de serviços se enquadrariam as receitas tidas como tributáveis, o que, por certo, dificultou o exercício da ampla defesa do contribuinte, no que tange à averiguação da correção dos valores exigidos pelo Fisco.

É pacífico que o auto de infração quando não possui descrição clara da infração cometida pelo contribuinte viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. "AUTO DE INFRAÇÃO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA" QUE REFERE VÁRIOS ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS COMO FUNDAMENTO DO TRIBUTO, SEM CONTUDO ESPECIFICAR EM QUAL DELES SE ENQUADRA CADA EXIGÊNCIA: NULIDADE. É nulo de pleno direito, por não atender aos requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o Auto de Infração e de Imposição de Multa que refere vários itens da lista de serviços como fundamento do tributo, sem contudo especificar em qual deles se enquadra cada exigência relativa a Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por impedir o exercício da defesa do autuado e o exame da matéria pelo Judiciário. Em outras palavras, deve o Auto de Lançamento (peça de constituição formal do crédito tributário) bastar-se a si mesmo para efeitos de defesa do autuado e de compreensão e exame do Judiciário. DECISÃO: Recurso provido. Unânime. (TJRS - Apelação Cível Nº 70025629858, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 11/03/2009).

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIDA. É nulo o auto de infração que não atende aos requisitos do artigo 142 do CTN. Hipótese em que se trata de cobrança de ISS sobre tarifa bancária, constando vários itens da lista de serviços, sem especificar a matéria tributável. Precedentes do TJRS. Agravo desprovido, por maioria. (Agravo Nº 70049419146, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 28/06/2012).

Assim sendo, considerando a relevância da fundamentação do Agravante, bem como, o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação ao Recorrente, o deferimento do pleito liminar de suspensão da decisão agravada é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada e, em sede de antecipação da tutela recursal, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da lide, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000055-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: INDIO BUSATO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

AGRAVADO: LACI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

INDIO BUSATO DO NASCIMENTO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão que revogou a decisão liminar anteriormente concedida, considerando demora no cumprimento do mandado e a iminência do recesso forense, assim como o risco de perecimento dos semoventes e o prejuízo de ambas as partes, autorizando a alienação extrajudicial com depósito judicial do produto da venda.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante aduz tratar-se "[...] de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPARAÇÃO DE TUTELA (inaudita altera parts), cujo objeto é a liminar de busca e apreensão dos semoventes que estejam na propriedade do requerido portando o ferro, anexo aos autos, e seus bezerros que por ocasião podem não estar ferrados, com sua respectiva entrega à curadora provisória do requerente [...]" (sem grifos no original)

Explica que "[...] em meados de 2006 o requerente (Agravante) comprou a Fazenda Turbinada, localizada na Vicinal n. 02, Gleba Caracaraí, com área de 570.972ha, no Município de Mucajaí, do Sr. Roberto José da Costa Neto. Após a realização do negócio jurídico, o requerente (Agravante) iniciou a compra de gados, contratando funcionários e administrando sua fazenda. Ocorre que, para a surpresa do requerente (Agravante), seu filho, o requerido (Agravado), registrou a fazenda em seu nome e no dia 16.07.2013, se deslocou até a fazenda, despedindo o caseiro, alegando que a fazenda é sua propriedade, bem como todos os bens ali constantes, inclusive os gados, anunciando a venda da fazenda e dos semoventes [...]"

Sustenta que "[...] na inicial foi feito o pedido de antecipação de tutela, a fim de obstar que a fazenda e seus semoventes fossem vendidos por quem de fato não é proprietário, colocando em risco a propriedade e os bens do requerente, que adquiriu a fazenda com muito trabalho. Ademais, a curadora provisória, no processo de arrolamento de bens e prestação de contas, requereu a transferência do gado para outra fazenda de propriedade do agravante, tendo em vista as condições precárias que o gado se encontra,

magro, debilitado e na iminência de ser vendido pelo agravado, ocasião em que o Nobre Magistrado determinou que o gado não fosse vendido [...]"

Informa que na data de 04.09.2013, "[...] o agravado peticionou requerendo a venda do gado, ante de sua impossibilidade de cuidar do mesmo, informando, inclusive, que os semoventes encontram-se maltratados e magros, correndo o risco de morte, o que evidencia, mais uma vez, que o autor de tal solicitação não é e nunca foi proprietário dos gados. Nesse sentido, no dia 28.10.2013, o Juiz de Direito da 5a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, com muita sabedoria, proferiu decisão concedendo a liminar requerida pelo ora agravante, conforme evento n. 22, nos termos a seguir: 'Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida pela parte autora. A parte autora demonstrou através dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito, uma vez que o gado indicado na petição inicial é de sua propriedade. O perigo de dano de difícil reparação decorre do fato de que o gado se encontra em um estado debilitado e de que a parte ré não possui condições de mantê-los, o que ensejaria na sua morte, conforme o laudo proferido pela veterinária Talita Nascimento Viana. Por esta razão, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do gado indicado na petição inicial' [...]. A decisão acima foi confirmada, por meio da decisão proferida em 11.11.2013, evento n. 29, após o pedido de reconsideração realizado pela parte requerida/agravada. [...]"

Observa o Agravante que "[...] o referido Magistrado, em suas decisões, afirmou e reafirmou com brilhantismo que 'estão presente os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida pela parte autora' qual demonstrou "através de documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito, uma vez que o gado indicado na petição inicial é de sua propriedade'. [...]"

A irresignação do Agravante surge em decorrência da decisão datada de 19.12.2013, revogando a liminar: "Tendo em vista a demora no cumprimento do mandado e a iminência do recesso forense, assim como o risco de perecimento dos semoventes e o prejuízo de ambas as partes, revogo a decisão liminar e autorizo a alienação extrajudicial com depósito judicial do produto da venda. O requerido deve juntar aos autos prova do valor de mercado e das propostas antes de efetuar a venda, para ciência do autor e autorização judicial Comuniquem-se. (grifo nosso)".

Insurge-se o Agravante alegando que a 'demora no cumprimento do mandado e a iminência do recesso forense' não justificam a revogação da liminar, não devendo "[...] a parte sofrer prejuízo pela inércia do Poder Judiciário, que não se ateve para todas as diligências necessárias para o cumprimento da Liminar, fato este que deverá ser discutido, também, na Corregedoria do Tribunal de Justiça [...]"

Obpondera que "[...] o recesso forense não é motivo ensejador de qualquer mudança jurídica nos processos judiciais, a não ser a contagem dos prazos, tendo em vista que é um descanso oferecido aos Magistrados, serventuários, servidores e demais colaboradores do Poder Judiciário. Inclusive, importante mencionar que o Poder Judiciário, apesar do recesso forense, trabalha em regime de plantão, o que descaracterizaria, por si só, "a iminência do recesso forense" como motivo para a revogação da liminar [...]"

Assevera que "[...] os motivos da solicitação de liminar continuam iminentes, ou seja, os gados continuam num estado crítico, debilitados, correndo o risco de morte e, conseqüentemente, o perecimento dos bens semoventes do agravante, o que já foi reconhecido que tais bens pertencem ao autor da presente demanda, conforme documentação acostada nos autos. Desta forma, o presente agravo tem por objetivo a reforma do despacho de revogação da liminar, proferido em 19.12.2013, evento n. 48, para que a Liminar seja novamente concedida e sejam tomadas, em caráter de urgência, todas as diligências judiciais necessárias, por parte do Poder Judiciário, à transferência dos semoventes, evitando a ocorrência de maiores prejuízos [...]"

Requer, ao final, "[...] a) o conhecimento e deferimento, da Tutela Antecipada Recursal (art. 527, III do CPC), para a concessão da Liminar, suspendendo o processo e concedendo a transferência dos semoventes da fazenda, para que possam ser tratados e cuidados, sem que haja o perecimento deste bem; a intimação da parte agravada para, querendo, se manifestar na forma da lei; o PROVIMENTO do presente agravo a fim de reformar a decisão agravada, confirmando a decisão liminar [...]"

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Noto que a referida decisão indefere a antecipação dos efeitos da tutela, não prejudicando em nada os direitos do Agravante, inclusive, não tratando de multa por descumprimento. Vejamos o dispositivo: "[...] Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação pleiteada, em consonância com o que alude o art. 273, do CPC. Tratando-se de relação de consumo, uma vez que está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova, consoante exegese do art. 6º, VIII, do CDC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, com as advertências da Lei. Intimem-se. Determino seja certificado se foi cumprido pelo autor o previsto no art. 99, §3º, do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça. Na hipótese de não ter sido cumprido o artigo acima citado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico, conforme dispositivo no artigo 99, §3º, do Provimento 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de se evitar o indeferimento da inicial ou a extinção do feito sem resolução de mérito[...]".

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, se encontra o "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

O primeiro em razão do perecimento do objeto do litígio, e o segundo motivado pelos documentos juntados.

Outrossim, se o Requerido confessa não possuir condições de manter os animais em bom estado até o final da lide e o Requerente, por seu turno, se compromete em fazê-lo, não assiste razão vender, até a presente data, os animais objeto da lide.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, consoante o inciso III, do artigo 527, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de efeito suspensivo a decisão 19.12.2013, mantendo-se, assim, a decisão de 28.10.2013, conforme evento n. 22, todavia, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 22 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001817-9 - BOA VISTA/RR – SEGREDO DE JUSTIÇA

AGRAVANTE: H. M. S. S. E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

AGRAVADO: A. R. S.

ADVOGADO(A): DR(A) DEUSEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

H. M. S. S., H. I. S. S., A. R. S. F. e A. R. S. S., representado por sua genitora D. P. dos S. S. S., interpuseram este agravo de instrumento com pedido de liminar em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Alimentos Provisórios c/c Guarda de Menor nº 0714641-52.2013.823.0010, que decidiu que "o requerido só está obrigado ao pagamento dos alimentos fixados provisoriamente, nos quais não se inclui pagamento ao plano de saúde".

Os Agravantes interpuseram o mencionado recurso aduzindo, em síntese, que o Agravado agiu de má-fé e induziu a erro o MM. Juiz de Direito, pois ele teria cancelado o plano de saúde antes mesmo da decisão ora rechaçada, mesmo havendo uma liminar proferida pelo Juiz Substituto daquela Vara determinando o pagamento do plano de saúde.

Em continuidade afirmam que os Agravantes são crianças e que uma delas possui 'sopro no coração', devendo ser submetida à realização contínua de exames.

Pelo exposto, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de determinar o restabelecimento do plano de saúde a ser pago pelo Agravado. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

Juntou os documentos de fls. 13/52.

À fl. 52 consta despacho proferido pelo MM. Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva determinando a redistribuição do feito por razão de prevenção.

É o relatório. Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso de apelação, faz-se necessária a presença do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

No caso sub examine, vislumbro, a princípio, a presença do perigo da demora.

O perigo na demora reflete-se no fato de que, sendo mantido o decisum, os Agravantes, todos menores impúberes ficariam sem a cobertura de um plano de saúde, o que, via de consequência, implicaria risco de danos à saúde, direito fundamental protegido constitucionalmente.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei.

Intime-se o Agravado para que apresente resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001014-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAYANA BARRETO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANA MELO BARRETO

AGRAVADO: ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Rayana Barreto Silva, menor impúbere, representada por sua genitora, contra despacho do MM. Juiz de Direito em exercício na Vara da Justiça Itinerante, proferido nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 0010.13.010658-5, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora comprovasse o pagamento das custas no prazo de cinco dias.

Alega, em síntese, a agravante que o referido despacho causa-lhe lesão grave, pois, ao indeferir o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, o MM. Juiz a quo cerceou seu direito constitucional de acesso à justiça, causando-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Requer, por seu turno, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita.

O efeito suspensivo ativo deferido às fls. 31/33.

As informações foram prestadas à fls. 37/39, ocasião em que foi noticiado que o feito principal foi extinto com fulcro no art. 267, VI do CPC em data anterior à decisão liminar que concedeu o efeito suspensivo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela confirmação da antecipação de tutela, consequentemente, pelo provimento do recurso, deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 42/49

Eis o sucinto relato. Decido.

Diante das informações prestadas às fls. 37/39, verifica-se que a Ação de Execução de Alimentos nº 0010.13.010658-5, foi extinta sem resolução do mérito, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.001800-5 - DA COMARCA DE BOA VISTA - SEGREDO DE JUSTIÇA

AGRAVANTE: P. V. A.

ADVOGADOS: DR DIEGO LIMA PAULI E OUTRO

AGRAVADA: L. P. A.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA JEANE MAGALHÃES XAUD

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por P. V. A, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito, em exercício do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos autos do Pedido de Medidas Protetivas nº 010.13.016050-9, que determinou o afastamento do ofensor, ora agravante, da residência; reintegrou a vítima à residência comum até manifestação do juízo competente quanto a eventual partilha de bens; proibiu o ofensor de manter qualquer contato com a vítima e para o ofensor resguardar a distância de 500 metros da vítima (fl. 11).

Alega, em síntese, o agravante, que a decisão recorrida merece a devida reforma, pois, a MMª Juíza da causa não o intimou para comparecer à audiência que resultou no deferimento das medidas protetivas deferidas em favor da agravada, tendo, assim, infringido os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Aduz que a decisão é nula, porque fora proferida por juízo incompetente, haja vista estar em tramitação na 7ª Vara Cível desta Comarca, a ação de divórcio, partilha e exoneração de pensão entre os litigantes, que é anterior à decisão recorrida.

Por isso, sustenta que ser "...pessoa idosa, que necessita dos cuidados de sua filha para realizar atividades cotidianas e desde a quinta-feira, dia 05.12.2013 foi retirado de sua própria residência de forma equivocada, e que a juíza está intervindo diretamente num processo que está fora de sua competência material e territorial, pois o imóvel e sua propriedade estão sendo devidamente discutidos na 7ª Vara de Família, que já tomou conhecimento da causa no dia 05.11.2013" (fl. 05).

Pede, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as despesas processuais, sem sustento próprio e de sua família e o deferimento da tutela antecipada recursal, para suspender a decisão agravada, reintegrando-o na posse do referido imóvel. No mérito, pleiteia a reforma definitiva da decisão interlocutória guerreada (fls. 02/07).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 4º, da Lei nº 1.060/50).

É cediço que para a concessão da tutela antecipada requer-se, sempre, o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. São eles: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da antecipação.

No caso dos autos, por se tratar de medida judicial visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a controvérsia deve ser analisada à luz do que dispõe a Lei nº 11.340/2006, cujos artigos 19, §1º e 22, dispõem:

"Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;"

Sob o influxo de tais dispositivos, examinando-se o teor do recurso ora interposto, entendo que não há como ser concedida a antecipação da tutela ora pleiteada, pois, embora patente o "periculum in mora" substanciado no afastamento provisório do agravante do lar conjugal, por outro lado, não se vislumbra a verossimilhança das alegações expostas pelo recorrente.

Isto porque, em tese, a Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de aplicação de medidas protetivas em favor da mulher, independentemente de audiências das partes (art. 19, §1º), quando o Magistrado vislumbrar presentes no caso concreto, indícios de conduta violenta ou agressiva do agente, sendo desnecessário um amplo conjunto de provas neste aspecto, sem importar tal procedimento, na violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal.

De outra parte, as medidas restritivas às quais o recorrente se insurge, estão respaldadas em lei e aplicadas mediante decisão fundamentada, após a oitiva do douto representante do Ministério Público, portanto, observou todas as formalidades legais.

Em caso análogo, assim decidiu o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"À concessão de alguma das medidas protetivas definidas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006 se afigura possível quando presentes indícios de conduta violenta ou agressiva do agente, sendo desnecessário um amplo conjunto de provas neste aspecto. Em sendo atual e plausível a necessidade da ofendida às referidas medidas, resulta ser indevida a revogação de todo o ato judicial que as concedeu, isso porque, se alguns dos aspectos já foi ou está sendo visto ou ajustado na esfera cível, no Juízo de família, o que for incompatível com o dito Juízo é ser modificado no âmbito criminal." (TJMG - AICr 1.0112.11.003367-0/001 - 4ª C.Crim. - Rel. Delmival de Almeida Campos - DJe 30.05.2012)

Nestas condições, a princípio, tenho que as argumentações do agravante são frágeis para se formar um juízo de valor, quanto à necessidade ou não das medidas protetivas impostas, merecendo, assim, maiores esclarecimentos que certamente serão acrescidos aos autos, após a manifestação da agravada e do ilustre Procurador de Justiça.

Ademais, não há de se confundir a competência jurisdicional para julgar eventual discussão relativa ao direito de partilha de bens ou de propriedade do imóvel residencial do casal, que no caso em exame, será dirimida na Ação de Divórcio que tramita na 7ª Vara Cível, com a questão de mérito posta nos presentes autos, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Justamente, por isso, que a MM. Juíza "a quo" consignou no item "b" da parte dispositiva da decisão impugnada, "reintegrar a vítima à residência comum até manifestação do juízo competente quanto eventual partilha de bens" (fl. 11).

Finalmente, segundo entendimento jurisprudência, "...somente em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia jurídica (inocorrentes na hipótese sub judice) é que se recomenda a cassação da decisão proferida em primeira instância, liminarmente, mesmo porque será objeto de prova ao longo da instrução" (TJ/SP, AI nº 590.958.4/5 - Carapicuíba/ Barueri, rel. Des. Reis Kuntz).

Por esta razão, à míngua de tais requisitos, deixo de atribuir à irrisignação o efeito suspensivo ativo a que se refere o art. 527, II, CPC.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000043-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTRO

AGRAVADO: JOEL DA SILVA MESQUITA PIMENTEL

ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela instituição BV Financeira S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0703154-85.2013.8.23.0010 aforada pelo recorrido, que revogou a decisão liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, ordenando a restituição do veículo financiado ao agravado (fl. 13).

Alegada, em síntese, a agravante que a decisão vergastada carece de necessário reparo, pois em nenhum momento o recorrido negou o débito oriundo do contrato e que o pagamento parcial das parcelas em aberto, não autoriza a revogação da liminar deferida, nem acarreta a manutenção da posse do bem ao devedor.

Sustenta, outrossim, que o agravado somente ajuizou ação revisional com o intuito de se esquivar de suas obrigações contratuais firmadas com a recorrente e que a revisão das cláusulas contratuais decretada judicialmente, não elide a responsabilidade do devedor fiduciário pelo pagamento da dívida.

Por isso, pleiteia que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para afastar a possibilidade de revogação da liminar e impedir a restituição do veículo ao recorrido.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, e a consequente reforma da decisão agravada (fls. 02/12).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que a agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores à concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irresignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irresignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000052-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: COSMO MEIRO DE SOUSA NETO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jaime Brasil Filho, em favor de Cosmo Meiro de Sousa Neto, preso preventivamente em 26 de setembro de 2013.

Alega o impetrante, em síntese, o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que essa somente foi oferecida em dezembro de 2013, chegando, portanto, a 138 (cento e trinta e oito) dias de encarceramento desnecessário, sem que tenha sido, ao menos, agendada audiência.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro, de plano, a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requistem-se informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001824-5 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO****PACIENTE: ISMAEL RODRIGUES SOUZA****AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISMAEL RODRIGUES SOUZA, preso desde 14/07/2013, sob a acusação dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Pleiteia o impetrante o relaxamento da prisão da paciente, em virtude de alegado excesso de prazo, haja vista que audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2013 deixou de ser realizada por circunstâncias não atribuíveis à defesa do réu, motivo pelo qual restaria configurado o constrangimento ilegal.

Subsidiariamente, aduziu falta de justa causa para manutenção da custódia preventiva, ao argumento de ausência dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

Ao final, pugnou pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram prestadas e encontram-se acostadas às fls.17/17 - v, esclarecendo o MM. Juiz a quo que a defesa preliminar do réu foi apresentada em 25/08/2008; a denúncia recebida em 10/11/2008; a audiência de interrogatório do réu realizada no dia 10/12/2008, tendo sido relaxada a prisão dos acusados em 06/01/2009.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Em cotejo entre os argumentos apresentados na inicial e as informações da autoridade apontada como coatora, verifica-se que o alegado constrangimento ilegal encontra-se superado, ante o relaxamento da prisão do paciente em 06/01/2009, conforme decisão à fl. 25.

Em relação à alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, verifico que o impetrante deixou de juntar qualquer documento a permitir a análise dos fundamentos adotados na decisão constritiva, razão pela qual se mostra incognoscível o presente writ, ante a impossibilidade de dilação probatória, dada a natureza célere da ação mandamental.

Diante de tais considerações, julgo extinto o presente writ, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR c/c inc. VI do art. 267 do CPC.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001847-6 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: ANDRÉ LUIS GALDINO****PACIENTE: VINICIUS SOARES DE MATOS****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus preventivo impetrado em favor do paciente Vinícius Soares de Matos, preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de homicídio.

Alega o impetrante, em síntese, que após o paciente ser ouvido pela autoridade policial e prestar os esclarecimentos necessários, foi liberado. Contudo, sustenta que chegou a seu conhecimento, informalmente, que a prisão temporária do paciente teria sido decretada.

Por fim, pugna pela concessão do salvo-conduto, para suspender, revogar ou impedir eventual ordem de prisão, até que todas as testemunhas sejam ouvidas no Inquérito Policial.

Às fls. 12/12-v, a medida liminar pleiteada foi indeferida.
O Ministério Público opinou, às fls. 16/17, pela denegação da ordem.
É o sucinto relato.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.

É sabido que o habeas corpus tem por finalidade fazer cessar qualquer injusta ameaça ou violência à liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

In casu, o impetrante pretende a concessão de salvo-conduto ao argumento de ter ouvido rumores de que a prisão temporária do paciente teria sido decretada. Contudo, não juntou qualquer documento que comprove a efetiva ameaça, razão pela qual a ordem não pode ser sequer conhecida.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PREFEITO. REQUERIMENTO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO PELO TRF DA 2ª REGIÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região indeferido pedido de prisão temporária requerido pela autoridade policial federal em desfavor do paciente, resta prejudicada a pretendida expedição de salvo-conduto em seu favor.

2. Inviável utilizar o habeas corpus para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquéritos ainda em andamento, até porque novas situações podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP.

(...)"

(STJ - HC 102.656/RJ. Relator: Min. Jorge Mussi. T5. J. 18.12.2008)

Desse modo, inexistente qualquer ameaça concreta a liberdade de locomoção do paciente, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de janeiro de 2014

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000015-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM

PACIENTE: SILÓIA AUGUSTA LIMA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Roberto Guedes de Amorim em favor de SILÓIA AUGUSTA LIMA DA SILVA, alegando, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do juízo da 2ª Vara Criminal de Boa Vista decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Esclarece o impetrante que a paciente encontra-se presa desde 30 de setembro de 2013, ou seja, há aproximadamente 150 (cento e cinquenta) dias, sem que a ação penal tenha sequer iniciado, sem que para isso tenha contribuído a defesa.

Refere que a paciente encontra-se presa por meros indícios oriundos de inquérito policial, restando patente o constrangimento ilegal, vez que o prazo previsto no art. 51 da Lei nº 11.343/06 encontra-se extrapolado em mais de 32 dias, já considerando o pedido de novas diligências por parte do Ministério Público.

Ao final, requereu a concessão in limine da ordem.

Requisitei as informações judiciais sobre o caso (fl. 25).

Em resposta, o Juízo impetrado informou a esta Relatoria que a paciente é acusada pelo crime de tráfico de drogas e que anterior pedido de relaxamento da prisão foi indeferido, encontrando-se arquivados os respectivos autos.

Retornaram-me os autos para a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar por ora. DECIDO.

Embora se saiba que o deferimento de liminar tenha natureza excepcional, entendo que o caso presente impõe a concessão da medida de urgência, ante o patente constrangimento suportado pelo paciente.

Com efeito, conquanto cediço que os prazos processuais não obedecem à regras puramente aritméticas, todavia, no caso presente, não constam das informações prestadas pelo magistrado monocrático qualquer motivação acerca da complexidade do feito, como pluralidade de réus, oitivas de testemunhas em outra circunscrição, realização de exame pericial, por exemplo, que justificassem o excesso de prazo para início da ação penal. Entendo que a motivação foi abstrata, não indicando concretamente a autoridade coatora onde estaria a complexidade invocada.

Note-se que o art. 51 da Lei nº 11.343/06 estipula o prazo de 30 dias para conclusão do inquérito policial, estando o réu preso, podendo o prazo ser duplicado a pedido da autoridade policial. Porém, o que se verifica no caso presente é que o prazo pelo qual a paciente é mantida presa supera ao da conclusão da instrução processual, embora esta sequer tenha se iniciado, o que, ao meu ver, merece ser sanado na presente via, até mesmo liminarmente.

Frise-se, também, que o crime atribuído à paciente, ou mesmo as circunstâncias em que foi presa, não se confundem com o tema ora tratado neste writ, pois está se examinando unicamente o excesso de prazo suportado pela ré.

Acentue-se que o próprio Ministério Público, titular da ação penal, opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de relaxamento em virtude da patente ilegalidade pelo excesso de prazo da prisão da paciente (fls. 15).

Destarte, estando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, defiro o pedido de liminar postulado.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo a paciente não estiver preso.

Publique-se.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001717-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS

PACIENTE: AURÉLIO CARLOS ARAÚJO LIMA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, interposto por Fernando Pinheiro dos Santos, em favor de Aurélio Carlos Araújo Lima, preso preventivamente pelo suposto descumprimento de Medida Protetiva decretada em favor de Janete de Souza Nunes pela MM Juíza da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Alega o impetrante, em síntese, que não há motivos para a sua segregação cautelar, pois não existem provas concretas de que tenha descumprido as medidas estabelecidas e nem que irá se evadir do distrito da culpa.

Aduz, ainda, que o paciente exerce atividade lícita, é primário e possui bons antecedentes, de modo que o seu recolhimento preventivo configura-se constrangimento ilegal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Às fls. 52/53, indeferi a medida liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

À fl. 59-v, constam as informações da autoridade coatora, de onde se extrai que a prisão do paciente foi revogada em 13 de novembro de 2013.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 63/66, pela prejudicialidade do feito em virtude da perda de seu objeto.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, haja vista que a prisão do paciente Aurélio Carlos Araújo Lima foi revogada pelo juiz competente no dia 13 de novembro de 2013, não mais subsistindo motivos para a presente ação.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2014

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001758-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATHALIA SANTOS VERAS E OUTROS

PACIENTE: ROBERTO RIVELINO BRASIL DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCIANY DIAS MENDES E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Nathalia Santos Veras, em favor de Roberto Rivelino Brasil da Silva.

Em síntese, sustenta a Impetrante que, a sentença que condenou o Paciente pela prática do crime de estupro, fixou o regime semiaberto como termo inicial de cumprimento de pena. Porém, após o cumprimento do mandado de prisão, o Paciente foi recolhido no regime fechado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Requeru medida liminar, para que seja observado o regime de cumprimento de pena fixado na sentença ou a transferência do Paciente para o local onde os presos por crimes sexuais encontram-se cumprindo pena. No mérito, pugnou pela confirmação do pedido liminar.

Na decisão de fl. 35/36v., a liminar foi deferida em parte, somente para que o Paciente fosse transferido para a ala de segurança do estabelecimento prisional.

A autoridade coatora apresentou informações à fl. 97.

A Procuradoria de Justiça, no parecer acostado às fls. 60/63, opinou pela prejudicialidade do feito, uma vez que o Paciente já encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O parecer do parquet graduado noticia que o Paciente encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, constando à fl. 61:

"Diante do lapso temporal entre as informações da autoridade coatora, datada de 16 de janeiro de 2013 e o presente momento, procedeu-se contato telefônico com a 3ª Vara Criminal obtendo-se a informação de que o paciente já se encontra em regime semiaberto.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado pela presente medida, uma vez que o pedido encontra-se prejudicado com o deferimento do regime semiaberto em relação à Roberto Rivelino Brasil da Silva."

Diante das respectivas informações, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659, do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR e art. 659 do CPP. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

Boa Vista, 22 de Janeiro de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
(Vice Presidente em exercício)
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107017-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RENAN PRATES PORTO

ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA E OUTROS

APELADO: LUIZ DOS SANTOS CABRAL

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALVES NORONHA

RELATOR-COORDENADOR DO MUTIRÃO DA 2ª INSTÂNCIA: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Renan Prates Porto contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos de arrolamento/inventário n.º 010.05.107017-4, adjudicou em favor de Luiz dos Santos Cabral, o lote de terras urbano n.º 260, quadra n.º 11, situado na Avenida Bento Brasil, Bairro São Vicente, ressalvados direitos de terceiros.

Em suas razões de inconformismo, Renan Prates Porto, sustenta, em preliminar, que houve cerceamento de defesa por ausência de intimação válida do apelante após a renúncia de suas procuradoras; que a tentativa de frustrada de intimação do apelante ocasionou a nulidade da intimação por edital; que há a necessidade de deferimento de concessão dos benefícios do art. 984, CPC, com a possibilidade de juntada de documentos novos, para comprovação da prescrição aquisitiva do imóvel em favor do apelante.

No mérito, discorre novamente sobre a ausência de intimação válida. Alega a existência de alguns documentos acostados aos autos, sobre a existência de questões de alta indagação, sobre o instituto da usucapião e pugna, ao final, pela procedência do recurso, a fim de que seja reconhecida a usucapião especial do imóvel, adjudicando-se o bem em favor do apelante.

Em contrarrazões de fls. 332/339, o apelado refuta os argumentos do apelante, e pugna pelo desprovimento do recurso.

É o suficiente relato. Decido autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os argumentos utilizados pelo apelante não trazem impugnação específica ao dispositivo da sentença, pois representam cópia fiel da manifestação de fls. 236/263 (alegações finais), já rechaçada na sentença.

Desta maneira, não cabe a apreciação do recurso, haja vista inexistirem razões que autorizem a reforma.

O recurso é o meio processual em que a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Incumbe-lhe demonstrar as razões deste inconformismo capazes de reverter a decisão impugnada.

O artigo 514, II do CPC prescreve:

"Art. 514 CPC - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

(...)

II - os fundamentos de fato e de direito;"

Os fundamentos de fato e de direito hostilizadores da sentença são pressupostos essenciais para o exame do recurso. A falta de motivação torna o pedido inepto e o não conhecimento do recurso é a medida correta. A repetição dos argumentos, pura e simplesmente, equivale à ausência de razões.

Sobre o tema, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 739:

"Fundamentação. O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido."

Neste mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausente na apreciação do acórdão recorrido a questão envolta no dispositivo tido por violado revela-se o mesmo carente do prequestionamento da matéria debatida no recurso especial.

2. Destarte, o prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou.

3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

5. É cediço na doutrina que "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419)

5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000)

4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ -REsp 775481, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.11.2005)

"APELAÇÃO CÍVEL. CÓPIA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU, SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DE DECIDIR POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MOTIVAÇÃO. 'FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO' DA IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 514, INC. II, CPC. 1. Não basta à parte apelante registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, mas se exige também que exponha os motivos dessa insatisfação,

inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando infirmá-las. 2. Limitando-se a parte recorrente em repetir as alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. 3. Assim, não se conhece do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, se a parte apelante deixa de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, violando o princípio da dialeticidade. 4. Recurso não-conhecido." (TJ-PR - AC: 5243487 PR 0524348-7, Relator: Fernando Wolff Bodziak, Data de Julgamento: 10/12/2008, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 61))

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INEXISTENCIA DE RAZÕES RECURSAIS, TANTO DE MATÉRIA FÁTICA COMO DE DIREITO, DE REVELAM O INCONFORMISMO EM FACE DA DECISÃO GUERREADA. PETIÇÃO RECURSAL QUE REPRODUZ E SE REVELA UMA CÓPIA FIEL DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA HOSTILIZADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INC. II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 'Sob pena de não ver conhecido o recurso, deve a parte apelante observar o disposto no inciso II do art. 514 do CPC, expondo com objetividade os motivos de seu inconformismo, demonstrando as razões de fato e de direito indicadoras dos vícios da sentença que justificam a reforma pretendida. Destarte, não há possibilidade de se conhecer de apelação cujas razões são simplesmente uma cópia da petição inicial, pois falta-lhe a essencial dialeticidade.' (Apelação Cível n. , de São José, Relator: Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 11-4-2013). Recurso não conhecido." (TJ-SC - AC: 20080512028 SC, Rel. Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 21/07/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó)

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 20 de novembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE JANEIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Precatório n.º 18/2008

Requerente: Bengala Branca Importação e Comércio Ltda.

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Requerido: Fund. de Ensino Superior de Roraima e UERR

Procurador: Procuradoria da UERR

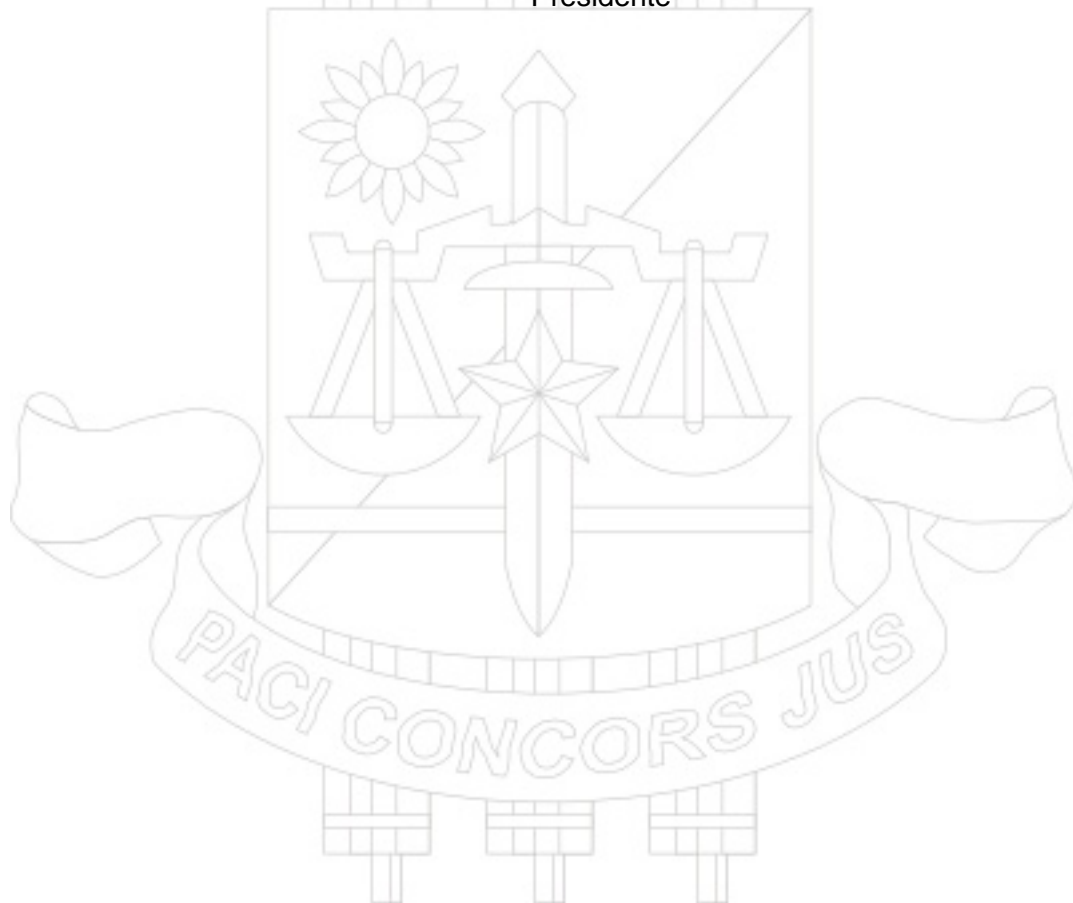
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 154, DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2014**

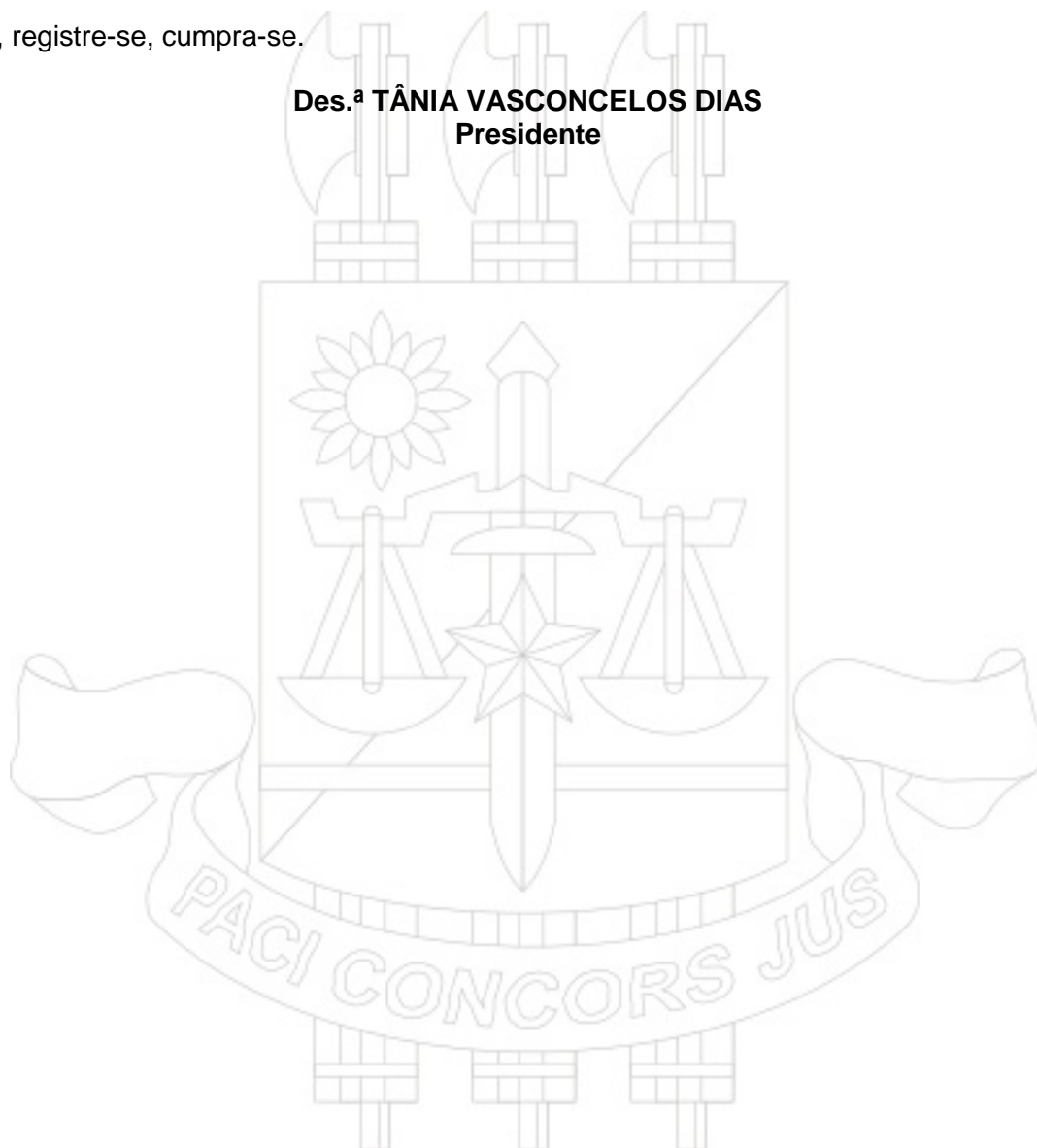
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da comarca de Caracaraí, dispensa do expediente no dia 29.01.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 01 a 07.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 29/01/2014****Procedimento Administrativo nº 2013/15937****Requerente:** Djacir Raimundo de Sousa**Adv.:** Dr. Mamede Abrão Netto**Assunto:** Incorporação de Quintos**DESPACHO**

1. Autorizo o desarquivamento do feito e, conseqüentemente, carga e vista.
2. À Secretaria da Presidência, pra providências pertinentes.
Boa Vista, 28 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Presidente em exercício.

Procedimento Administrativo nº 2013/12555**Requerente:** Márcio André de Sousa Sobral – Técnico Judiciário**Assunto:** Solicita readaptação**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 87) e pelos fundamentos postos no parecer jurídico de fls. 84/86, especificamente em razão do laudo da Junta Médica Oficial do Estado declarando que o requerente não possui justificativa médica para a readaptação, indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 588/14**Origem:** Presidência**Assunto:** Preenchimento da vaga de Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis – Promoção por ANTIGUIDADE**DESPACHO**

Tendo em vista que o procedimento encontra-se devidamente instruído, especificamente com o requerimento do Juiz Substituto **Cícero Renato Pereira Albuquerque** (fls. 04/06) e quadro de antiguidade (fls. 08/08v) , encaminhe-se o feito ao Exmo. Corregedor-Geral de Justiça para as providências necessárias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 02/2007 do Conselho da Magistratura.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 813/14**Requerente:** Ingrid Rafaelle Mota Fassanaro**Assunto:** Solicita lotação na Comarca de Boa Vista**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 07-08;
2. Considerando que a ordem de classificação no concurso público é o critério adotado para a lotação dos servidores nas unidades deste Poder Judiciário, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as demais providências.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente





|

|

Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

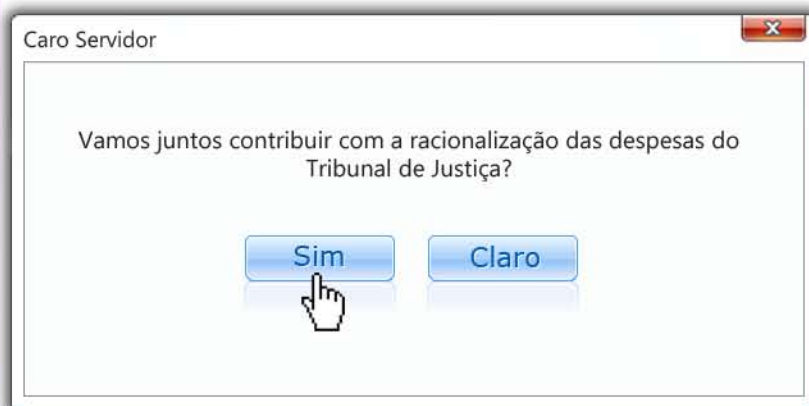
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 112/2013****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 053/2010, firmado com o Sr. Eloy José dos Santos Júnior, referente à prestação do serviço de locação do pavimento térreo do imóvel localizado na Av. Glaycon de Paiva, nº 1545, Bairro São Vicente – Boa Vista, neste exercício.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 218/219-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 220.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 194, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o reajuste de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Sexta do Contrato nº 053/2010, com base no IGP-M, em 5,2726%, mediante Termo de Apostilamento, conforme minuta apresentada à fl. 220-v, nos termos do art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO**Procedimento Administrativo nº 15.634/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Registro de Preços para aquisição de material de expediente.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 262/263.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 071/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de material de expediente conforme descrito no Termo de Referência nº 107/2013, cujos Lotes 01, 02, 04, 05, 06 e 07 foram adjudicados à **M.L.P. COSTA – EPP**, nos seguintes valores: Lote 01 - R\$ 3.145,40 (três mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos); Lote 02 - R\$ 3.367,30 (três mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta centavos); Lote 04 – R\$ 5.185,50 (cinco mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos); Lote 05 – R\$ 13.980,00 (treze mil novecentos e oitenta reais); Lote 06 – R\$ 1.999,00 (um mil novecentos e noventa e nove reais); e Lote 07 – R\$ 2.996,00 (dois mil novecentos e noventa e seis reais); e o Lote 03 adjudicado, pelo critério menor preço, à empresa **BARROS E MAGALHÃES LTDA – ME**, com propostas no valor de R\$ R\$ 3.199,10 (três mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura das atas e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 264 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 229, de 27.01.2014, publicada no DJE n.º 5200, de 28.01.2014, que designou a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado Especial Cível, no período de 07.01 a 05.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 265 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.02.2014.

N.º 266 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 28.01 a 06.02.2014 e de 30.06 a 19.07.2014.

N.º 267 – Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 268 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 06.05.2014.

N.º 269 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 11.06.2014.

N.º 270 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DENISE ALMEIDA EVANGELISTA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 17.04.2014.

N.º 271 – Alterar as férias do servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04.08 a 02.09.2014.

N.º 272 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17 a 26.02.2014.

N.º 273 – Conceder à servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 27.02 a 28.03.2014.

N.º 274 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 18 a 27.02.2014.

N.º 275 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 19.05.2014.

N.º 276 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 20.03.2014.

N.º 277 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCELO MOURA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14 a 23.07.2014.

N.º 278 – Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.05 a 18.06.2014.

N.º 279 – Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2015.

N.º 280 – Conceder ao servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 29.10 a 15.11.2014.

N.º 281 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 258, de 27.01.2014, publicada no DJE n.º 5200, de 28.01.2014, que concedeu à servidora **RENATA GANDRA DE ALMEIDA**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 04 a 17.04.2014 e de 30.06 a 08.07.2014.

N.º 282 – Conceder ao servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 24.03 a 01.04.2014 e de 22 a 30.09.2014.

N.º 283 – Conceder ao servidor **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 07 a 15.04.2014.

N.º 284 – Conceder à servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 29 a 31.10.2014 e de 03 a 17.11.2014.

N.º 285 – Conceder à servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 05 a 13.05.2014 e de 08 a 16.09.2014.

N.º 286 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, no período de 05.12.2013 a 13.01.2014.

N.º 287 – Conceder à servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 24.01.2014.

N.º 288 – Conceder ao servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 22 a 24.01.2014.

N.º 289 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO NUNES DE QUEIROZ**, Escrivã, no período de 16 a 19.12.2013.

N.º 290 – Conceder à servidora **MARIA MEIRE RIBEIRO SALOMÃO**, Auxiliar Administrativa, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 20.12.2013.

N.º 291 – Conceder ao servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 14.11.2013.

N.º 292 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, no período de 19.11 a 14.12.2013.

N.º 293 – Conceder à servidora **RAQUEL DOS SANTOS SINDEAUX SILVA**, Requisitada da UNIÃO/SEAD/Outros Órgãos, licença para tratamento de saúde no período de 17.11.2013 a 15.01.2014.

N.º 294 – Conceder à servidora **LUANA DE SOUSA BRIGLIA**, Assessora Especial II, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 25.11.2013 a 23.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 233, de 27.01.2014, publicada no DJE n.º 5200, de 28.01.2014, que alterou as férias do servidor **DEUZIVALDO JOSÉ DE BARROS GÓES**, Pedagogo, referentes ao exercício de 2014,

Onde se lê: “para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014, 12 a 21.08.2014 e de 10 a 19.07.2014”

Leia-se: “para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014, 12 a 21.08.2014 e de 10 a 19.12.2014”

Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/01/2014

Portaria nº 004, de 29 de janeiro de 2014

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO 002/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura do contrato nº 002/2014, assinado com a empresa E. ESTEIN, para prestar serviço de adequação da sala de videoconferência da Penitenciária Agrícola Monte Cristo, conforme Termo de Referência nº 33/2013, nos autos de Procedimento Administrativo nº 133/2013.

RESOLVE:

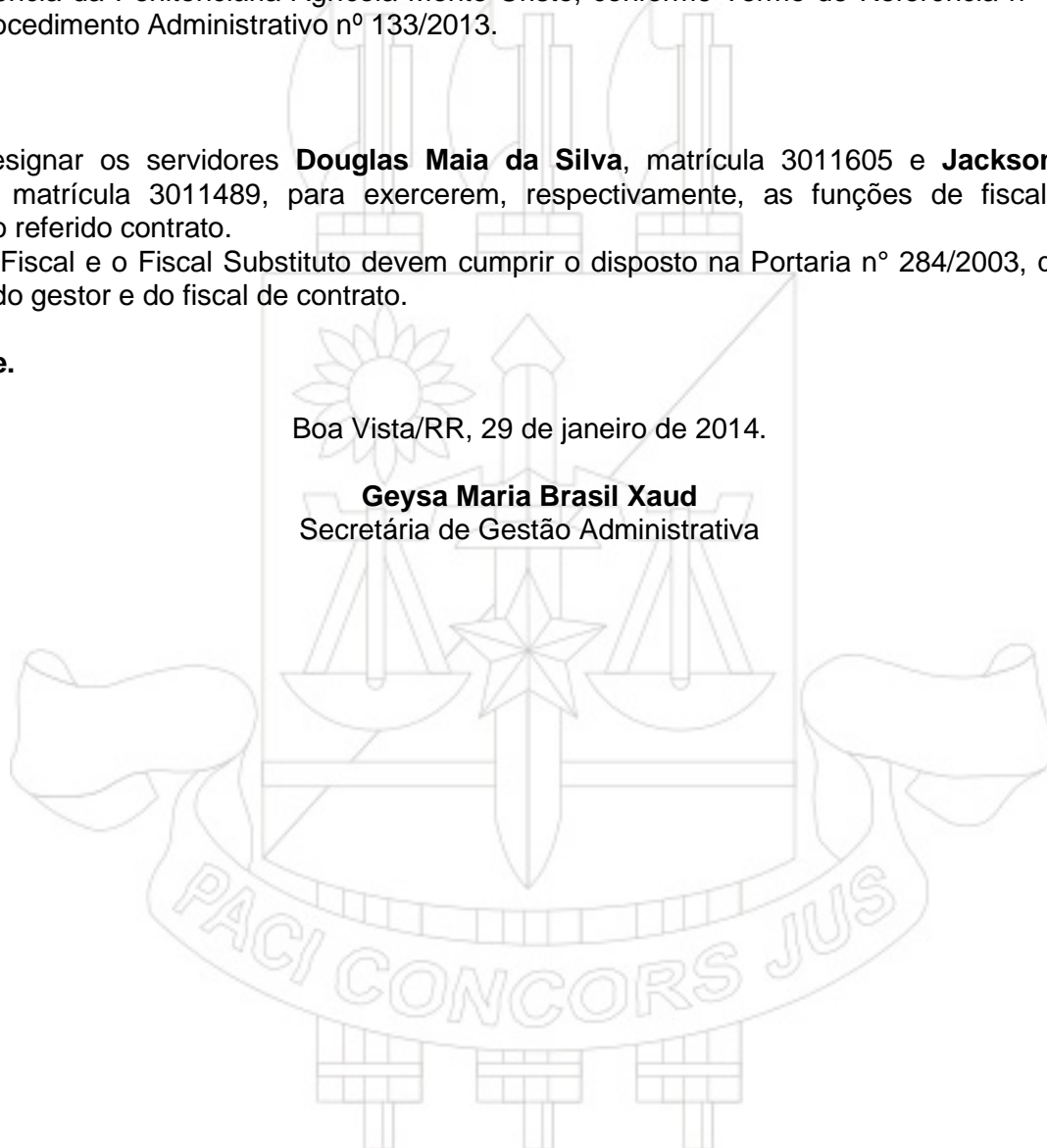
Art.1º – Designar os servidores **Douglas Maia da Silva**, matrícula 3011605 e **Jackson Barros de Mendonça**, matrícula 3011489, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do referido contrato.

Art. 2º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 471/2014****Origem: Des. Tânia Vasconcelos Dias – Presidente
Geysa Brasil Xaud e outros****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela **Des. Tânia Vasconcelos Dias** e pelos servidores **Geysa Brasil Xaud, Cláudia Raquel Francez, Ana Marques, Fernando Nóbrega, Lincoln de Oliveira, Edimar de Matos e Adriano de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 13/13v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 17.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 18/19, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 13/13v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Rorainópolis, Caracarái e Mucajaí – RR.	
Motivo:	Visita Técnica.	
Data:	13 a 15 de janeiro de 2014.	
REQUERENTES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Tânia Maria Vasconcelos Dias	Presidente	2,5 (duas e meia)
Ana Ângela Marques de Oliveira	Ass. Com. Social	2,5 (duas e meia)
Geysa Maria Brasil Xaud	Secretária	2,5 (duas e meia)
Cláudia Raquel de M. Francez	Secretária	2,5 (duas e meia)
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário	1,5 (uma e meia)
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão	1,5 (uma e meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	2,5 (duas e meia)
Adriano de Souza Gomes	Motorista	2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.312/2013**Origem: Ilda Maria de Queiroz – Psicóloga
Maria Auristela de Lima – Assistente Social****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Ilda Maria de Queiroz e Maria Auristela de Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.

3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Vila União – RR.	
Motivo:	Cumprir determinação judicial, para realização de Estudo Psicossocial Pedagógico.	
Data:	24 de janeiro de 2014.	
	SERVIDORAS	CARGO/FUNÇÃO
	Maria Auristela de Lima	Assistente Social
	Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.678/2013

Origem: Marcos da Silva Santos – Oficial de Justiça – Comarca de Alto Alegre

Leomar Irineu Auler – Motorista – Comarca de Alto Alegre

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2013**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 13.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Boqueirão e Mangueira – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	4, 9 e 12 de dezembro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça
	Leomar Irineu Auler	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 804/2014

Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Amajari – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	14 a 15 de janeiro de 2014.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 814/2014

Origem: Reginaldo Macedo Arouca – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macedo Arouca**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 14, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 15.

4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/17, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 14**, conforme detalhamento:

Destinos:	Uiramutã e Ml . Morro – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	8 a 10 de janeiro de 2014.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 954/2014

Origem: Marley da Silva Ferreira – Membro da CPS

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marley da Silva Ferreira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
 2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái – RR.	
Motivo:	Verificação Preliminar – Servidor nº 2013-17565.	
Data:	22 de janeiro de 2014.	
SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marley da Silva Ferreira	Assessor Jurídico I	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
 7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 974/2014**Origem: Clóvis Alves Ponte – Diretor de Secretaria – CGJ****Alan Johnnes Lira Feitosa – Assessor Jurídico I – CGJ****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Clóvis Alves Ponte e Alan Johnnes Lira Feitosa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/10, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái – RR.		
Motivo:	Verificação preliminar/ajustamento de conduta.		
Data:	22 de janeiro de 2014.		
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria	0,5 (meia)
	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.580/2013**Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Comarca de Pacaraima****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/18, verso.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2013**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 16.

6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 15**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Vila Trairão, Com. Monte Muriá I e Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	17 a 18, 26 a 28 de dezembro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.680/2013

Origem: Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Comarca de Rorainópolis
Enéias da Silva – Motorista – Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
- Acostada à fl. 10 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 13, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
- Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 14/15, verso.
- Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias do exercício de 2013**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 13.
- E, em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Vilas Jundiá e Equador (município de Rorainópolis – RR).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	12 e 16 de dezembro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

- Publique-se. Certifique-se.
- Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.

8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1514/2010

Origem: Ministério da Fazenda

Assunto: Ressarcimento de servidor

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 448/448v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao reembolso ao Ministério da Fazenda, exercício 2013, em razão da cessão do servidor **Marinaldo Viana Costa**, conforme informação de fl. 447.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e reembolso, respectivamente.
5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente do dia 29/01/2014

PORTARIA Nº. 003/2014

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM^a. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução TP 026/2010;

CONSIDERANDO as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara Criminal e da 7ª Vara Criminal que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Fevereiro de 2014;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **FEVEREIRO de 2014**

Dia	Escala		Oficial
01	Plantão		Jeferson Antonio da Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
02	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos Cláudio de Oliveira Ferreira
03	Plantão		Francisco Alencar Ferreira Carlos dos Santos Chaves
04	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé Ailton Araújo da Silva
	Júri	FASP	Wenderson Costa de Souza José Félix de Lima Júnior
05	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias Dennyson Dahyan Pastana da Penha
06	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa Fernando O'Grady Cabral Júnior
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga Mauro Alisson da Silva
07	Plantão		Aline Corrêa Machado de Azevedo Hellen Kelln Matos Lima
08	Plantão		Carlitos Kurdt Fuchs Paulo Renato Silva de Azevedo
09	Plantão		Eduardo Queiroz Valle Givanildo Moura
10	Plantão		Anne Soares Loiola Reginaldo Gomes de Azevedo
11	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano Glaud Stone Silva Pereira
12	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim Francisco Alencar Moreira

13	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
14	Júri	FASP	Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
15	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
16	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
17	Plantão		Lenilson Gomes da Silva
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
18	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
19	Júri	FASP	Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
20	Plantão		Mauro Alisson da Silva
			Aline Corrêa Machado de Azevedo
21	Júri	FASP	Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
22	Plantão		Eduardo Queiroz Valle
			Givanildo Moura
23	Júri	FASP	Anne Soares Loiola
			Cleierissom Tavares e Silva
24	Plantão		Sandra Christiane Araújo Souza
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
25	Júri	FASP	Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
26	Plantão		Glaud Stone Silva Pereira
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
27	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
28	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves
29	Júri	FASP	Francisco Luiz da Sampaio
			Maycon Robert Moraes Tomé
30	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
31	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
32	Júri	FASP	José do Monte Carioca Neto
			Lenilson Gomes da Silva
33	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
34	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa
			Fernando O'Grady Cabral Júnior
35	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Jeckson Luiz Triches
36	Júri	FASP	Aline Corrêa Machado de Azevedo
			Rostan Pereira Guedes
37	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs

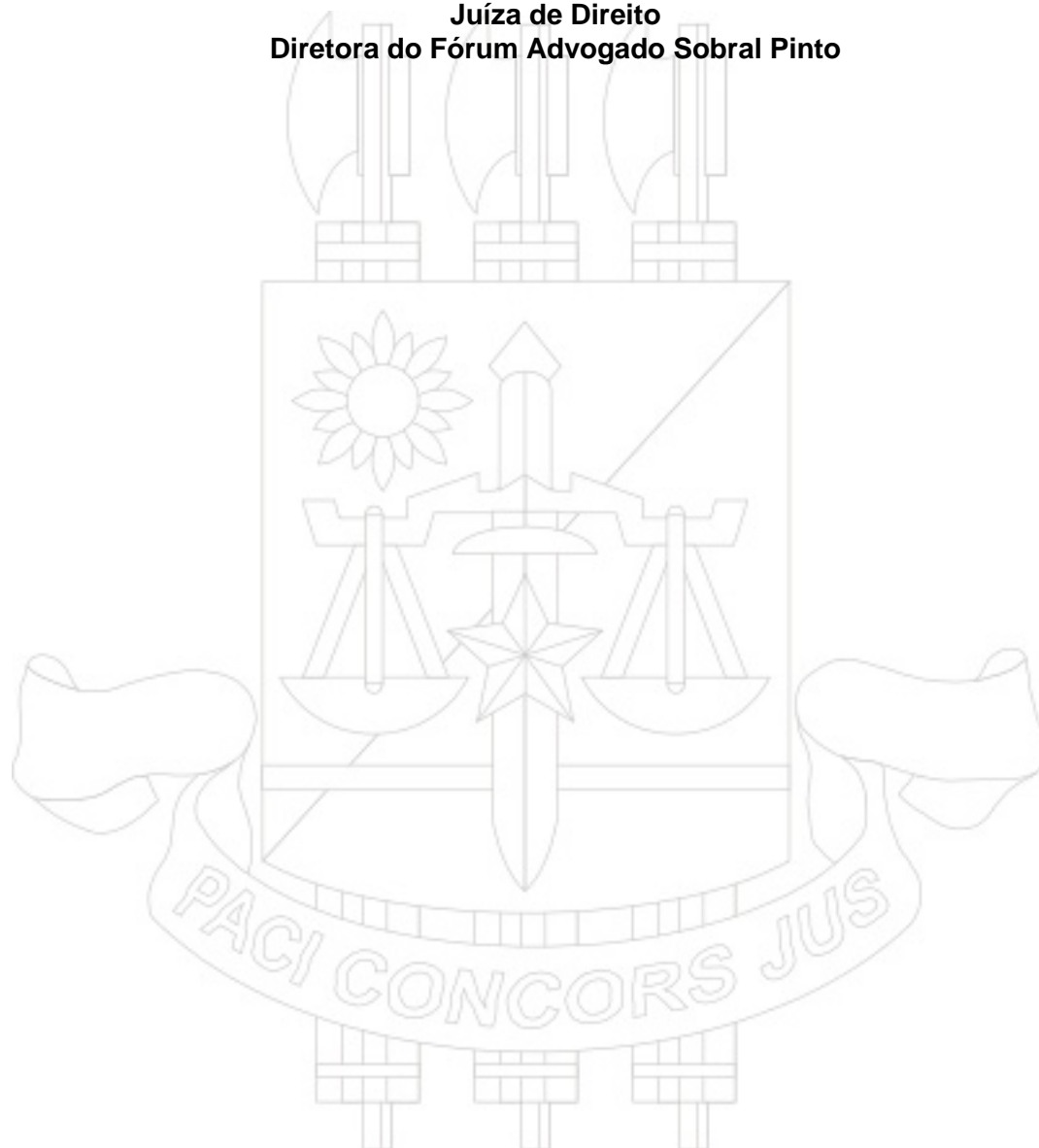
Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;
§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Janeiro de 2014.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 29/01/2014

PORTARIA N º 030/2014 – DIRETORIA DO FÓRUM

A MM^a. Juíza de Direito, **Dr^a. Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, Juíza de Direito Titular, Diretora do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR em exercício, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas – DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Perla Alves Martins Lima**, para atuar no Plantão Mensal, no dia **01 de fevereiro de 2014**, no horário das **08h às 12h**.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência ao servidor.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 28 de janeiro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000223-AM-N: 133
003779-AM-N: 063
003998-AM-N: 066
004531-AM-N: 063
004901-AM-N: 063
004967-AM-N: 063
005750-AM-N: 170
006866-AM-N: 170
012928-CE-N: 144
013716-CE-N: 122
020590-DF-N: 230
009354-PA-N: 063
104459-RJ-N: 230
000403-RN-A: 348
000910-RO-N: 121
000004-RR-N: 341
000036-RR-N: 083
000042-RR-N: 116
000051-RR-B: 231, 351
000052-RR-N: 065, 108, 137
000055-RR-N: 068, 122, 134
000074-RR-B: 073, 075, 086, 091, 092, 127, 131, 141
000077-RR-A: 142
000077-RR-N: 124
000078-RR-A: 074
000078-RR-N: 058
000082-RR-N: 108, 124, 137
000090-RR-E: 096
000094-RR-E: 054
000099-RR-E: 079, 141
000100-RR-B: 098
000101-RR-B: 096
000105-RR-B: 128
000106-RR-B: 234, 236
000107-RR-A: 059
000114-RR-A: 052, 078
000114-RR-B: 207
000118-RR-A: 093
000119-RR-A: 106
000120-RR-B: 053
000123-RR-B: 062
000125-RR-E: 094
000125-RR-N: 085
000137-RR-E: 077
000140-RR-N: 180, 181, 206, 210
000144-RR-A: 211, 230
000144-RR-B: 068, 093
000146-RR-A: 098
000146-RR-B: 354
000149-RR-A: 073, 126
000152-RR-N: 179

000153-RR-B: 346, 347, 355, 357, 358, 359
000155-RR-B: 124, 156
000155-RR-N: 061
000157-RR-B: 301
000158-RR-A: 095, 126, 130, 132
000160-RR-N: 054
000171-RR-B: 079, 080, 141
000172-RR-N: 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 348, 349, 350
000174-RR-A: 134
000175-RR-B: 073, 078
000177-RR-E: 069
000178-RR-N: 235
000179-RR-E: 156
000179-RR-N: 090
000184-RR-A: 125
000190-RR-B: 099
000191-RR-E: 156
000197-RR-A: 124
000201-RR-A: 136
000202-RR-B: 122
000203-RR-N: 122
000205-RR-B: 053, 054, 056, 062, 063, 064, 087, 088, 101, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 136, 139, 140
000206-RR-N: 062
000208-RR-A: 073
000208-RR-E: 077
000209-RR-N: 054
000210-RR-N: 148
000212-RR-N: 102
000213-RR-B: 054
000215-RR-B: 087, 099, 102, 105, 138
000218-RR-N: 208
000220-RR-B: 103, 135
000223-RR-A: 074
000223-RR-N: 058, 060, 068, 276
000224-RR-B: 094, 128, 133
000226-RR-B: 066, 087, 116
000226-RR-N: 054, 055, 077, 087, 156
000243-RR-E: 156
000245-RR-A: 122
000245-RR-N: 062
000246-RR-B: 185, 186, 191, 199, 214, 218
000248-RR-B: 219, 237, 262
000250-RR-B: 123
000254-RR-A: 171
000256-RR-E: 076, 078
000259-RR-B: 094
000259-RR-E: 062
000260-RR-A: 073, 075
000260-RR-N: 073
000262-RR-N: 152
000264-RR-B: 067, 089, 121
000264-RR-E: 052, 154

000264-RR-N: 066, 076, 078, 094	000468-RR-N: 067, 340, 344
000270-RR-B: 077	000474-RR-N: 088, 101, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 136, 139, 140
000271-RR-E: 302	000478-RR-N: 250
000272-RR-E: 061	000481-RR-N: 144, 152, 183, 187
000273-RR-B: 121, 127, 130	000482-RR-N: 069
000282-RR-N: 080	000484-RR-N: 144
000285-RR-N: 077	000485-RR-N: 213
000288-RR-A: 070, 205	000487-RR-N: 073
000290-RR-E: 076, 078, 230	000493-RR-N: 302
000291-RR-A: 340	000503-RR-N: 279
000292-RR-A: 123	000504-RR-N: 081
000297-RR-A: 052, 154, 277, 289	000507-RR-N: 064
000298-RR-B: 351	000514-RR-N: 138
000299-RR-N: 148, 156	000542-RR-N: 190, 226
000300-RR-N: 062	000550-RR-N: 078
000303-RR-A: 071	000552-RR-N: 174
000303-RR-B: 092, 124	000561-RR-N: 070
000305-RR-B: 073	000568-RR-N: 077, 081
000305-RR-N: 102	000591-RR-N: 299
000307-RR-A: 090	000604-RR-N: 082, 229
000308-RR-E: 302	000617-RR-N: 156
000309-RR-B: 094	000619-RR-N: 279
000313-RR-A: 067	000632-RR-N: 235
000314-RR-B: 343	000635-RR-N: 359
000319-RR-E: 061	000637-RR-N: 240, 241, 242
000320-RR-N: 343	000643-RR-N: 099
000323-RR-N: 058, 060, 208	000669-RR-N: 141
000325-RR-B: 124, 129	000686-RR-N: 207, 224, 356
000329-RR-E: 079	000688-RR-N: 220
000332-RR-B: 076, 078	000692-RR-N: 141, 348
000333-RR-A: 064	000705-RR-N: 061
000333-RR-N: 180, 209	000707-RR-N: 220
000336-RR-B: 348	000709-RR-N: 087
000351-RR-A: 158	000715-RR-N: 156, 225
000354-RR-A: 072	000716-RR-N: 002, 221, 246
000356-RR-A: 066	000730-RR-N: 126, 195
000358-RR-N: 088, 101, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 136, 139, 140	000732-RR-N: 348
000368-RR-N: 069	000751-RR-N: 235
000379-RR-N: 055, 057, 058, 061, 068, 069, 083, 084, 085, 086, 087, 093, 094, 095, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 141	000755-RR-N: 300
000385-RR-N: 148	000766-RR-N: 189
000394-RR-N: 054, 077, 087	000768-RR-N: 207, 356
000409-RR-N: 108	000771-RR-N: 208, 237
000410-RR-N: 129	000776-RR-N: 235
000412-RR-N: 230	000777-RR-N: 303
000413-RR-N: 208, 237	000794-RR-N: 352
000424-RR-N: 054, 055, 057, 058, 059, 060, 061, 068, 069, 083, 084, 087, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 122, 125, 126, 129, 133, 134	000802-RR-N: 077
000431-RR-N: 128	000809-RR-N: 094, 189
000447-RR-N: 079	000839-RR-N: 148
000452-RR-N: 087	000842-RR-N: 126, 130, 232
000467-RR-N: 061	000844-RR-N: 207
	000846-RR-N: 353
	000847-RR-N: 156, 238, 239, 240
	000854-RR-N: 061
	000855-RR-N: 061

000866-RR-N: 158
 000877-RR-N: 077, 156
 000934-RR-N: 179, 259
 000986-RR-N: 148
 001003-RR-N: 359
 008500-RS-N: 230
 036579-RS-N: 230
 036581-RS-N: 230
 048386-RS-N: 230
 065754-RS-N: 230
 012128-SC-N: 230
 022338-SP-N: 143
 119859-SP-N: 079
 130524-SP-N: 125
 196403-SP-N: 097, 099, 100, 104

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

001 - 0000606-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000606-4
 Réu: Diemerson dos Santos Barbosa
 Distribuição por Dependência em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

002 - 0000609-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000609-8
 Réu: Fransuadson Luiz Silva de Souza
 Distribuição por Dependência em: 28/01/2014.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

003 - 0000605-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000605-6
 Réu: José Vitor da Silva Júnior
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

004 - 0005050-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.005050-4
 Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins
 Inclusão Automática no SISCOM em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

005 - 0000602-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000602-3
 Réu: Marildo Nicolodi
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

006 - 0000600-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000600-7
 Indiciado: H.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000604-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000604-9
 Réu: Saymon Lucas Sodre Gualberto e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000614-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000614-8
 Réu: Phellipe Fernando Serra Lima
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

009 - 0000601-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000601-5
 Réu: Juraci Nascimento de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000594-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000594-2
 Indiciado: V.B.A.
 Distribuição por Dependência em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000599-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000599-1
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000608-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000608-0
 Réu: Jardson Wilson Lima Chagas
 Distribuição por Dependência em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000692-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000692-4
 Réu: Natanael Lima Varejao
 Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Liberdade Provisória

014 - 0000607-79.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000607-2
 Réu: Waldenilton Pereira Joaquim
 Distribuição por Dependência em: 28/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000534-10.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000534-8
 Réu: Stanil da Silva Macedo
 Transferência Realizada em: 28/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000535-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000535-5
Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza
Transferência Realizada em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000537-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000537-1
Réu: Handerson da Silva Afonso
Transferência Realizada em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000538-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000538-9
Réu: Anailton Pereira Cespedes
Transferência Realizada em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000553-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000553-8
Réu: Julio Graziani Carlos
Transferência Realizada em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000554-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000554-6
Réu: Francisco Pereira Lima.
Transferência Realizada em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000694-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000694-0
Réu: Jairo Valentim da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014. Transferência Realizada em:
28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000996-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000996-9
Réu: Francisca Freitas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000997-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000997-7
Réu: Agnelo Alcides de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000999-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000999-3
Réu: Wesley Adler Gomes de Queiroz
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000536-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000536-3
Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza
Transferência Realizada em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000544-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000544-7
Réu: Samuel Nascimento Araujo
Transferência Realizada em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000998-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000998-5
Réu: Agnelo Alcides de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

028 - 0000693-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000693-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014. Transferência Realizada em:
28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Apur. Infr. Norm. Admin.

029 - 0001325-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001325-0
Autor: M.P.E.R.
Réu: J.B.T.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001326-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001326-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: I.M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001327-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001327-6
Autor: M.P.E.R.
Réu: K.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001328-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001328-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

033 - 0001321-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001321-9
Réu: N.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0001323-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001323-5
Infrator: V.S.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

035 - 0001324-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001324-3
Réu: E.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

036 - 0001329-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001329-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001331-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001331-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Homol. Transaç. Extrajudi

038 - 0019008-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019008-4
Requerido: Emerson Leal Leite e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0019009-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019009-2
Requerido: Jansley Bastos da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
Valor da Causa: R\$ 660,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0020759-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020759-9
 Requerido: Jansley Bastos da Silva e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 240,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0020760-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020760-7
 Requerido: J.R.S.G. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0020887-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020887-8
 Requerido: Ruban Araújo Magalhães e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.300,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0020888-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020888-6
 Requerido: Jansley Bastos da Silva e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 336,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0020889-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020889-4
 Requerido: Ana Sérgio dos Santos e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0020890-60.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020890-2
 Requerido: Sandra Maria Ferreira e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 50,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0020891-45.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020891-0
 Requerido: Francisca Ferreira Sampaio e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 816,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0020892-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020892-8
 Requerido: Francisca Ferreira Sampaio e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 2.500,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0020893-15.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020893-6
 Requerido: Francisco Bezerra de Macedo Neto e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 363,51.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0020894-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020894-4
 Requerido: Agenor Pereira e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 250,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0020895-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020895-1
 Requerido: José Rodrigues Monção e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.420,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0020896-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020896-9
 Requerido: Thaís de Oliveira Mota
 Sentenciado: Daniel Medeiros Lima
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/12/2013.
 Valor da Causa: R\$ 73,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

052 - 0008046-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008046-9
 Autor: Murilo Bezerra de Menezes
 Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes
 Ato Ordinatório: Port. 008/2010:O causídico OAB/RR 297-A para subscrever a petição de fls. 209/211. Boa Vista - RR, 28 de janeiro de 2014. Luiz Antônio S. M. Costa. Escrivão Substituto.
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi

2ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

053 - 0159994-77.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159994-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Josimar de Biaze Mori
 DESPACHO

I. Considerando a sentença de fls. 287, determino o arquivamento dos presentes autos;
 II. Int.

Boa Vista, 13/01/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta de Direito
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Orlando Guedes Rodrigues

2ª Vara Cível

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

054 - 0093820-91.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093820-0
 Executado: Transtec Transporte Terraplenagem e Construção Ltda
 Executado: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
 II. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Publicação de Matérias

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito DESPACHO

I. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
II. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Weber Braz

055 - 0120583-95.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120583-8
Executado: Ismael Lourival Silva Filho
Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista, 21/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

056 - 0122361-03.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.122361-7
Executado: M.B.V.
Executado: W.A.A.
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 125;
II. Suspenda-se o feito pelo período requerido;
III. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

057 - 0129430-52.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129430-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Idelma Brito de Lima
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, especialmente acerca da fl. 238;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

058 - 0131470-07.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131470-3
Executado: Rosângela Cavalcante de Souza
Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
IV. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos

059 - 0177673-90.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177673-5
Executado: Marcelo Barbosa dos Santos
Executado: o Estado de Roraima
DESCRIÇÃO

I. Homologo o valor fixado pelo Contador Judicial, fls. 132/134, R\$ 64.501,12 (sessenta e quatro mil, quinhentos e um reais e doze centavos) para produzir os seus efeitos legais;
II. Requisite-se o pagamento do valor, por meio de Requisição de Pequeno Valor, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça. (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II);
III. Após, encaminhem os autos ao arquivo provisório aguardando o pagamento
IV. Int.

Boa Vista, 14/01/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta de Direito
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

060 - 0186963-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186963-7
Executado: Raylane Oliveira de Carvalho
Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Cumpra-se o despacho de fl. 166, observando a Escrivania que a parte exequente é Raylane Oliveira de Carvalho;
II. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

Embargos à Execução

061 - 0197556-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197556-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Maria da Guia dos Santos Lima
DESPACHO

I. Ao MP;
II. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Florany Maria dos Santos Mota, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

062 - 0100753-46.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100753-1
Executado: Município de Boa Vista

Executado: Opção Acadêmica Ltda e outros.
DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de penhora, intime-se o exequente para informar o endereço completo do imóvel indicado, bem como o endereço atualizado do executado, no prazo de cinco dias;

Cumprido o item acima, expeça-se termo de penhora para o bem imóvel indicado;

Após, oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Boa Vista - RR, para averbação da penhora, conforme disposto no art. 659, § 4º do CPC;

Após, intime-se o executado e seu cônjuge (se caso), para ciência da penhora, bem como para, em trinta dias, opor embargos, caso queira, ficando neste ato de intimação, constituído (s) o cargo de depositário fiel (CPC, art. 659, § 5º);

Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, observando o endereço indicado pelo exequente;

Int.

Boa Vista-RR, 15/01/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta de Direito

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Dimas de Almeida Soares, Elke Coelho do Nascimento, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria do Rosário Alves Coelho, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

063 - 0101033-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101033-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Banco Alvorada S/a

DESPACHO

I. Considerando o resultado positivo da penhora on line, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF;

II. Intime-se o devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

III. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

IV. Int.

Boa Vista, 15/01/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta de Direito

Advogados: Elaine Peixoto Mattos, George Silva Viana Araujo, Kariny Bianca Rodrigues da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maurício da Costa Rodrigues, Viviane Oliveira da Silva Rios

064 - 0105503-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105503-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mara Jeanne Medeiros Santos

DESPACHO

Defiro o pedido de fls.163;

Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor da executada, observando o endereço indicado pelo exequente;

Int.

Boa Vista - RR, 14/01/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta de Direito

Advogados: Manuela Dominguez dos Santos, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

065 - 0115085-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115085-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adelicia Silveira Rocha

Intime-se o executado para o pagamento de honorários advocatícios, conforme a sentença de fls.81.

Int.

Boa Vista, 24/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

066 - 0157473-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157473-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.

DESPACHO

I. Tendo em vista o pedido de fls. 282, informo que já foram efetuadas as diligências requeridas anteriormente, conforme demonstra às fls. 278/280.

II. Int.

Boa Vista, 15/11/2013.

Patrícia oliveira dos Reis

Juíza Substituta de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Vanessa Alves Freitas, Waldir Lincoln Pereira Tavares

067 - 0164643-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164643-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Minnoto Terraplanagens e Construções Ltda e outros.

DESPACHO

Designe-se hasta pública única e expeçam-se os editais, para venda do bem penhorado, na forma descrita no art. 22 e parágrafos da LEF;

Intime-se o representante judicial da Fazenda Pública;

Intime-se o devedor (art. 687, § 5º do CPC)

Int.

Boa Vista - RR, 28/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcelo Tadano, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Procedimento Ordinário

068 - 0003513-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003513-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 285;

II. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Jaeder Natal Ribeiro, Mivanildo da Silva Matos

069 - 0165806-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165806-5

Autor: Belisia da Silva Veloso

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Cumpra-se o item II do despacho de fl. 277;

II. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

Reinteg/manut de Posse

070 - 0009210-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009210-8

Autor: Lucas Mullar e outros.

Réu: Instituto de Terras e Colonização de Roraima - Iteraima
DESPACHOI. Ao Estado de Roraima para que informe se possui interesse no feito;
II. Int.

Boa Vista, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Rosa Leomir Benedettigoncalves, Warner Velasquez Ribeiro

5ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyenne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

071 - 0177853-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177853-3

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Davi Alexandre Ferreira dos Reis

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogado(a): Celson Marcon

Cumprimento de Sentença

072 - 0006207-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006207-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Carlos Figueiredo Barroso

REPUBLICAÇÃO:DESPACHO Autos nº.: 010 006207-2Defiro o pedido de fl. 553.Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.Efetuar as diligências necessárias.Boa Vista, 28 de Outubro de 2013.Dr. Mozarildo Monteiro CavalcantiJuiz de Direito

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

073 - 0006234-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006234-6

Executado: Expansão Serviços e Comércio Ltda

Executado: Jr Autolocadora Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 507, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Henrique Keisuke Sadamatsu, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Márcio Wagner Maurício, Maria Eliane Marques de Oliveira

074 - 0085571-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085571-9

Executado: E.1.2.G.C.L.

Executado: N.S.F.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 166, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

075 - 0114044-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114044-9

Executado: Z Lopes Gomes

Executado: Maria Doranildes Albuquerque Pereira Castelo Branco

Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível, a intimação da parte EXECUTADA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

076 - 0135156-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135156-4

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Moises Rodrigues de Oliveira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 182/184, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

077 - 0157157-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157157-3

Executado: Alexander Ladislau Menezes

Executado: Espolio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira

Procedimento Ordinário

078 - 0115043-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115043-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Airllys Suely de Lima Cabral

Intimação da parte AUTORA para receber em cartório EDITAL de fls. 234 e efetuar a publicação, bem como para pagar as custas da publicação no DJE. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

079 - 0164012-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164012-1

Autor: Rubens Gaspar Serra

Réu: Joachim Wolfram Meier Dornberg e outros.

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Daniela da Silva Noal, Denise Abreu Cavalcanti, Rubens Gaspar Serra, Zora Fernandes dos Passos

6ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Out. Proced. Juris Volun

080 - 0004798-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004798-1

Autor: A.M.S.-M.

Réu: C.B.L.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Valter Mariano de Moura

Outras. Med. Provisionais

081 - 0000814-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000814-8

Autor: C.I.A.M.

Réu: P.F.V.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

7ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

082 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia de Souza Paiva

Sentença: Ruthilene Araújo Paiva requereu a abertura de inventário dos bens deixados por sua avó paterna, a Sra. Maria Antonia de Souza Paiva, falecida em 11/05/2006.

Aduz ter a falecida deixado como herdeiros o filho Arialdo Livramento Souza Paiva e a requerente, sua neta, filha de Francisco Arinaldo Souza Paiva, já falecido.

Aduz, ainda, que a falecida teve ainda outro filho, de nome Aridelmar de Souza Paiva, também já falecido, não tendo este deixado herdeiros.

Certidão de óbito da Sra. Maria Antonia de Souza Paiva à fl. 09, do Sr. Francisco Arinaldo Souza Paiva, à fl. 21 e do Sr. Aridelmar de Souza Paiva à fl. 25.

A requerente foi nomeada inventariante à fl. 27, prestando compromisso (fl. 28) e apresentando primeiras declarações (fls. 30/31).

O espólio é formado por um imóvel residencial localizado no Bairro Aparecida (documento de fl. 10) e direito a precatórios perante a Justiça do Trabalho.

Às fls. 43/49, pedido de habilitação de Francisco Cleiton Simião Vieira, filho de Aridelmar de Souza Paiva, que foi deferido (fl. 54).

As fazendas públicas foram citados (fls. 69, 71 e 73).

Habilitação do herdeiro Arialdo à fl. 82/83.

À fl. 87, o inventário foi convertido em arrolamento.

As certidões negativas de débitos das esferas federal, estadual e municipal constam às fls. 144, 145, 167, 168 e 174 e comprovante de pagamento do ITCMD às fls. 164/165.

É o breve relato. DECIDO.

Observe, no caso dos autos, que os requerentes são todos maiores e estão bem representados, requerendo a homologação da partilha amigável juntada aos autos (fls. 158/159).

Juntaram também aos autos as certidões negativas de débitos das três esferas em nome da falecida e comprovaram o pagamento do ITCMD, conforme relato supra.

No arrolamento sumário (arts. 1.031 a 1.035 do Código de Processo Civil) não cabe ao magistrado qualquer apreciação relativa o lançamento, pagamento ou quitação de tributos incidentes sobre a transmissão dos bens do espólio (art. 1.034 do CPC).

Assim, comprovado o pagamento do ITCMD e apresentadas as certidões negativas de débitos, estando em ordem o processo porquanto não há notícias de outros herdeiros ou dívidas da falecida, nada obsta a homologação do plano de partilha, observados que foram os requisitos legais.

Posto isso, considerando o que nos autos consta, ressalvados os direitos de terceiros e eventuais incorreções materiais, HOMOLOGO o plano de partilha amigável, de fls. 158/159, dos bens deixados por Maria Antonia de Souza Paiva, nos termos do art. 1.031 do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito com fincas no art. 269, III, CPC.

O cartório providencie a alteração da classe do processo para arrolamento sumário, diante da conversão de fl. 87.

Expeça-se o necessário.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES-Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

8ª Vara Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

083 - 0179483-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179483-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Vista ao MP;

II. Int.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Maria do Socorro S Monteiro, Mivanildo da Silva Matos

084 - 0198578-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198578-9

Autor: o Ministerio Publico do Trabalho e outros.

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

V. Caso intempestiva, voltem conclusos;

VI. Int.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

085 - 0065830-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065830-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ernandes Fernandes de Nobrega e outros.

DESPACHO

I- Considerando as certidões de fls. 368v e 369, aguarde-se a expedição e cumprimento da carta precatória;

II- Após, façam os autos conclusos;

III- Int.

Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Pedro de A. D. Cavalcante

086 - 0122056-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122056-3

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 186;

II. Solicitem-se informações acerca do julgamento do agravo de instrumento;

III. Int.

Boa Vista -RR, 09/01/2014.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

087 - 0122260-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122260-1

Executado: L Martins de Lima

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- Concedo o prazo de cinco dias para as partes se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 220;

II- Int.

Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Tássyo Moreira Silva, Vanessa Alves Freitas

088 - 0158246-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158246-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Ferreira de Matos

DESPACHO

I- Cumpra-se o despacho de fls. 138;

II- Intime-se por edital;

III- Int.

Boa Vista-RR, 07/01/2014.

Air Marin Júnior

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

089 - 0161350-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161350-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: I B de Andrade

DESPACHO

I- Intime-se o Estado de Roraima para que emende a inicial, trazendo a petição de fl. 88 em termos, observando ainda a juntada de planilha de cálculos devidamente atualizada;

II- Int.

Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

090 - 0172583-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172583-1

Executado: Inaja de Queiroz Maduro

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- Manifeste-se o exequente em cinco dias acerca do pagamento da dívida, sob pena de, quedando-se inerte, reputá-la satisfeita;

II- Int.

Boa Vista-RR, 07/01/2014.

Air Marin Júnior

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Ribamar Abreu dos Santos

091 - 0185390-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185390-4

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- Solicitem-se informações acerca do pagamento do precatório expedido;

II- Após, voltem os autos conclusos;

III- Int.

Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

092 - 0192990-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192990-2

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, José Carlos Barbosa Cavalcante

093 - 0203355-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203355-3

Executado: Geraldo João da Silva

Executado: o Estado de Roraima

I. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, acerca do pagamento da dívida, sob pena de, quedando-se inerte, reputá-la satisfeita;

II. Int.

Advogados: Anastase Vaptistis Pappoortzis, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

094 - 0154208-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154208-7

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- Defiro o pedido de fls. 316;

II- Oficie-se ao Banco requerendo a transferência do valor referente à atualização monetária;

III- Int.

Boa Vista-RR, 07/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Lessandra Francioli Grontowski, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

095 - 0193958-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193958-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: José Edvar Menezes Fernandes
DESPACHO

I- Cumpra-se o despacho de fls. 85;

II- Int.

Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

096 - 0216198-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216198-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Angela Maria Soares Viriato

I. Manifesta-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

III. Int.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Sívirino Pauli

Execução Fiscal

097 - 0009483-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009483-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 339

II. Proceda-se com o desapensamento dos autos;

III. Arquivem-se os autos, conforme já foi determinado no despacho de fl. 338;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

098 - 0009777-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009777-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Oficie-se o Banco do Brasil para que se proceda com a transferência, conforme pedido de fl. 281;

II. Int.

Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

099 - 0015664-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015664-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Grafely Gráfica e Papelaria Ltda e outros.

DESPACHO

I. Intime-se por edital conforme requerido à fl. 390.

Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

100 - 0018907-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018907-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Damião Lopes Sá e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 145;

II. Dê-se vista ao exequente;
III. Int.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

101 - 0058990-36.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058990-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Antonio Barros
DESPACHO

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação;

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

102 - 0076236-11.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076236-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Ademir Lanconi
DESPACHO

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido à fl. 285.

Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

103 - 0076246-55.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076246-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: T de Jesus Aguiar

I. Indefiro o pedido de fls. 143, com base nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 137;

II. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias;

III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para a sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
VI. Int.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

104 - 0083512-93.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083512-5
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Jbl Pereira Ltda e outros.

I- Certifique-se a tempestividade da apelação;

II- Certificado, voltem os autos conclusos para análise de admissibilidade do recurso;

III- Int.

Boa Vista, RR, 10 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz substituto
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

105 - 0087837-14.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087837-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Antonio Fabiano Ferreira e outros.
DESPACHO

I. Retornem os autos ao arquivo.

Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Air Marin Junior
Juiz substituto
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 0100129-94.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100129-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Sergen-serviços Gerais de Engenharia e outros.
DESPACHO

I. Proceda-se com a restrição por meio do sistema RENAJUD.
II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.
III. Int.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz Sunstituto
Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

107 - 0100364-61.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100364-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Souza Cruz & Sila Ltda
Processo nº: 0010.05.100364-7
Exequente: O Município de Boa Vista-RR
Executado: Souza Cruz & Sila LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista-RR interpôs Execução Fiscal em face; Souza Cruz & Sila LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.05. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.112 a parte exequente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a conseqüente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 09 de janeiro de 2014

Air Marin
Juiz substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

108 - 0100571-60.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100571-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisco Coutinho de Aguiar
Processo nº: 0010.05.100571-7

Exequente: O Município de Boa Vista
Executado: Francisco Coutinho de Aguiar

SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face; Francisco Coutinho de Aguiar, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl.05. O Processo teve o desenvolvimento normal. A fl.96 a parte exequente notícia o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

Requeru ainda a condenação em honorários.

É o relatório

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a conseqüente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794,1 do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Honorários em 10% nos termos do art.20, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 09 de janeiro de 2014

Air Marin Júnior

Juiz substituto

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

109 - 0100576-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100576-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ehv Lucena e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 152;

II. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço indicado À fl. 152.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

110 - 0100816-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100816-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Natanael Joao de Lima

DESPACHO

I. Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação;

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

111 - 0100960-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100960-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Concreval Concreto e Pavimentação Ltda

Autos nº. 010.05.100960-2

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: EVERTON ALEXANDRE DO VALE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição defls. 90.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme precei-tua o art. 794,1, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do in-ciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, li-bere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se:om as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 10/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0102622-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102622-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: e F Costa

DESPACHO

I- Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 90;

II- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do valor bloqueado nas fls. 72, sob pena de reputar a ausência de interesse da referida penhora;

III- Após voltem os autos conclusos;

IV- Int.

Boa Vista-RR, 07/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

113 - 0116906-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116906-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Veranilce de Souza Pontes

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 107;

II. Informe o exequente, em cinco dias, o valor atualizado da dívida;

III. Int.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

114 - 0122069-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122069-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Ribeiro de Oliveira

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de de fl. 78, tendo em vista que o executado não fora devidamente intimado para opor embargos;

II. Ao exequente para manifestação acerca da certidão de fl. 74.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

115 - 0130241-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130241-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espolio De: Amaro Freire de Queiroz

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 103;

II. Proceda-se com as vistas;

III. Após, voltando os autos sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 102;

IV. Int.

Boa Vista-RR, 07/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

116 - 0141217-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141217-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: W J Correa e outros.

DESPACHO

I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II. Após término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa vista - RR, 09/01/2014.

Air Marin Junior

Juiz Substituto

Advogados: Suely Almeida, Vanessa Alves Freitas

117 - 0158608-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158608-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Chaveiro Moderno Ltda

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

2. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267,III, §1º, c/c art 598). Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0159579-94.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159579-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Kelly Cristiny Braga Wanderley e outros.
DESPACHO

I. Defiro a consulta de endereço.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0159710-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159710-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Nelson Antonio de Oliveira
DESPACHO

I. Defiro o pedido de lis. nº 95;
II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII. Int.

Boa Vista RR, 10/01/2014.

Air Marin Junior
Juiz Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

120 - 0160115-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160115-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Engéfrio Ltda e outros.

I. Indefero o pedido das fls. 107/109, tendo em vista que o exequente não esgotou todos os meios possíveis para localizar bens à penhora;

I. Int.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

121 - 0164614-35.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164614-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros.

DESPACHO
I- Pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

II- Int.
Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Marcelo Tadano

Petição

122 - 0071051-26.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.071051-0
Autor: José Walter Castro da Silva
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

I- Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista a petição de fls. 880/881;

II- Int.
Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior
Juiz Substituto
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de

Sousa, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vivian Santos Witt

123 - 0184690-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184690-8
Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra
Réu: o Estado de Roraima e outros.
DESPACHO

I- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista a certidão de fls. 358

II- Int.
Boa Vista-RR, 07/01/2014

Air Marin Junior
Juiz substituto
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

124 - 0063685-33.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063685-5
Autor: Jose Garcia Moreira da Silva e outros.
Réu: o Estado de Roraima
DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário por meio do qual os autores tiveram sentença favorável a indenização de dano moral.

Tal indenização foi devidamente paga nos termos do precatório nº 09/2009.

Ademais, considerando que parte dos autores eram menores, as respectivas quotas partes ficaram bloqueadas, somente podendo serem movimentadas por seu representante e mediante autorização deste juízo, conforme decisão do Núcleo de Precatórios, fls. 510.

Todavia, conforme informado na petição de fls. 507/508, os seguintes autores já são cívelmente capazes: Adriano Lima da Silva (19 anos), José Lima da Silva (22 anos), Graciele Lima da Silva (24 anos), Graciana Lima da Silva (24 anos), Jackson Lima da Silva (30 anos).

Nesse sentido, nos termos do art. 5º, caput do CC, "a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil", motivo pelo qual o "desbloqueio" dos valores deveria ser automático.

Entretanto, a parte requerente não juntou qualquer documento capaz de provar a negativa da liberação dos valores, razão pela qual estaria evidente a ausência de interesse de agir.

Não obstante, tal pedido deveria ser realizado junto ao processo do precatório que realizou o pagamento, qual seja o nº 09/2009.

Dessa forma, hei por bem indeferir o pedido de fls. 507/508 nos termos fundamentados acima.

Publiquem-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17/01/2014.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz de Direito em substituição
Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Joes Espindula Merlo Júnior, Sandro Bueno dos Santos, Valentina Wanderley de Mello

125 - 0091007-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091007-6
Autor: Mauro da Rocha Freitas
Réu: o Estado de Roraima
I. Manifeste-se o Estado de Roraima, em cinco dias, tendo em vista o ofício de fls. 449;

II. Int.
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos

126 - 0130469-84.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130469-6
Autor: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.
Réu: o Estado de Roraima e outros.
DESPACHO

I- Considerando que a presente execução foi extinta, nos termos do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça (fls. 388/390v) e,

considerando, ainda, que a execução pelo rito do art. 730 do CPC determina a citação do executado, ato este que somente é compatível com a nova ação, indefiro o pedido de fls. 392/397, devendo o pedido vir em ação própria e autônoma, observando os requisitos do art. 282 do CPC e o sistema PROJUDI;

II- Junte-se ao presente feito cópia do trânsito em julgado do referido acórdão;

III- Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;

IV- Após, quedando-se inertes, arquivem-se com as baixas necessárias;

V- Int.

Boa Vista-RR, 07/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

127 - 0138132-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138132-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- A petição de fls. 108 se encontra apócrifa;

II- Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o peticionante regularize tal omissão;

III- Após, façam os autos conclusos;

IV- Int.

Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0142405-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142405-6

Autor: João Batista Leite Muzin

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- Defiro o pedido de fl. 156;

II- Suspensa-se o presente feito pelo prazo requerido;

III- Int.

Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

129 - 0143925-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143925-2

Autor: Vicinal Engenharia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado ao presente feito a decisão proferida pelo STF em relação ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima (fls. 305/310), o que impossibilita termos certeza quanto ao decidido acerca da sentença ora executada;

II- Nesse sentido, chamo o feito a ordem para determinar a juntada da referida decisão;

III- Após, voltem os autos conclusos para decisão;

IV- Int.

Boa Vista-RR, 08/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos, Sandro Bueno dos Santos

130 - 0150456-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150456-8

Autor: Aldair Ribeiro dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Intime-se o Estado de Roraima para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos requerido;

II. Int.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Enéias dos Santos Coelho, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

131 - 0158657-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158657-1

Autor: Luiz André de Souza

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I- Defiro o pedido de fls. 60, devendo o Cartório certificar a autenticidade dos documentos juntados pelo requerente;

II- Proceda-se com a substituição dos documentos indicados, deixando os originais em cartório a disposição da parte autora;

III- Após, aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;

IV- Quedando-se inertes, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

V- Int.

Boa Vista-RR, 09/01/2014.

Air Marin Júnior

Juiz Substituto

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

132 - 0161142-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161142-9

Autor: Francisca Gomes Vieira

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias;

II. Após, quedando-se inertes, certifique-se e façam os autos conclusos para sentença;

III. Int.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

133 - 0181804-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181804-8

Autor: Hamilton Pereira da Silva Junior

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 487;

II. Oficie-se ao Banco solicitando a transferencia do valor referente à atualização monetária, nos termos requerido;

III. Int.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jose Kleber Arraes Bandeira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

8ª Vara Cível

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Exec. C/ Fazenda Pública

134 - 0009440-43.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009440-6

Executado: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Executado: o Estado de Roraima

I. Objetivando evitar tumulto processual, ou qualquer decisão equivocada, determino o cumprimento da decisão de fls. 230;

II. Junte-se cópia do decidido no embargo à execução, bem como o trânsito em julgado, ao presente feito;

III. Após, façam os autos conclusos para decisão acerca das petições de fls. 321/325 e 326v;

IV. Int.

Advogados: Antônio Avelino de A. Neto, Arthur Gustavo dos Santos

Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

135 - 0009765-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009765-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.

I, Certifique-se a tempestividade da apelação de fl. 345/349;

II. Int.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

136 - 0100372-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100372-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda e outros.

I. Objetivando evitar tumulto processual, indefiro o pedido de fls. 195;

II. Suspenda-se o andamento da presente execução devendo aguardar o julgamento dos embargos de terceiro;

III. Com o julgamento dos embargos, junte-se cópia do decidido presente feito, fazendo, ainda, sua conclusão;

IV. Int.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0106054-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106054-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Madalena Damico e outros.

I, Expeça-se o novo mandado de penhora e avaliação no endereço indicado de fl. 117;

II. Int.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

138 - 0107536-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107536-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maia's Agrícola Ltda e outros.

I. Os embargos apresentados nas fls. 285/287, não obedeceram ao que positiva o art. 736, no parágrafo único do CPC, que determina que estes devem vir apartados e em ação autônoma, sendo distribuídos por dependência ao processo executivo;

II. Dessa forma, determino desentranhamento da referida peça acompanhada por seus documentos, bem como da certidão de tempestividade, devendo permanecer em Cartório a disposição de seu subscritor para que providencie a distribuição da ação, nos termos do art. 282 do CPC, observando, ainda, o sistema PROJUDI;

III. Int.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite

139 - 0115241-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115241-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

I. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação no endereço indicado à fls. 106;

II. Int.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0160242-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160242-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição de Souza Vieira

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, do veículo indicado à fl. 80 no endereço indicado à fl. 86;

II. Int.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

141 - 0157093-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157093-0

Autor: Egídio de Moura Faitão

Réu: o Estado de Roraima

I. Indefiro o pedido de remessa ao contador, uma vez que tal diligência

é de incumbência do exequente;

II. Defiro o pedido de desapensamento;

III. Ao Cartório par as devidas providências;

IV. Int.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

142 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randolpho Lucena Saraiva

Sessão do Júri designada para 11/02/2014, às 8 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

143 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: J.S. e outros.

1 - Expeça-se mandando de intimação da audiência de 17/03/14 para o acusado no endereço obtido em fls. 248 dos autos.

2 - Após a confecção do expediente abra-se vista ao MP, conforme item do despacho de fls. 247.

Boa Vista, 28/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

144 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

1 - Em que pese a promoção ministerial de fls. 561 dos autos, assiste razão a defesa em fls. 558/559. O interrogatório constitui em importante meio de defesa. Assim parece prudente que os memoriais finais somente sejam ofertados após sanado o vício na mídia, ainda que o réu tenha assumido a autoria, vez que pode ter apresentado versão/autodefesas excludentes de responsabilidade. Chamo o feito a ordem como sugerido pela defesa.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Quiterianopolis, solicitando cópia integral da mídia do acusado Rubem Loiola Lacerda. Não havendo mais mídia solicite-se novo interrogatório.

Boa Vista, 28/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

145 - 0155253-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155253-2

Réu: Redson Bentes de Souza e outros.

1 - Vista ao MP para ciência do retorno dos autos e para requerer o que for cabível.

Boa Vista, 28/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0174224-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174224-0

Réu: Jonas Braga Gomes e outros.

1 - Vista ao MP para ciência do retorno dos autos e para requerer o que for cabível.

Boa Vista, 28/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

1 - Junte-se FAC atualizada do acusado.

2 - Após, nova conclusão para decisão quanto a 1ª fase do Júri.

Boa Vista, 28/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/02/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

149 - 0000609-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000609-0

Réu: Edinaldo Dias Honorato

1 - Vista ao MP para requerer o que de direito.

Boa Vista, 28/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

1 - Desentranhe-se o documento de fls. 211 vez que não pertence a estes autos, lavrando-se a competente certidão quanto ao documento desentranhado.

2 - Junte-se o documento desentranhado de fls. 211 nos autos correspondentes ao acusado José Augusto Ferreira Feitosa, se em curso nesta Vara. Estando os autos em curso em outra vara encaminhe para a vara correspondente.

3 - Com relação ao documento de fls. 233 envie cópia do documento solicitado pelo perito.

Boa Vista, 28/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

151 - 0000156-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000156-0

Réu: Henwildo da Silva Mesquita

1 - Em virtude da certidão de fls. 8/verso, abra-se vista ao MP, independente de apensamento.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

152 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

1 - Designe-se audiência para oitiva da testemunha de defesa para data breve, considerando a proximidade com a prescrição.

2 - Da designação e da intimação para audiência deverá constar que o comparecimento da testemunha implicará em preclusão na oitiva da mesma indo os autos a fase do art. 428 do CPPM.

3 - Expedientes e intimações devidos a audiência.

4 - Intime-se o MP e a Defesa.

5 - Requisição devidas

Boa Vista, 28/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

153 - 0020454-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020454-7

Réu: Marcelo Marques Padilha

"..."

Em sendo assim, reconheço a litispendência processual, e JULGO EXTINTA a ação penal militar nº. 0010.13.020454-7 proposta contra Marcelo Marques Padilha, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 148 do CPPM.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

154 - 0011703-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011703-4

Réu: José Flávio Barbosa

Intimação da defesa para a audiência designada para o dia 03/02/2014, as 11h00, bem como da expedição das Carta Precatória de fls. 98/99.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

155 - 0016917-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016917-5

Réu: J.M.H.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/05/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/03/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilho Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

157 - 0014105-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014105-5

Réu: Elio Joaquim Barbosa e outros.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar o réu ELIO JOAQUIM BARBOSA, como incurso na pena prevista no art. 217-A, do CP c/c art. 226, II, c.c 71 todos do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, uma vez que vinha molestado sexualmente a vítima durante um bom tempo, sendo que a vítima era considerada como sua enteada. Todavia, deixo de relevar tal fato nesta fase processual, uma vez que se assemelha à causa especial de aumento e pena, a ser relevada na última fase da aplicação da pena; ANTECEDENTES, há registro penal, mas sem condenação; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS são os inerentes ao tipo penal, qual seja satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

la Fase - A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 09 (nove) anos de reclusão.

2a Fase - Embora parcial, reconheço a existência da atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea "d" do CP), motivo por que diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3a Fase - Existem 02 (duas) causas de aumento de pena:

A primeira, prevista no artigo 226, n° II, do Código Penal (parte especial): da metade, em razão de ter o agente autoridade sobre a vítima;

A segunda, prevista no artigo 71, "caput", do Código Penal (parte geral): 1/6 (um sexto), por força da continuidade delitiva.

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Diante das causas de aumento previstas, uma na parte geral, e a outra na parte especial, não é possível a aplicação de somente uma, nos termos do parágrafo único do art. 68 do Código Penal.

Assim, aumento a pena de sete anos e seis meses fixada em METADE, pela incidência do art. 226, II do CP, fixando-a agora em 11 ANOS E 06 (SEIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS de reclusão.

Sobre a reprimenda até aqui fixada, aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 71 do Código Penal, passando doravante ser fixada em 13 (TREZE) ANOS anos de reclusão.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, (estupro de vulnerável - atos libidinosos), com a causa de aumento prevista no art. 226, II, na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, é 13 (TREZE) anos de reclusão.

Em face do disposto pelo art. 2o, parágrafo 1o, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2o, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Nego o direito de recorrer em liberdade eis que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem ofício comprovado nos autos, pelo recomendando-o na prisão em que se encontra custodiado.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento

prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2o, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Sem condenação em custas, dado ter sido o réu assistido pela DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 24 de janeiro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008539-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008539-1

Réu: Kellen Keila Alves Lucena

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Francisco Roberto de Freitas

159 - 0008741-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008741-3

Réu: Paulo Rodrigues da Silva

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo

PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar o réu

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o Sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Nego o direito de recorrer em liberdade eis que persistem os motivos ensejadores da respectiva custódia provisória, quais sejam, a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se olvide que o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não tem emprego fixo, nem ofício comprovado nos autos, pelo recomendando-o na prisão em que se encontra custodiado.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2o, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Sem condenação em custas, dado ter sido o réu assistido pela DPE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de RARISSON DOS SANTOS DE ANDRADE, WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJO e TONY CARVALHO NERY, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013750-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013750-7

Réu: Edinelson Santos dos Reis

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu EDNELSON SANTOS DOS REIS das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de janeiro de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013878-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013878-6

Réu: Wellyson Jorge Silva e Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0016956-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016956-7

Réu: Jose Freitas de Sousa

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/02/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017209-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017209-0

Réu: Anderson Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0018395-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018395-6

Réu: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

166 - 0005806-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005806-7

Réu: Marlucio Pereira Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0017293-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017293-4

Réu: Nelio Campos Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000149-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000149-5

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/02/2014 às 10:30 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000559-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000559-5

Réu: Hyane Araujo Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

170 - 0017408-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017408-8

Indiciado: N.M.S. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de COSMO MEIRO DE SOUZA NETO e NILTON MORAES DA SILVA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

171 - 0130360-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130360-7

Réu: Janete Marciana da Conceição e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/07/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

172 - 0182586-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182586-0

Indiciado: G. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0007880-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007880-0

Réu: Francisco Wilame Sousa de Oliveira

Tendo em vista que o réu se mudou e não alterou seu endereço, digo, não atualizou o seu endereço constante nestes autos, decreto a REVELIA do réu FRANCISCO WILAME SOUSA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 367 CPP.

1. Com efeito, num juízo perfunctório, sem nenhuma análise do mérito, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, verifico que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes em desfavor do acusado;

Em vista disso, com fulcro no 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;

Assim, verifico que nos autos contêm suficientes elementos a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando ainda que esses elementos não foram afastados pelos argumentos expostos na defesa escrita;

4. Todavia, o acusado terá, no decorrer do processo, oportunidade de produzir provas e deduzir alegações de que dispuser em sua defesa;

5. Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem

receber a denúncia

ofertada em desfavor de FRANCISCO WILAME SOUSA DE OLIVEIRA.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0013560-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013560-0

Réu: Soliane Gonçalves Frazão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/02/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

175 - 0017264-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017264-5

Réu: Natalino Guimarães Pinheiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/02/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0017331-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017331-2

Réu: Dhemison Almeida de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0018475-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018475-6

Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0018690-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018690-0

Réu: Edson da Silva Mendes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/02/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

179 - 0008982-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008982-3

Autor: Ivanildo Ferreira da Silva

Em face do exposto e corroborado com a manifestação do Ministério Público à (fl.13), INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA BIZ ES PLACA NAZ- 5549, tendo em vista que, nada foi comprovado quanto a propriedade do bem.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

P. R. I. C.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

3ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

180 - 0069957-43.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069957-2

Sentenciado: Adailson Pedroso de Jesus

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 09:05. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Ronnie Gabriel Garcia

181 - 0076599-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Edmilson de Lemos Alberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 10:57. Graciete Sotto

Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

182 - 0134039-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134039-3

Sentenciado: Antonio Carlos Cunha Delmira

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 09:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 47 (quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Josué Alves Lima, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 12:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

184 - 0202217-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202217-8

Sentenciado: Fabio Manoel Pinheiro da Silva

Designo o dia 08.01.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Fabio Manoel Pinheiro da Silva, nos termos da cota de fl. 331. Boa Vista/RR, 27.01.2014 - 08:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0207904-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207904-4

Sentenciado: Enoque Corrêa Lira

Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 425/426, a fim de AUTORIZAR A VIAGEM do reeducando Enoque Corrêa Lira e da reeducanda Nádia Patrícia Leão Lira, com fulcro nos as razões elencadas pela Defesa do reeducando às fls. 431/433 e fls. 434/437. Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução da reeducanda Nádia Patrícia Leão Lira. Dê-se ciência desta decisão aos reeducandos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 09:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0207927-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207927-5

Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes

Designo o dia 06.02.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Juscelino Rodrigues de Moraes, nos termos da cota de fl. 636. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 10:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/02/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0213260-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213260-3

Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa

Dê-se cópia do cálculo de fls. 395/397 ao reeducando Jessé Ribeiro Barbosa. Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 09:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

188 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando Flávio Araújo Vidal, fls. 150/151, haja vista que o reeducando cometeu falta grave no ano de 2013, tendo já sido reconhecida, fl. 147, o que impede o deferimento dos benefícios, conforme art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 10:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008879-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008879-5

Sentenciado: Edmilson Pereira Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 (quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edmilson Pereira Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210,

de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 13:24. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, William Souza da Silva

190 - 0004945-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004945-6

Sentenciado: Gilmar Souza Melo

Posto isso, DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Gilmar Souza Melo, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Designo o dia 6.2.2014, às 09h15, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 10:54. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

191 - 0005003-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005003-3

Sentenciado: Alexsandro da Silva Pinheiro

Posto isso, DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Alexsandro da Silva Pinheiro, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Designo o dia 11.3.2014, às 09h45, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 11:48. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/03/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0008789-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008789-4

Sentenciado: Marcelo Silva Monteiro

Designo o dia 27.02.2014, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Marcelo Silva Monteiro, nos termos da cota de fl. 120. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 10:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013671-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando Rhyder Menezes da Costa, fls. 46/47, haja vista o não cumprimento dos lapsos necessários previstos no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 09:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013682-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013682-4

Sentenciado: Raul Palmeira da Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Raul Palmeira da Costa, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, designo o dia 8.4.2014, às 10h00, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 10:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0000342-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000342-8

Sentenciado: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fls. 209/209v, em todos os seus termos. Por fim, remetam-se estes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 13:51. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

196 - 0000383-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000383-2

Sentenciado: Henrique de Lima Silva

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 27.1.2014

- 09:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000412-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000412-9

Sentenciado: Anderson Pereira da Costa

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 09:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0001791-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001791-5

Sentenciado: Moisés Carvalho Rodrigues

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando Moisés Carvalho Rodrigues, fls. 77/78, haja vista o não cumprimento dos lapsos necessários previstos no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 09:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0001872-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001872-3

Sentenciado: Leandro dos Santos Queiroz

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando Leandro dos Santos Queiroz, fl. 61, haja vista o não cumprimento dos lapsos necessários previstos no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 09:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0001906-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001906-9

Sentenciado: Bruno de Souza Lima

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando Bruno de Souza Lima, fls. 35/36, haja vista o não cumprimento dos lapsos necessários previstos no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 08:01. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0001913-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001913-5

Sentenciado: Carlos Alberto Sodré de Paula

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 09:17. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0008182-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008182-0

Sentenciado: Jadir Amaro da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Jadir Amaro da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por derradeiro, designo o dia 25.3.2014, às 10h30, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 13:09. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0014092-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014092-3

Sentenciado: Jodson Ferreira Cardoso

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando Jodson Ferreira

Cardoso, fls. 36/37, haja vista o não cumprimento dos lapsos necessários previstos no Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 09:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando Eric Viriato da Silva, fls. 26/26v, haja vista que o reeducando não cumpriu os lapsos necessários previstos no do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013. Por fim, DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Eric Viriato da Silva, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), conforme pedido de fls. 30/31. Designo o dia 8.4.2014, às 10h15, para audiência de justificação. Dê-se cópia do cálculo ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 11:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/04/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

205 - 0007963-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007963-4

Réu: Manoel Gomes de Paulo

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 27.1.2014 - 11:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Warner Velasquez Ribeiro

3ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

206 - 0069038-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069038-1

Sentenciado: José Ribamar dos Santos Souza

Designo o dia 06.02.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando José Ribamar dos Santos Souza, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 29.1.2014 10:30. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

207 - 0069904-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069904-4

Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira

Encaminhe-se o reeducando Telmar Mota de Oliveira à Junta Médico-Pericial, nos termos do segundo parágrafo da cota de fl. 1.144.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 11:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Antônio O.f.cid, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

208 - 0070037-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070037-0

Sentenciado: José Ribamar Maciel da Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 09:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Larissa de Melo Lima, Lícia Catarina Coelho Duarte, Silas Cabral de Araújo Franco

209 - 0089826-55.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089826-3

Sentenciado: Valdenir Almeida Bezerra

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Valdenir Almeida Bezerra, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Por fim, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, nos termos das razões acima. Por derradeiro, designo o dia 27.2.2014, às 09h45, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 12:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

210 - 0096978-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096978-3

Sentenciado: Francinaldo Costa da Silva Conceição

Cumram-se as demais formalidades, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 13:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

211 - 0154477-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154477-8

Sentenciado: Josias Carvalho Moura

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 10:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

212 - 0164669-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164669-8

Sentenciado: Heleno dos Santos Torres

À Defesa.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 10:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0182848-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182848-4

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 13:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Walber David Aguiar

214 - 0003126-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003126-8

Sentenciado: Derisvan Vidal de Araujo

Cumram-se as demais formalidades, após, arquivem-se, com as devidas cautelas de praxe.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 09:28.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0003147-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003147-4

Sentenciado: Paulo Jhosefth

À Defesa.

Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 13:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000999-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000999-9

Sentenciado: Benedito Ricardo da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 33 (trinta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Benedito Ricardo da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 11:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0001126-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001126-8

Sentenciado: Faustino José Avelino

Dê-se vista à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para a realização de exame criminológico do reeducando Faustino José Avelino, haja vista que este Juízo entende ser indispensável o referido exame. Após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 14:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009701-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009701-0

Sentenciado: Daniel da Conceição

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 13:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

219 - 0004972-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004972-0

Sentenciado: Maria Jose da Silva Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 35 (trinta e cinco) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Maria José da Silva Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.1.2014 10:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

220 - 0008792-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008792-8

Sentenciado: Raimundo Nonato de Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato de Oliveira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.1.2014 11:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Lalise Filgueiras Ferreira

221 - 0013673-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013673-3

Sentenciado: Agnaldo de Sousa Santana

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 69 (sessenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Agnaldo de Sousa Santana, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO a

progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 31.1 a 6.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 106/107, junte-se o cálculo da contracapa. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 09:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

222 - 0000384-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000384-0

Sentenciado: Dorival Silva de Assis

Defiro a cota de fl. 27.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 09:23.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001802-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001802-0

Sentenciado: Geovane Pereira da Silva

Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 13:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001839-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001839-2

Sentenciado: Fábio Bandeira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO a progressão de regime de cumprimento de pena do reeducando Fábio Bandeira da Silva, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 31.1 a 6.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, resalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 10:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

225 - 0001854-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001854-1

Sentenciado: Eliel Carlos da Silva

Dê-se vista ao Conselho Penitenciário, com extrema urgência, após, independente de novo despacho, ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 13:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

226 - 0001862-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001862-4

Sentenciado: Gleberon Alves Pontes

Posto isso, em dissonância com a Defesa, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Gleberon Alves Pontes, nos termos do art. 83 e segs., todos do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por derradeiro, REVOGO o cálculo de fls. 272/273, fls. 326/327 e fls. 369/370. Outrossim, HOMOLOGO o cálculo de fls. 371/372, já que foi elaborado conforme o art. 44, parágrafo único, da Lei de Tóxicos.

Certifiquem-se os dias trabalhados, fls. 355/368, após, ao "Parquet".

Dê-se cópia do cálculo ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.1.2014 - 11:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

227 - 0014064-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014064-2

Sentenciado: Anastacio Alves Sousa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Anastácio Alves Sousa, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 7.11.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, DETERMINO a sua imediata transferência para a Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), com encaminhamento da direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 29.1.2014 - 11:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0018021-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018021-8

Sentenciado: Jucelino Alves Saraiva

Despacho

Designo o dia 1º.4.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Jucelino Alves Saraiva, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 29.1.2013 10:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

229 - 0089239-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089239-9

Indiciado: E.T. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 28/02/2014 às 9:00

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

230 - 0130321-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130321-9

Réu: Wilton Gomes de Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/04/2014 às 9:00

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Fernando Horacio dos Passos, Guilherme Henriques, Guilherme Rodrigues Abrão, Irene Dias Negreiro, Jorge K. Rocha, Jose Tarcisio Pires, Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, Marcelo Machado Bertoluci, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vitor Antonio Guazzelli Peruchin

4ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

231 - 0186582-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186582-5

Réu: João Vilar Soares Lustosa e outros.

Acolho a manifestação ministerial retro e homologo a substituição ali requerida.

Designo a data de 29/04/2014 às 10h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpram-se os expedientes alusivos à audiência, observando-se os termos contidos à fl. 181v e 182/182v dos autos. Intime-se pessoalmente o MP e o advogado de defesa do réu, este via DJE.

Boa Vista, 09/01/2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogado(a): José Pedro de Araújo

5ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

232 - 0017231-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017231-4

Réu: Reinaldo Araujo de Melo

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE FEVEREIRO DE 2014 às 09h 20min.

Advogado(a): Lillian Mônica Delgado Brito

5ª Vara Criminal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

233 - 0020099-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020099-2

Réu: Henry Nunes de Sousa

Sentença: Trata-se a ação penal pública incondicionada, proposta pela douta Promotora de Justiça com atribuições nesse Juízo, em desfavor do acusado Henry Nunes de Souza, anteriormente qualificado, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, conforme narra a denúncia: "Consta dos autos que no dia 19 de agosto de 2011, no Tabelionato Deusedete Coelho, localizado na Av. Ville Roy, Bairro Centro, nesta Capital, o denunciado, livre e conscientemente, registrou, mediante falsa declaração, seu filho Antonio Janeiro de Sousa Matthew, nascido na Guiana Inglesa, registrado em Georgetown, como sendo brasileiro, nascido no município de Cantá/RR. Apurou-se que Joan Gertrude Matthew, esposa do denunciado, de nacionalidade guianense, ao solicitar seu visto foi questionada por uma agente da DELEMIG, se possuía filho brasileiro, ocasião em que mesma relatou à agente que seu esposo havia registrado seu filho como se brasileiro fosse, embora o mesmo tivesse nascido na Guiana. O denunciado confessou a prática do delito, tendo relatado que registrou seu filho Antonio em face da exigência de certidão de nascimento para matriculá-lo em uma escola pública, além de ter desconhecimento em relação à tipicidade de tal conduta. Agindo assim, o denunciado incidiu nas penas do artigo 299, parágrafo único do Código Penal." A Denúncia foi recebida em 02/07/2013, conforme fls. 54. Resposta à Acusação, às fls. 61/62. No decorrer da instrução processual foi oitivada a esposa do acusado, sendo dispensadas as testemunhas arroladas pela defesa, ato homologado pelo Juízo à fl. 81. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do réu, alegando que não restou configurado o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo específico de prejudicar direito e criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante, uma vez que, em seus depoimentos, tanto o réu, quanto sua esposa informaram que ato praticado visava apenas possibilitar a matrícula do filho em escola pública. A Defesa, por sua vez, ratificou e esposou as alegações do Parquet, acrescentando que não houve culpabilidade por parte do acusado, visto que não havia como ele se beneficiar pelo crime que lhe foi atribuído e, por consequência, não houve a tipicidade da conduta. Por fim, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. O artigo 299 do Código Penal e seu parágrafo único dispõem o seguinte: Art. 299SENTENÇA : Trata-se a ação penal pública incondicionada, proposta pela douta Promotora de Justiça com atribuições nesse Juízo, em desfavor do acusado Henry Nunes de Souza, anteriormente qualificado, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 299, parágrafo único do Código Penal, conforme narra a denúncia: "Consta dos autos que no dia 19 de agosto de 2011, no Tabelionato Deusedete Coelho, localizado na Av. Ville Roy, Bairro Centro, nesta Capital, o denunciado, livre e conscientemente, registrou, mediante falsa declaração, seu filho Antonio Janeiro de Sousa Matthew, nascido na Guiana Inglesa, registrado em Georgetown, como sendo brasileiro, nascido no município de Cantá/RR. Apurou-se que Joan Gertrude Matthew, esposa do denunciado, de nacionalidade guianense, ao solicitar seu visto foi questionada por uma agente da DELEMIG, se possuía filho brasileiro, ocasião em que mesma relatou à agente que seu esposo havia registrado seu filho como se brasileiro fosse, embora o mesmo tivesse nascido na Guiana. O denunciado confessou a prática do delito, tendo relatado que registrou seu filho Antonio em face da exigência de certidão de nascimento para matriculá-lo em uma escola pública, além de ter desconhecimento em relação à tipicidade de tal conduta. Agindo assim, o denunciado incidiu nas penas do artigo 299, parágrafo único do Código Penal." A Denúncia foi recebida em 02/07/2013, conforme fls. 54. Resposta à Acusação, às fls. 61/62. No decorrer da instrução processual foi oitivada a esposa do acusado, sendo dispensadas as testemunhas arroladas pela defesa, ato homologado pelo Juízo à fl. 81. Em seguida, procedeu-se o interrogatório do réu. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do réu, alegando que não restou configurado o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo específico de prejudicar direito e criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante, uma vez que, em seus depoimentos, tanto o réu, quanto sua esposa informaram que ato praticado visava apenas possibilitar a matrícula do filho em escola pública. A Defesa, por sua vez, ratificou e esposou as alegações do Parquet, acrescentando que não houve culpabilidade por parte do acusado, visto que não havia como ele se beneficiar pelo crime que lhe foi atribuído e, por consequência, não houve a tipicidade da conduta. Por fim, requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. O artigo 299 do Código Penal e seu parágrafo único dispõem o seguinte: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante: Parágrafo único: Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a

falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Destarte, assiste razão ao membro do Ministério Público e à defesa. No decorrer da instrução processual, restou configurado que o réu não agiu de má-fé ao registrar seu filho como sendo brasileiro, uma vez que foi induzido por terceiros a agir de tal modo, pois, ao tentar efetuar a matrícula de seu filho em instituição de ensino pública, foi informado que, para que fosse feita a matrícula, o seu filho precisava ser registrado no Brasil. Além disso, como restou demonstrado, o acusado não buscava auferir nenhum benefício ao efetuar o registro civil do seu filho, senão o de permitir que a criança frequentasse uma escola, demonstrando assim a ausência do dolo em sua ação, o qual constitui elemento necessário para o enquadramento no tipo penal relativo à conduta que lhe foi atribuída. Assim sendo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, bem como nas alegações da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões de decidir. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, e absolvo HENRY NUNES DE SOUSA da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista (RR), 28 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal .respondendo pela 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0017959-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017959-0

Réu: Ricardo Tiago Anastacio Ferreira e outros.

Decisão: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em audiência pelo advogado do acusado Ricardo Tiago Anastácio Ferreira. O ilustre causídico manifestou-se nos seguintes termos: "MM Juíza, confirmada a primariedade e a não participação dos fatos alegados pelo MP, enquadrou-se o acusado no direito de gozar a liberdade provisória por força do princípio da presunção de inocência. Em razão disso, invocando os termos e documentos juntados, reitero pedido de revogação de prisão preventiva do acusado, com a consequente expedição de alvará de soltura." O autos foram com vista ao Ministério Público. O órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente ao pedido, alegando que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da benesse, afirmando ainda que não se vislumbra, por ora, nenhum motivo para justificar a necessidade da manutenção da custódia do réu. Além disso, o membro do Parquet aduz que as condições processuais do acusado lhe são favoráveis, uma vez que, em princípio, este não registra antecedentes criminais, bem como reside no distrito da culpa. A instrução processual já se encontra encerrada. É o relatório. Passo à decisão. É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII, de modo que a prisão preventiva, principal modalidade de prisão cautelar, só deve ser decretada em casos excepcionais, conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. No caso em tela, não vislumbro nenhuma razão que enseje a manutenção do cárcere, razão pela qual entendo que o pleito da defesa merece deferimento. Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o presente pleito para revogar a prisão preventiva do denunciado RICARDO TIAGO ANASTÁCIO FERREIRA, com a ressalva de que o requerente informe seu endereço, caso haja mudança, bem como mediante seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Alvará de Soltura. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal
Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

7ª Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

235 - 0026287-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026287-8

Réu: Manoel Francisco Filho

Diga a defesa sobre sua testemunha não localizada, Valfredo, conforme certidão de fl. 194, com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de janeiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Thales Garrido Pinho Forte

236 - 0004928-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004928-0

Réu: Janilene Pinto Mendes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

237 - 0013062-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013062-7

Réu: Jose Amorim de Araujo

Homologo a desistência pelo MP, da testemunha não localizada Abgail (fl. 108).

Defiro o pedido de fl. 118, excluindo-se do SISCOM o nome do Advogado.

Designa-se audiência em continuação.

Intime-se a testemunha Raul, como requerido pelo MP, à fl. 108.

Intime-se o réu pessoalmente para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, devendo o Oficial de justiça constar na certidão de cumprimento do mandado, bem como para comparecer à audiência a ser designada.

Publique-se.

Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 28 de janeiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, Francisco José Pinto de Mecêdo, Silas Cabral de Araújo Franco

2ª Vara Militar

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

238 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

239 - 0017442-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017442-1

Réu: W.J.B.O.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

240 - 0000769-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000769-4

Réu: E.R.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

241 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: Kennedy Santos Guimarães

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

242 - 0009060-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009060-7

Réu: Fabrício de Souza e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Piva
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

243 - 0014288-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014288-7

Réu: Mario da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0016402-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016402-2

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

A vista do que consta dos autos, abra-se ao MP para manifestação quanto a eventual conexão entre estes autos e os autos de fls. 15, bem como para requerer o que for cabível. Boa Vista, 27/01/14. Joana Sarmentos de Matos - Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

245 - 0005733-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005733-9

Réu: Angelo Mauricio da Silva Vieira

Audiência ADIADA para o dia 12/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0005860-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005860-8

Réu: Wagner de Souza Campos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, o réu, a DPE pela vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se o réu preso. Vista ao MP, a DPE pela vítima e ao Advogado. Anote-se a constituição de patrono nos autos. Em, 27/01/14. Joana Sarmentos de Matos-Juíza Substituta. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

247 - 0000125-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000125-9

Réu: João de Melo Tavares

Audiência ADIADA para o dia 12/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009907-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009907-1

Réu: Dilermando Rocha Breves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0009977-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009977-2

Réu: Fabiano Satiro Nascimento

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado para apresentar defesa para fins do art. 406, CPP.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

251 - 0019540-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019540-6

Réu: José Antonio da Silva Pereira

Certifique nos autos a intimação do acusado quanto as medidas protetivas, juntando nesses autos cópia da decisão que concedeu as medidas. Abra-se vista ao MP quanto ao pedido de fls. 40 e documentação que instrui o pleito. Após, parecer ministerial nova conclusão. Boa Vista, 27/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

252 - 0019061-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019061-9

Indiciado: O.M.

(..) Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORMI DE MENEZES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0000138-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000138-4

Indiciado: E.A.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVANDRO ALMEIDA SILVELHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de ameaça, previsto no art. 147 do CP, de que trato o presente feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0007139-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007139-3

Indiciado: R.C.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO CARVALHO SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP, de que tratam os autos.Sem custas.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

255 - 0001132-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001132-2

Réu: J.A.S.

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que este se encontra preso

(fl. 36), nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 27 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0010053-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010053-9

Réu: E.V.L.

(...) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0016582-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016582-1

Réu: Lucas Venicius Ferreira Teodosio

Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0000202-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000202-2

Réu: Carlos Alberto Muyon Carmo

Audiência Preliminar designada para o dia 10/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

259 - 0000124-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000124-8

Réu: Romario Silva Correia

Abra-se vista ao MP para ciência da prisão e para requerer o que for cabível. Em, 27/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

260 - 0000964-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000964-7

Autor: D.

Réu: A.F.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/02/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

261 - 0000947-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2014 às 12:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

262 - 0000432-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000432-1

Réu: Elias Nascimento Magalhães

(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a Pretensão Punitiva Estatal. contida na denúncia. CONDENO ao acusado ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal. com incidência

do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006. exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. P.R.I.C. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal - Sumário

263 - 0151282-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151282-7

Réu: Itamar Lima Chaves

Feito sentenciado, com trânsito em julgado, guia de execução e demais expedientes cumpridos, e custas finas recolhidas. Destarte, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de feito incluso na Meta 2-CNJ. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0193852-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193852-3

Réu: Richardson Nascimento Brashe

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida. 6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0222306-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222306-3

Réu: Adao de Sousa Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima as testemunhas restantes de acusação e defesa, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais/testemunha. Vista ao MP e DPE. Como requerido pelo parquet em fls. 134 dos autos. Em, 28/04/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0000903-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000903-3

Réu: Kaliu Lira da Costa

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida. 6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0001749-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001749-9

Réu: Alexandre Souza Pinto de Medeiros

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas restantes de acusação e defesa, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP e DPE. Conforme cota ministerial de fl. 93, devendo-se intimar a oficial de justiça, para os fins e termos pedidos. Em, 28/04/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008067-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008067-7

Réu: Harison Sampaio Ribeiro

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente

o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida.6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0010696-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010696-9

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Vista ao MP e DPE. Conforme cota ministerial de fl. 75. Em, 28/04/13. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0015665-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015665-7

Réu: Abmael de Sousa Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida.6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0014486-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014486-7

Réu: Walisson Guimaraes Rodrigues

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida.6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0016055-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016055-8

Réu: Reginaldo Alves da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0016066-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016066-5

Réu: Wendell Messias Passos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida.6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0016503-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016503-7

Réu: Edvaldo de Freitas de Oliveira

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2 Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia oferecida.6. Junte-se a FAC do denunciado, após, façam-se conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS -uíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0019647-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019647-9

Réu: Rogerio Souza Dilermano

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2 Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

276 - 0016589-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016589-6

Autor: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Intime-se a defesa para tomar ciência dos valores da certidão de fl. 29 e para depositar os valores a título de exame, como já consta de decisão de fls. 27. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Liberdade Provisória

277 - 0006755-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006755-5

Réu: Sivilton Queiroz Carvalho

Feito decidido, conforme fl. 38. Preso solto em sede de HC, cofnorme juntada de decisão n os autos apensos, fls. 71/74. Destarte, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Med. Protetivas Lei 11340

278 - 0018761-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018761-3

Réu: S.L.K.

Aguarde-se o decurso do prazo requerido pelo MP, à fl. 39. Após, nova vista, como pedido. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0000147-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000147-1

Réu: Ari Alfredo Weiduschat

(...) o juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no processo penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar filho em comum, deverá a requerente buscar regulamentar as questões eventualmente pendentes (guarda e visitação, etc.) no juízo apropriado, de modo a não interferir na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Custas pelo ofensor.

Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

280 - 0006795-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006795-1

Réu: Valdimilson dos Santos Silva

Vista a DPe em assistência ao ofensor para dizer, nos termos da cota ministerial, item de fl. 43. Havendo manifestação positiva para a audiência aventada, e informação dos dados do requerido, determino: 1- Designe-se data para audiência de conciliação e intime-se o agressor no endereço eventualmente indicado. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE. 2 - Não havendo manifestação pela oitiva, retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0000537-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000537-1

Réu: Handerson da Silva Afonso

(...) Destarte, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, RECONSIDERO O ATO PROLATADO EM PLANTÃO JUDICIAL, e, neste aspecto, REFORMO A DECISÃO PROFERIDA, em todos os seus termos, pelo que DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO REQUERIDO, À VISTA DE TER ESTE RENDA FIXA (MILITAR DA AERONÁUTICA), QUE DEVERÃO SER DESCONTADOS DIRETAMENTE EM FOLHA, E DEPOSITADOS À ORDEM DO JUÍZO ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, COM VINCULAÇÃO A ESTE FEITO, PARA LIBERAÇÃO EM FAVOR DA OFENDIDA, NOS TERMOS DO ART. 22, v, § 4.º, da Lei n.º 11.340/2006 c/c art. 852, III, do CPC. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão nos autos do procedimento criminal, Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Ressalte-se que a medida de prestação de alimentos provisionais, de cunho unicamente acautelatório, com vistas a manutenção de sobrevivência, vigorará enquanto

perdurar a situação processual acima especificada, nesta sede de violência doméstica, devendo a requerente buscar a regulamentação dos alimentos definitivos no juízo de família, ou itinerante, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto aos filhos menores, adotando-se as cautelas necessárias, de modo que as tratativas neste aspecto das relações não prejudicarem o cumprimento das medidas de proteção nesta sede aplicadas.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Faça-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça consignar a medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, devendo, no referido ato, ainda, intimar aquele para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais. Certifique-se. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda do mandado da intimação da ofendida, conste-se sua intimação para fornecer dados bancários para depósito dos alimentos provisionais, a ser, posteriormente comunicado ao empregador, fazendo-se consignar o(a) Sr.(a) Oficial (a) de Justiça.

Certifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao órgão empregador para o cumprimento da medida de desconto relativo aos alimentos provisionais, remetendo cópia desta decisão, bem como fornecendo os dados da ofendida, necessários ao fiel cumprimento da medida protetiva. Antes, porém, realize-se abertura de conta corrente em favor da ofendida, no caso desta informar não possuir conta corrente/poupança em seu nome. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 29 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0000538-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000538-9

Réu: Anailton Pereira Cespedes

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que houve indeferimento do pedido liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 09/10. Destarte, e à vista dos fatos narrados sinalizarem questão de cunho patrimonial, deixo de determinar a audiência de justificação aventada na decisão proferida em sede de plantão. Abra-se vista ao MP para manifestação, haja vista o pedido formulado com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000553-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000553-8

Réu: Julio Graziani Carlos

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que houve indeferimento do pedido liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 06/07. Não obstante, mas à vista do expediente conter tão somente o Termo de Requerimento de Medida Protetivas de Urgência firmado pela ofendida e, apenas, fazendo referência ao Bo de n.º 2504-E/CF, solicite-se à autoridade policial, pelo meio mais rápido, para que envie ao juízo, com a urgência que o caso requer, os demais expedientes que lastreiam o pedido da vítima, v.g. BO, Termo de Declarações, e eventuais documentos apresentados em sede policial, se

o caso, para que o pleito possa lograr apreciação nesta sede judicial. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000554-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000554-6

Réu: Francisco Pereira Lima.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que houve indeferimento do pedido liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 09/10. Por ora, deixo de determinar a audiência de justificação aventada na decisão acima referida. Abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido e da decisão proferida. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 28 de janeiro de 2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0000993-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000993-6

Réu: Francisco da Silva Guimarães

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como de sua filha menor, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO EM PARTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DA FILHA MENOR (AGATHA GUIMARÃES - 07 ANOS) À OFENDIDA, GENITORA DESTA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO tão somente o pedido de alimentos provisórios ou provisionais haja vista a ausência de elementos para sua análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, máxime constando que as partes já se encontram separadas há 07 (sete) anos, devendo a requerente buscar regular a situação no juízo de família, ou juízo itinerante, em ação apropriada, onde poderá, também resolver a questão da guarda e visitação da filha menor, de forma definitiva. Todavia, as partes devem observar as cautelas necessárias, até acordo de visitação, de modo as tratativas neste âmbito das relações não interferirem no cumprimento das medidas de proteção nesta sede aplicadas. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite

regular. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0000994-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000994-4

Réu: Julio Cesar Melo da Silva

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, inclusive sendo necessário o afastamento do agressor do lar, haja vista que as medidas requeridas são um consectário da retirada daquele do convívio com a ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENSO PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO (UNIDADE DE SAÚDE DO ALVORADA), ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Faça-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça consignar a medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, devendo, no referido ato, intimá-lo, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais. Certifique-se. Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0000996-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000996-9

Réu: Francisca Freitas da Silva

À vista dos fatos relatados, fls. 03/05, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no Juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000997-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000997-7

Réu: Agnelo Alcides de Araujo

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTACÃO DA OFENDIDA;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, ou itinerante, em ação apropriada, onde, também, poderão ser reguladas as demais questões de cunho patrimonial, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Faça-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça consignar a medida de afastamento do infrator do local comum com a ofendida, devendo, no referido ato, intimá-lo, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais. Certifique-se.Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhe à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se. Intime-se.Junte-se cópia desta decisão nos autos de Comun. do APF, n.º13.000998-5. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de janeiro 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

289 - 0001226-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001226-2

Autor: D.P.D.A.M.C.

Réu: S.Q.C.

Feito decidido, conforme fl. 22/22-v, tendo o requerido sido solto em sede de recurso de fls. 71/74. Destarte, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas devidas. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

290 - 0004189-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004189-9

Autor: D.D.

Réu: A.

Cumram-se os encargos determinados no ato de fl. 20. Certifique-se o trânsito em julgado do ato terminativo de fl. 20-v. Após, archive-se, com as baixas devidas. Boa Vista, 28/01/2014. Joana Sarmento de Matos-JuízaSubstituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

291 - 0001942-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001942-6

Autor: Agenor Loyola Mota

Defiro o requerido pelo MP em fl. 183/184. Expedientes pertinentes. Boa Vista, 28/01/2014. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0015747-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015747-1

Réu: A.S.A.

À vista do decurso de mais de cinco meses desde os fatos noticiados nestes autos, bem como nos apensos (Autos n.º13.015842-0), e não tendo o requerido sido localizado a partir dos dados indicados nos autos, DETERMINO:1.Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido, nos diversos números informados nos demais autos, a saber: MPU 12.013440-7, fls. 04; 54/55 (9152-9211 - irmão/ 9114-9513); AP 12.005776-4, fl. 02 (9132-4416); autos apensos - n.º 13.015842-0, fl. 03 (9144-2835) e nestes autos, fl. 03 (9133-8730), solicitando-lhe que informe seu atual endereço nos autos. Certifique-se, circunstanciando as tentativas realizadas.2.Em se obtendo êxito, designe-se nova data para audiência de justificação, e expeça-se mandado de intimação ao requerido, bem como se intime a ofendida, via telefone. Intimem-se o MP e a DPE.3. Em não se obtendo êxito, intime-se a ofendida, nos termos procedimentais (OS. 004/2011) para comparecimento ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, bem como acerca do interesse quanto ao pedido. Realizem-se diversas tentativas. Certifique-se, circunstanciando.4.Comparecendo ofendida em Secretaria, encaminhem-na à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para as formulações pertinentes. Com o decurso do prazo, não havendo comparecimento, ou a intimação, na forma do item 3, certifique-se, e abra-se vista ao MP para manifestação e/ou formulações que entender cabíveis.5.Retornem conclusos os autos.Cumpra-se imediatamente, haja vista de tratar de feitos inclusos em meta do CNJ, ainda pendentes de apreciação.Boa Vista/RR, 28 de janeiro 2014.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

293 - 0014936-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014936-1

Indiciado: R.S.

Atenda-se cota ministerial de fl. 29-v. Após, vista ao MP. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0000955-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000955-5

Indiciado: V.G.F.B.

Imprima-se ao feito a tramitação direta, nos termos regimentais, como pedido, fls. 25-v. Anote-se . Cumpra-se. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0000998-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000998-5

Réu: Agnelo Alcides de Araujo

Cuida-se de APF em desfavor de Agnelo Alcides de Araújo por violação, em tese, aos arts. 129 do CP tendo por vítima Benta Maria Gale de Souza. Direitos e garantias constitucionais do flagranteado cumpridos. Foi fixada fiança já devidamente recolhida (fls. 10). Homologo o flagrante vez que regular. P.R.I. Apensar aos autos da medida protetiva 0010.14.000997-7 e dar vista em ambos os feitos ao parquet para ciência e para requerer o que for cabível. Boa Vista, 28/01/14. Joana Sarmento de Matos-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Antônio Augusto Martins Neto
Cristovão José Suter Correia da Silva
Erick Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

296 - 0013196-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013196-3
 Autor: Bv Financeira S/a
 Réu: Juiz de Direito do 1º Juízo Especial Cível
 PROCESSO Nº 0010 13 013196-3
 MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BV FINANCEIRA S/A
 AUT. COATORA MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL

Decisão:
 (...) "POSTO ISSO INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."

LANA LEITÃO MARTINS
 RELATORA - TURMA RECURSAL

Nenhum advogado cadastrado.
 297 - 0013197-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013197-1
 Autor: Bv Financeira S/a e outros.
 PROCESSO Nº 0010 13 013197-1
 MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BV FINANCEIRA S/A
 AUT. COATORA: DRº DESEMBARBADORA PRESIDENTE DO TJ/RR

Decisão:
 (...) " POSTO ISSO, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR".

LANA LEITÃO MARTINS
 RELATORA - TURMA RECURSAL

Nenhum advogado cadastrado.
 298 - 0013208-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013208-6
 Autor: Banco Santander
 Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista
 PROCESSO Nº 0010 13 013208-6
 MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Decisão:
 (...) " APRECIÇÃO ESTAR SUSPensa POR ORDEM DO STJ. AGUARDE-SE A PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO E RETORNEM A CONCLUSÃO."
 Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0000339-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000339-2
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Juiz Substituto do Juizado Especial da Fazenda Publica
 PROCESSO Nº 010 14 000339-2
 MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BOA VISTA
 IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA COM. BOA VISTA

Decisão:
 (...) " POSTO ISSO, INDEFIRO O PEDIDO."

RELATOR: ELVO PIGARI JUNIOR

TURMA RECURSAL

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Petição

300 - 0002173-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002173-5
 Autor: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
 Réu: Abdias Martins Rodrigues
 PROCESSO 0010 13 002173-5
 RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ABDIAS MARTINS RODRIGUES
 RECORRIDA: COMPANHIA ENERGETICA DE RORAIMA

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHEU EM PARTE A PRELIMINAR DE FLS. 76 E POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O RELATOR, MANTEVE A CONDENAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 01, DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 65. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ASSINADO: TURMA RECURSAL
 Advogado(a): Clarissa Vencato da Silva

Recurso Ordinário

301 - 0002177-37.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002177-6
 Autor: Ministério Público
 Réu: Julio Cesar Reis Silva
 PROCESSO: 0010 13 002177-6
 RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JÚLIO CÉSAR REIS VAGUES
 RECORRIDO: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: " A TURMA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ACOLHEU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA NO RECURSO, NOS TERMOS DA EMENTA ACIMA DO RELATOR, SEM CUSTAS E HONORÁRIOS.

ASSINADO: TURMA RECURSAL
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Infância e Juventude

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

302 - 0010432-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010432-7
 Autor: R.B.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000308RRE, Dr(a). CICERO SALVIANO DUTRA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Autorização Judicial

303 - 0012471-51.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012471-1
 Autor: C.L.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Boletim Ocorrê. Circunst.

304 - 0007521-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007521-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ANTECIPADA para o dia 28/01/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0019874-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019874-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0019880-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019880-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0019884-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019884-8

Infrator: B.S.L.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0019888-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019888-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0019889-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019889-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0019890-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019890-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0019921-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019921-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 08:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0019922-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019922-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0019929-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019929-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0019930-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019930-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0019933-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019933-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0019934-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019934-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0019935-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019935-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0019936-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019936-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0019937-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019937-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0019938-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019938-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0019939-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019939-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0019940-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019940-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0019941-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019941-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0019942-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019942-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0019943-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019943-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0019944-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019944-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0019945-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019945-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0019946-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019946-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0019947-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019947-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 09:05

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0019948-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019948-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0019949-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019949-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0019950-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019950-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0019951-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019951-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 12:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0019952-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019952-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0019955-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019955-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0019956-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019956-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0001233-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001233-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0001234-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001234-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 12:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0001297-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001297-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/03/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

340 - 0007751-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007751-3
Autor: M.B.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jaques Sonntag

Med. Prot. Criança Adoles

341 - 0000658-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000658-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000004RR, Dr(a). Wilson Roberto F. Prêcoma para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Proc. Apur. Ato Infracion

342 - 0006261-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006261-4
Infrator: Lucas Lima dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2014 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

343 - 0007855-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007855-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000314RRB, Dr(a). CLAUDIO BELMINO REBELO EVANGELISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Francelino de Souza

344 - 0012457-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012457-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: F.C.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a). ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Infância e Juventude

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

345 - 0012610-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012610-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R. e outros.
Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 109/111, diga ao Estado de Roraima o que pretende provar e quais as provas pretende produzir, justificando-as;
Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 28 de janeiro de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):
Luciana Silva Callegário

Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

346 - 0001408-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001408-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.

Vistos, etc.

Cuida-se de execução de alimentos.

Marcha processual regular. Penhora frustrada face a não localização de bens penhoráveis.

É a síntese. Julgo.

Conforme dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 (aplicado ao caso concreto por analogia) a não localização do devedor ou de bens para penhora constitui causa de extinção do processo, em razão dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, estampados no artigo 2º do mesmo diploma legal:

"Art. 53. (...)

§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Determino o imediato desbloqueio de todos os valores atingidos. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

P. R. Intimem-se

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2014.

PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

347 - 0012199-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012199-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

348 - 0012785-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012785-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.R.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Vara Itinerante

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(À):

Alimentos - Lei 5478/68

349 - 0009470-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009470-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

350 - 0014378-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014378-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

351 - 0001430-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001430-8

Autor: E.P.M.

Réu: C.C.S.M.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei nº 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 27 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

352 - 0001431-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001431-6

Autor: F.L.A.

Réu: K.C.P.L.

Deixo de apreciar momentaneamente o pedido de antecipação de tutela.

Vista ao Ministério Público, com a máxima urgência

Cumpra-se.

Em, 27 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

353 - 0001437-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001437-3

Autor: A.C.M.P.

Réu: C.D.G.M.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 27 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Execução de Alimentos

354 - 0011264-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011264-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.P.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

355 - 0018902-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018902-1

Executado: C.C.C.S.

Executado: C.C.T.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

356 - 0005292-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005292-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.B.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por JPOM em face de IBM. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista (RR), 23 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas

357 - 0011426-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011426-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.J.S.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

358 - 0011427-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011427-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: S.E.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 23 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

359 - 0015398-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015398-3

Executado: M.B.A.

Executado: M.B.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Murilo Bezerra Alcoforado em face de Marcelo Bezerra de Mattos.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista (RR), 23 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Ernesto Halt, Matias Fernandes Nogueira Júnior, Mike Arouche de Pinho

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005065-AM-N: 002

010898-PA-N: 002

010064-PB-N: 004

000101-RR-B: 002

000105-RR-B: 004

000203-RR-A: 004

000245-RR-B: 002

000260-RR-E: 002

000588-RR-N: 002

000690-RR-N: 004

000700-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

001 - 0000545-14.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000545-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: A.F.S.
 Vistos.
 Defiro (fls. 48).
 As providências, urgente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

002 - 0011014-61.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011014-1
 Executado: Banco da Amazônia S/a
 Executado: P. C Duarte Reis-me e outros.
 VISTOS.
 JUNTE O EXEQUENTE MATRÍCULA DO IMÓVEL, AVERBE-SE A RESTRIÇÃO JUDICIAL, SE POSSÍVEL. APÓS, CONCLUSOS.
 Advogados: Edson Prado Barros, Esmar Manfer Dutra do Padro, Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Svirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

Inventário

003 - 0000975-63.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000975-8
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: José Barbosa
 A autoridade policial deve ser notificada para apresentar resposta quanto à deliberação de fls. 31, consistente na arrecadação dos bens. Serve o presente como ofício. Junte-se cópia de decisão mencionada e das fls. 43/50.
 A resposta deve ser dada no prazo de quinze dias.
 Após, ao Ministério Público.
 Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0003017-66.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003017-3
 Autor: Jose Tarcisio Menezes de Moura e outros.
 Réu: Albania Sineider Barros de Moraes
 Não há nos autos, pelo que observo, termo de inventariante ou outro documento que possibilite a aferição de regularidade da representação, além das disposições legais do art. 992, inc. II, do Código de Processo Civil.
 Assim, mister a certificação sobre a existência neste Juízo do inventário do de cujus, devendo haver o apensamento já deliberado.
 Para a eventual homologação do acordo e extinção do processo de forma definitiva, mister alguns esclarecimentos e juntadas de documentos necessários:
 1. se o imóvel e/ou o valor transferido pertencia ao espólio;
 2. termo de inventariante.
 3. juntada da autorização judicial proferida em inventário ou arrolamento ou a anuência dos demais herdeiros, se maiores. (...)
 Advogados: Igor José Lima Tajra Reis, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira, Juciê Ferreira de Medeiros

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

005 - 0000394-77.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000394-8
 Réu: Pedro Barcelar Reis
 (...)Por tais razões, com fundamento no art. 5º, LXV, da Constituição Federal, relaxo a prisão de (...) Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000557-57.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000557-0
 Réu: Zacarias Gonzaga Dias
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/03/2014 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000489-10.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000489-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2014 às 17:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000563-64.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000563-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2014 às 17:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000112-RR-B: 039
 000144-RR-N: 039
 000223-RR-A: 008
 000287-RR-B: 010
 000288-RR-A: 017
 000297-RR-A: 009
 000300-RR-N: 002
 000303-RR-A: 001
 000341-RR-N: 041
 000342-RR-A: 001, 040
 000362-RR-A: 011, 039
 000368-RR-N: 039
 000379-RR-N: 011
 000451-RR-N: 010
 000457-RR-N: 009
 000521-RR-N: 041
 000535-RR-N: 009
 000550-RR-N: 008

000564-RR-N: 002, 008, 041
 000635-RR-N: 017
 000686-RR-N: 017
 000700-RR-N: 010
 000787-RR-N: 017
 000814-RR-N: 017
 182691-SP-N: 040
 183016-SP-N: 040
 209551-SP-N: 010
 210738-SP-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Busca e Apreensão

001 - 0000798-69.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000798-3
 Autor: Banco Fiat S/a
 Réu: Herbe da Silva Mateus
 Ato Ordinatório: De acordo com provimento da corregedoria 001/2009, fica as partes intimadas para o pagamento das custas no valor de R\$349,40.
 Advogados: Celson Marcon, Maria Inês Maturano Lopes

Procedimento Ordinário

002 - 0000197-29.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000197-6
 Autor: Isabel dos Anjos Brito
 Réu: Câmara Municipal de Mucajaí
 Ato Ordinatório: De acordo com art. 41, caput, do Provimento da Corregedoria 001/2009, fica a parte autora intimada para pagamento das custas no valor de R\$ 747,19.
 Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Cível

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001119-07.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001119-1
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: V.B.L.
 Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação (fls. 23/25 e 31).

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Arrec. Coisas Vagas

004 - 0000408-65.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000408-7
 Autor: Orcival Silveira
 Despacho: Defiro, por ora, somente o item 1 da cota ministerial de fls. 30. Certifique-se o cartório.
 Ademais, em caso negativo, determino a pesquisa de endereço do Sr. Miquéias Marques Monteiro, visando esclarecer o informal termo de restituição (fls. 04), eis que não há data no documento nem completa qualificação do restituidor.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

005 - 0000745-88.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000745-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: E.J.S.
 Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

006 - 0002659-37.2004.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.04.002659-0
 Executado: União (fazenda Nacional)
 Executado: Júnior Construção Comércio e Serviços Ltda
 Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269 c/c inciso I, do mencionado artigo 794 e o próprio 795, todos do Código de Processo Civil, e art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; condenando, ainda, a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Pagas as custas, com as baixas devidas, archive-se. Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe à Secretaria de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Junte-se cópia da manifestação da exequente realizada nestes autos (fls. 128/133) nos apensos de nº 04 002743-2 e 02 000567-1. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

007 - 0000266-61.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000266-9
 Autor: J.N.C.F.
 Réu: S.M.S.J.
 Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, e parte ré fora patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Pará. P.R.I.C. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com as devidas baixas. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Falência Empresarial

008 - 0000272-20.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000272-8
 Autor: Jamamxim Auto Posto Ltda

Despacho: Diante da certidão de fls. 1130, e visando a economia e celeridade processual, as quais seriam prejudicadas com a expedição de precatória à comarca de Fortaleza/CE, determino que se manifeste a parte requerente, por intermédio de seu patrono.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco Salismar Oliveira de

Souza, Mamede Abrão Netto

Procedimento Ordinário

009 - 0012108-43.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012108-5

Autor: Comercial Tucumã Ltda.

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: A celebração de acordos por ente federativo deve respeitar o interesse público.

Assim, por vislumbrar a necessidade de se resguardar o interesse dos municípios, determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto ao acordo formulado pelo Município de Mucajaí.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Yonara Karine Correa Varela

010 - 0001190-43.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001190-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda e outros.

Despacho: Constato, compulsando os autos, que o feito não fora saneado, razão pela qual, cancelando a realização de perícia (fls. 141v), passo a sanear o feito:

Inferese-se que não há interesse em acordo pelas partes, desnecessária, então, audiência preliminar.

Fixo como ponto controvertido o suposto descaso da empresa de transporte e turismo com a parte autora, no que diz respeito à assistência médica, material e moral.

Não há preliminares a afastar.

Quanto às provas defiro, por ora, a testemunhal, consistente na oitiva da parte autora e do réu, bem como eventuais testemunhas que indicarem, devendo as partes trazerem independentemente de intimação; e documental, destinada a eventual comprovação das alegações das partes na fase postulatória.

Por ocasião da audiência, decidirei acerca da necessidade de realização de perícia.

Designo o dia 06/05/2014, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Pedro Roberto Romão, Roberto Guedes de Amorim Filho, Vanessa de Souza Lopes

011 - 0000138-41.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000138-0

Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: Recurso tempestivo, recebo-o em seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para soberana apreciação.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Tutela/curat. Remo. Disp

012 - 0000180-42.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000180-3

Autor: T.R.R. e outros.

Despacho: Designo o dia 06/05/2014, às 10h30, para realização de audiência de justificação.

Intime-se a curadora do requerente, via carta precatória (fls. 253).

Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001688-86.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001688-2

Autor: J.B. e outros.

Réu: F.C.B.

Despacho: Designo o dia 06/05/2014, às 11h, para realização de audiência de justificação.

Intime-se a curadora do requerente (fls. 256).

Notifique-se o Ministério Público.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

014 - 0006932-88.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006932-2

Réu: Roberto de Jesus Sousa

Decisão: Os Tribunais Superiores têm entendido pela nulidade absoluta do procedimento quando ao denunciado não é dado o direito de apresentar resposta preliminar.

Entretanto, nestes autos, o acusado foi devidamente notificado (fls. 76), porém manifestou expressamente a sua falta de interesse em manifestar defesa. Portanto, não há falar em violação ao contraditório ou ampla defesa.

Destarte, vislumbro não haver motivos para o não recebimento da denúncia, eis que contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Adote-se o procedimento ordinário do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu.

Inclua-se, por meio do SINIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000617-05.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000617-7

Réu: Francisco de Oliveira de Souza

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Adote-se o procedimento sumário do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu (fls. 32 eventual proposta de sursis).

Inclua-se, por meio do SINIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000534-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000534-2

Réu: Sebastiao de Jesus Costa

Despacho: Homologo a desistência (fls. 103) da oitiva das testemunhas de acusação Leandro, Thiago e Oscar.

Solicite-se, pelo meio mais célere, informações quanto ao cumprimento da carta precatória de fls. 90.

Designo o dia 14/05/2014, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se a testemunha Carlos Braga, via Comando da PM/RR.

Réu revel (fls. 104).

Notifiquem-se Ministério Público e Defensoria Pública.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000519-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000519-1

Réu: Jocivaldo Conceicao dos Santos e outros.

Despacho: Ao compulsar os autos, verifica-se que não foi encaminhada à 3ª vara criminal a guia de execução provisória do réu Josinaldo da Conceição, sendo oficiado tão somente à Casa do Albergado e PAMC (fls. 179/180).

Desta forma, não há como a competente vara de execuções acompanhar o cumprimento da pena pelo condenado, tampouco apreciar o pedido de fls. 366/370, vez que não se formou o respectivo procedimento.

Assim, solicitando maior atenção ao cartório deste juízo em futuros casos similares, determino a expedição de guia provisória de pena à 3ª vara criminal, com imediata urgência, anexando ao expediente o pedido de fls. 366/370.

Solicitem-se, com urgência, informações a respeito do cumprimento da carta precatória de fls. 359.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, João Alberto Sousa Freitas, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasquez Ribeiro

018 - 0000595-73.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000595-1

Réu: Jorge Bento Nunes e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo improcedente a denúncia, absolvendo os réus Jorge Bento Nunes, Sebastião de Jesus Costa e José Nazareno da Costa da imputação de suposta prática dos delitos previstos nos arts. 217-A e 218-B, §2º, ambos do Código Penal Brasileiro, com fulcro no art. 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se às devidas comunicações aos Institutos de Identificação Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014.

Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000006-13.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000006-5

Réu: Richard Maciel Lima e outros.

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, suas condutas, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Adote-se o procedimento ordinário do Código de Processo Penal.

Citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-os do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes dos réus (fls. 46 eventual proposta de sursis).

Inclua-se, por meio do SINIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0008912-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008912-0

Réu: Antonio Cicero de Aguiar Lucas

Decisão:

Final da Decisão: (...) Por tais razões, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, bem como decreto a prisão preventiva de ANTÔNIO CÍCERO DE AGUIAR LUCAS, o fazendo para garantir a ordem pública, a realização da instrução e, eventualmente, para possibilitar a aplicação da lei penal, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o respectivo mandado judicial. Intime-se o Ministério e a Defensoria Pública. P.R.I.C. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0000049-18.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000049-9

Réu: Jacinto Sandes Silva

Despacho: Inexcusável o fato atestado na certidão de fls. 83.

Certifique-se o cartório.

Após, ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000687-17.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000687-4

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a ausência de provas para o prosseguimento do feito, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. P.R.I. Mucajaí, 29 de janeiro de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000944-13.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000944-3

Réu: Antonio Zilmar Alves de Lima

Despacho: Arquive-se o feito com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000004-14.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000004-4

Indiciado: J.A.S.

Despacho: Arquive-se o feito conforme decisão de fls. 29.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000005-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000005-1

Indiciado: A.C.R.S.

Despacho: Certifique-se o cartório acerca da autuação de autos principais referentes a este feito, solicitando-se, caso necessário, a remessa pela respectiva autoridade policial.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000006-81.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000006-9

Indiciado: M.O.S.

Despacho: Arquive-se o feito conforme decisão de fls. 22.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000462-31.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000462-4

Réu: J.P.S.

Despacho: Arquive-se o feito com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000630-33.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000630-6

Réu: Hailton Manoel de Almeida

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06.

Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. Reitere-se o ofício de fls. 21. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000838-17.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000838-5

Réu: Jonas Alves Silva

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06.

Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000007-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000007-5

Indiciado: E.F.C.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06.

Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000108-69.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000108-1

Réu: Ronilson Vasconcelos de Oliveira

Decisão: Objeto Medida Protetiva

Autos nº 0030 13 000108-1

Agressor: Ronilson Vasconcelos de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência, nos termos do inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06.

Constato, compulsando os autos, que os fatos que ensejaram este procedimento datam de 11 de fevereiro de 2013.

Desta forma, o enorme lapso temporal, não se duvida, leva à forçosa conclusão de que examinadas medidas não podem mais ser impostas por diversas e óbvias razões, podendo, em verdade, criar gravame e constrangimento desnecessários, malgrado não tenha sido realizada a intimação pessoal do suposto agressor.

Não fora esta a intenção do legislador quando da edição da Lei n. 11.340/06 e não pode ser também, por consequência, a do Poder Judiciário.

Evidente, forçoso lembrar, que, sendo o caso, as medidas protetivas de urgência, sempre poderão ser renovadas, porém, ressalve-se, não mais poderão ser impostas se, após deferidas, transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias, haja vista as normas do artigo 806 e inciso I, do artigo 808, ambos do Código de Processo Civil já que, neste caso, enorme seria o gravame imposto ao agressor.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei n. 11.340/06.

Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do Parquet Estadual e Defensoria Pública.

Mucajaí, 29 de janeiro de 2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000007-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000007-3

Autor: Darlles Araujo Cruz

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo período de 30 (trinta) dias após a intimação dos envolvidos.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

033 - 0001234-28.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001234-8

Autor: Delegacia de Policia de Iracema

Réu: Fabio Almeida Viana, Vulgo "negão da Teresa"

Despacho: Reitere-se o ofício de fls. 54.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0000197-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000197-4

Indiciado: G.C.A.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000215-16.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000215-4

Indiciado: G.S.A.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da futura ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000454-20.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000454-9

Indiciado: A.R.S.N.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Assim sendo, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante, mantendo a liberdade provisória ao acusado, com fiança, nos termos do art. 310, III, do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 13 000488-7. Após, arquivem-se, com as devidas baixas. Mucajaí, 29 de janeiro de 2014. Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000513-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000513-2

Réu: Diego Chagas Silva

Despacho: Oficie-se ao Ministério Público, encaminhando-se cópia da decisão que homologou o flagrante do investigado, para instrução dos autos nº 13.000495-2, que se encontra em tramitação direta entre aquele órgão e a autoridade policial. Após, arquivem-se o feito com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000045-10.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000045-3
Indiciado: Z.O.C.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, converto a prisão em flagrante do flagranteado Zenilton Oliveira Cadete, em prisão preventiva neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Vale a presente em virtude da substituição como mandado de prisão. Intimem-se o flagranteado da presente decisão. Dê-se ciência ao MP e DPE. Cumpra-se. Mucajaí, 28 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Interdito Proibitório

039 - 0010006-19.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010006-7
Autor: Maria Saria Costa de Sousa
Réu: Beto de Tal

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do saldo remanescente da execução, que poderá ser obstada mediante o pagamento da quantia executada (fls. 230).

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edmilson Macedo Souza, João Ricardo Marçon Milani, José Gervásio da Cunha

Proced. Jesp Cível

040 - 0004272-58.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004272-7

Autor: Vilma Eloi de Carvalho Grandinetti
Réu: Kilinmak Ind Com. Imp. e Exp. Ltda.
Despacho: Defiro (fls. 155).

Proceda à penhora de eventual veículo automotor no sistema RENAJUD, com base no valor do débito.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Ana Gisella do Sacramento, Maria Inês Maturano Lopes, Tatiana C. M. de Moraes

Juizado Criminal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Crimes Ambientais

041 - 0010469-24.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010469-5
Indiciado: P.M.M.
Despacho: Defiro (fls. 55).

Cumpra-se conforme requerido pelo parquet, intimando-se ambos, procurador e prefeito, pessoalmente.

Mucajaí, dia 29/01/2014.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Laudomiro da Conceição, Robélia Ribeiro Valentim

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003761-AM-N: 014
004729-AM-N: 009
000116-RR-B: 024
000155-RR-B: 006
000178-RR-N: 007
000190-RR-N: 021
000270-RR-B: 025
000287-RR-N: 013
000288-RR-N: 025
000297-RR-A: 020
000317-RR-B: 001, 002, 015, 018, 025
000330-RR-B: 023, 026
000355-RR-A: 007
000383-RR-N: 007
000716-RR-N: 004
000751-RR-N: 007
000776-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

001 - 0000713-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000713-6

Réu: Aleir Guizoni

Em virtude da ata de audiência de fl. 92, junte FAC do acusado, certifique-se o período de sua prisão e voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 28/01/2014

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

002 - 0001425-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001425-6

Réu: Josivan Fuma de Oliveira

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis/RR, 28 de janeiro de 2014.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

003 - 0000041-53.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000041-8

Réu: Ricardo Darlon de Lima Alencar

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/03/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000485-86.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000485-7

Réu: Jose Raimundo de Santana Junior

DECISÃO

O acusado em sua peça processual de resposta apresentou argumentação jurídica em sua defesa, não restando configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizada pelo art. 397, do CPP.

Portanto, ratifico a decisão de fls. 24.

Defiro o pedido de fl. 41, autorizando o Acusado a ausentar-se desta Comarca de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014.

Designo o dia 19/03/2014, às 09:20h, para realização da audiência preliminar, onde será analisada proposta de suspensão condicional do processo.

Intime-se o Acusado.

Ciência ao MP e a Defesa.

Rorainópolis/RR, 27/01/2014

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência Preliminar designada para o dia 19/03/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Carta Precatória

005 - 0000559-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000559-9

Réu: Joel Valerio

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000618-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000618-3

Réu: Amos Malta Pereira

Designo o dia 24 de abril de 2014, às 09:40 horas, para realização de audiência.

Intime-se a testemunha Carlos César.

Notifiquem-se Ministério Público, bem como a defesa.

Dê-se ciência ao juízo deprecante.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

007 - 0000711-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000711-6

Réu: Valdemir Pereira de Melo Filho e outros.

Designo o dia 27 de março de 2014, às 08:40 horas, para oitiva da testemunha José Francisco Carpanini, a qual deve ser devidamente requisitada.

Notifiquem-se o MP, assim como a defesa do réu, esta via DJE.

Informe a data da audiência ao juízo deprecante.

Cumpra-se.

Riis/RR, 28/01/2014

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/03/2014 às 08:40 horas.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Edmilson Lopes da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Tyrone José Pereira

008 - 0000867-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000867-6

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio Cabral de Macedo Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000933-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000933-2

Indiciado: F.A.F.S.

Solicite informações da carta precatória de fl. 133.

Vista ao MP, para ciência e manifestação quanto a informação de fl. 184.

Riis/RR, 27/01/2014

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Paulo Segadilha França

010 - 0001790-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001790-5

Indiciado: B.M.M.

Decisão:

Vistos, etc.

Assiste razão ao Ministério Público ao requerer a conversão do feito para o previsto na Lei dos Juizados Especiais.

O delito imputado a Acusada, exercício ilegal da medicina, prevê pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, amoldando a competência dos Juizados Especiais Criminais para julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, assim consideradas aquelas que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos (art. 61, Lei nº 9.099/95).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta comarca.

Junte-se FAC da Acusada.

Designe-se data para audiência preliminar.

Intime-se a vítima.

Intime-se o Autor do Fato da audiência de conciliação, devendo constar do mandado de intimação a advertência de que deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público (art. 68, Lei 9.099/95).

Rorainópolis/RR, 27 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000054-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000054-3

Réu: Antonio Gregorio Filho

Processo nº 047.12.000054-3

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Antonio Gregório Filho, pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigo 184, § 2º, do CPB.

A citação pessoal do denunciado restou infrutífera, o que ensejou o manuseio da modalidade editalícia, fls.74/76.

Assim, vê-se que a marcha processual deve ser realinhada.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Vejamos a palavra do STF:

"O artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para o efeito de aplicação do princípio da retroatividade da "Lex mitior", prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga" (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Foi assim exposto por Julio Fabbrini Mirabete ("Código de Processo

Penal Interpretado, página 787, 7ª Ed., 2000, Atlas");

"Como a nova norma traz tratamento penal mais rigoroso, pois determina a suspensão do prazo prescricional, dificultando que se ponha fim ao ius puniendi do Estado, não pode aplicar-se retroativamente, o que cindiria o instituto processual, quando são interdependentes a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional. Prevalecendo na norma mista o caráter penal, a suspensão do processo não pode ser determinada nos autos em que se apura crime anterior à vigência da lei. Visto que é impossível dissociar suas características penal (suspensão do curso da prescrição) e processual (suspensão do processo), que devem ser apreciadas em conjunto, sem cisão de seu conteúdo, sob pena de se criar uma nova norma legal, de suspensão do processo e curso concomitante do prazo prescricional em decorrência da irretroatividade da matéria substantiva, a conclusão é inarredável. É, aliás, o que se tem decidido em nossos Tribunais Superiores".

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação a acusada Fátima da Silva e Silva. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de violação de direito autoral em perquirição alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo a acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, indefiro o pleito ministerial de fls. 142-v, no que concerne a prisão cautelar do denunciado.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Cumpra-se.

Boa Vista, 27 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.
012 - 0000763-87.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000763-7
Indiciado: A.S.B.
Processo nº 0047.13.000763-7

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado ao acusado.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Defiro a diligência de nº 02.

Em relação ao pedido de arquivamento constante do item 3, vê-se que merece prosperar, logo, resta expressamente arquivada, neste átimo, a pretensão acusatória referente a imputação elencada no artigo 331 do CPB.

Rlis/RR, 23 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

013 - 0007429-17.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007429-0

Réu: Dorvalino Morreti Foggia

Em virtude da certidão supra, dê-se vista dos autos ao Parquet.

O presente feito arrasta-se desde o ano de 2009, sendo que a instrução processual já restou realizada.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 29/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

014 - 0000999-44.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000999-3

Réu: José Sérgio da Silva Benarrós

Cumpra-se a cota supra.

Rlis/RR, 29/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Advogado(a): Eguinaldo Gonçalves de Moura

015 - 0001635-10.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001635-2

Réu: Max Jorge Nascimento Pinheiro Junior e outros.

Processo nº 47.10.001635-2

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face dos réus Max Jorge e Valderi Chavier, ambos pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do CPB.

O primeiro denunciado restou citado pessoalmente (fls. 74), com a consequente apresentação de resposta à acusação (fls. 85).

O réu Valderi Xavier Barreto restou citado por edital, em duas oportunidades, contudo, o feito seguiu como se o acusado tivesse sido pessoalmente cientificado.

Assim, vê-se que a marcha processual deve ser realinhada.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Vejamos a palavra do STF:

"O artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para o efeito de aplicação do princípio da retroatividade da "Lex mitior", prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga" (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Foi assim exposto por Julio Fabbrini Mirabete ("Código de Processo Penal Interpretado, página 787, 7ª Ed., 2000, Atlas"):

"Como a nova norma traz tratamento penal mais rigoroso, pois determina a suspensão do prazo prescricional, dificultando que se ponha fim ao ius puniendi do Estado, não pode aplicar-se retroativamente, o que cindiria o instituto processual, quando são interdependentes a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional. Prevalecendo na norma mista o caráter penal, a suspensão do processo não pode ser determinada nos autos em que se apura crime anterior à vigência da lei. Visto que é impossível dissociar suas características penal (suspensão do curso da prescrição) e processual (suspensão do processo), que devem ser apreciadas em conjunto, sem cisão de seu conteúdo, sob pena de se criar uma nova norma legal, de suspensão do processo e curso concomitante do prazo prescricional em decorrência da irretroatividade da matéria substantiva, a conclusão é inarredável. É, aliás, o que se tem decidido em nossos Tribunais Superiores".

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Valderi Xavier Barreto. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de roubo majorado em perquirição alcança uma sanção máxima de até 08 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso III, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado.

Por fim, Designo o dia 27 de março de 2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se as testemunhas Rudson e Vandervan.

Intime-se o acusado Max Jorge.

Solicitem-se informações (e-mail/telefone) acerca da carta precatória de fls. 189.

Notifiquem-se o Ministério Público, o qual deve se manifestar acerca da certidão de fls. 199, assim com a Defesa do réu Max Jorge.

Cumpra-se.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais em relação ao acusado Valderi.

Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

016 - 0001174-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001174-0

Réu: Wilson Silva Santos

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Wilson Silva Santos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 129, §9º, do CPB e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11340/06.

A citação pessoal do denunciado restou infrutífera, o que ensejou o manuseio da modalidade editalícia, fls. 83/85.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Vejamos a palavra do STF:

"O artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para o efeito de aplicação do princípio da retroatividade da "Lex mitior", prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga" (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Foi assim exposto por Julio Fabbrini Mirabete ("Código de Processo Penal Interpretado, página 787, 7ª Ed., 2000, Atlas"):

"Como a nova norma traz tratamento penal mais rigoroso, pois determina a suspensão do prazo prescricional, dificultando que se ponha fim ao ius puniendi do Estado, não pode aplicar-se retroativamente, o que cindiria o instituto processual, quando são interdependentes a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional. Prevalecendo na norma mista o caráter penal, a suspensão do processo não pode ser determinada nos autos em que se apura crime anterior à vigência da lei. Visto que é impossível dissociar suas características penal (suspensão do curso da prescrição) e processual (suspensão do processo), que devem ser apreciadas em conjunto, sem cisão de seu conteúdo, sob pena de se criar uma nova norma legal, de suspensão do processo e curso concomitante do prazo prescricional em decorrência da irretroatividade da matéria substantiva, a conclusão é inarredável. É, aliás, o que se tem decidido em nossos Tribunais Superiores".

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Wilson Silva Santos. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de roubo majorado em perquirição alcança uma sanção máxima de até 03 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada

como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000056-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000056-8

Réu: Valdeir Pereira de Sá

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Valdeir Pereira Sá, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 129, §9º, c/c 147 do CPB e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11340/06. A citação pessoal do denunciado restou infrutífera, o que ensejou o manuseio da modalidade editalícia, fls. 57/58

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Vejamos a palavra do STF:

"O artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para o efeito de aplicação do princípio da retroatividade da "Lex mitior", prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga" (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Foi assim exposto por Julio Fabbrini Mirabete ("Código de Processo Penal Interpretado, página 787, 7ª Ed., 2000, Atlas"):

"Como a nova norma traz tratamento penal mais rigoroso, pois determina a suspensão do prazo prescricional, dificultando que se ponha fim ao ius puniendi do Estado, não pode aplicar-se retroativamente, o que cindiria o instituto processual, quando são interdependentes a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional. Prevalecendo na norma mista o caráter penal, a suspensão do processo não pode ser determinada nos autos em que se apura crime anterior à vigência da lei. Visto que é impossível dissociar suas características penal (suspensão do curso da prescrição) e processual (suspensão do processo), que devem ser apreciadas em conjunto, sem cisão de seu conteúdo, sob pena de se criar uma nova norma legal, de suspensão do processo e curso concomitante do prazo prescricional em decorrência da irretroatividade da matéria substantiva, a conclusão é inarredável. É, aliás, o que se tem decidido em nossos Tribunais Superiores".

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Valdeir Pereira Sá. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In caso, o preceito secundário do crime de roubo majorado em perquirição alcança uma sanção máxima de até 03 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparando o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus anteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do réu.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000186-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000186-3

Indiciado: L.F.O.

Designo o dia 13 de março de 2014, às 10:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Lindomar Fuma (fls. 84).

Requisitem-se as testemunhas SGT/PM João Batista e SD/PM Zafenate Paneia.

Notifiquem-se Ministério Público, o qual deverá se manifestar acerca da testemunha Ronilson (fls. 82), assim como a DPE.

Por fim, junte-se FAC do réu, a fim de se perquirir sobre possível proposta de sursis processual.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 28 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Inquérito Policial

019 - 0007934-71.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007934-7

AUTOS N.º : 0047.08.007934-7

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial nº 007/08, da Delegacia de Polícia Civil de Rorainópolis, instaurado para investigar a prática, em tese, dos crimes de tortura, ameaça e outros delitos, ocorridos no ano de 2007, tendo como Autor Leandro Barbosa de Almeida.

A Autoridade Policial, às fls. 106/107, verificando inexistentes os elementos indiciários da participação do Investigado Leandro Barbosa de Almeida, recomendou o arquivamento do inquérito policial.

O Ministério Público, no parecer de fls. 108-v, verificando o transcurso de mais de 06 (seis) anos da data dos fatos em apuração, concluiu pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação a eventual crime de abuso de autoridade.

Compulsando os autos, verifica-se que o IP se prolonga por mais de 06 (seis) anos, sem que tenha sido apurados indícios suficientes para instauração da ação penal.

Ademais, o art. 109, VI, Código Penal, preceitua que, antes de transitar em julgado a sentença, prescreve em 03 (três) anos os crimes cuja pena cominada seja inferior a 01 (um).

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12234.htm>

O delito imputado ao Investigado, abuso de autoridade, tem sua pena máxima cominada em 01 (um) ano.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Leandro Barbosa de Almeida, em razão da prescrição, relativamente ao delito de abuso de autoridade, com amparo nos art.107, VI, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas. Publique-se e registre-se. Rorainópolis/RR, 22 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000176-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000176-4

Réu: Francisco Gilderlan Alves Martins

Analisando-se o espelho retro, vê-se que a última movimentação refere-se à devolução da respectiva precatória.

Diligências necessárias à respectiva juntada.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 29/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

021 - 0000283-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000283-8

Réu: Erivan Vieira de Sousa

Diligências via e-mail/telefone.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 29/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

022 - 0000286-98.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000286-1

Réu: Oseias Pereira da Cruz

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do Oseias Pereira da Cruz pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do CPB.

O denunciado restou citado por edital, consoante fls. 61/63.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Vejamos a palavra do STF:

"O artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para o efeito de aplicação do princípio da retroatividade da "Lex mitior", prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga" (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Foi assim exposto por Julio Fabbrini Mirabete ("Código de Processo Penal Interpretado, página 787, 7ª Ed., 2000, Atlas"):

"Como a nova norma traz tratamento penal mais rigoroso, pois determina a suspensão do prazo prescricional, dificultando que se ponha fim ao ius puniendi do Estado, não pode aplicar-se retroativamente, o que cindiria o instituto processual, quando são interdependentes a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional. Prevalecendo na norma mista o caráter penal, a suspensão do processo não pode ser determinada nos autos em que se apura crime anterior à vigência da lei. Visto que é impossível dissociar suas características penal (suspensão do curso da prescrição) e processual (suspensão do processo), que devem ser apreciadas em conjunto, sem cisão de seu conteúdo, sob pena de se criar uma nova norma legal, de suspensão do processo e curso concomitante do prazo prescricional em decorrência da irretroatividade da matéria substantiva, a conclusão é inarredável. É, aliás, o que se tem decidido em nossos Tribunais Superiores".

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO

PRESCRICIONAL em relação ao acusado Oseias Pereira da Cruz.

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de roubo majorado em perquirição alcança uma sanção máxima de até 08 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso III, do Código Penal.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, deixo de decretar a prisão preventiva do denunciado.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Cumpra-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0000021-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000021-8

Réu: Josildo Santos Araújo

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Josildo Santos Araújo, argumentando, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do Código Penal Brasileiro), motivo pelo qual lhe deve ser concedido o benefício da liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPB).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fls. 10/12.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcurso do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

Em sede positiva, abstrai-se do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não estando presentes os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da custódia preventiva (artigos 312 e 313, ambos do referido diploma legal) a liberdade provisória é medida que se impõe.

Portanto, a contrário sensu, quando o magistrado indeferir o livramento provisório, mantém a inteireza da preservação da custódia preventiva posto que presentes os motivos e pressupostos autorizadores da prisão provisória.

Nesse contexto, observa-se que o delito supostamente cometido pelo acusado revela-se bastante grave, vez que perpetrado com ameaça à vítima, através de violência física, fato que demonstra o grau de periculosidade do acusado, assim como o desrespeito do mesmo não só para com o próximo, mas, sobretudo, à vida em sociedade.

Ademais, esclareça-se que o requerente já restou condenado pela prática de crime contra o patrimônio, consoante fls 08/09, o que demonstra inexistência de condições pessoais favoráveis. Por fim, vale ponderar a inexistência de profissão definida a cargo do réu, tendo em vista a ausência de qualquer documento que demonstre tal fato.

Assim sendo, não há dúvidas de que a liberdade do acusado tem sim o condão de gerar riscos ao patrimônio das pessoas, o que decerto evidencia concreto abalo à ordem pública, fato que, inviabiliza deferimento do presente pleito.

Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Josildo Santos Araújo, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica. Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólhos, com as devidas baixas. Rlis-RR, 28 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Cível

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Civil

024 - 0008442-17.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008442-0

Autor: M.morais Araujo-me

Réu: Edivanio Ferreira Barros

Indefiro, o pedido de arresto de fls. 90/91, visto não haver nos autos informações quanto a localização do bem.

Intime-se a Exequente para comprovar a localização do bem.

Rorainópolis/RR, 28 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

025 - 0001027-75.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001027-0

Autor: Janderson Silva dos Santos

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Ao cartório para verificar a tempestividade e preparo do recurso.

Tempestivo e regularmente pagas as custas, recebo o recurso em seu regular efeito.

Intime-se para contrarrazões.

Após, à Turma Recursal para apreciação.

Rorainópolis/RR, 28 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Paulo Sergio de Souza, Silene Maria Pereira Franco

026 - 0000618-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000618-5

Autor: Marcia Soriano de Melo

Réu: Jorgemiro S. Albarado Me

A figura da suspensão não se amolda ao procedimento dos juizados especiais, cuja orientação é pela celeridade na resolução dos processos de sua competência.

Nestes termos, indefiro o pedido de suspensão do feito requerido à fl. 32.

Intime-se a Exequente para fornecer o endereço da parte Executada, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Rorainópolis/RR, 28 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Infância e Juventude

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

027 - 0000971-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000971-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/01/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000254-RR-A: 002

000799-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Autorização Judicial

001 - 0000036-55.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000036-9

Autor: A.A.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

002 - 0000387-62.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000387-8

Réu: I.C.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Elias Bezerra da Silva

000300-RR-N: 019

000716-RR-N: 024

000795-RR-N: 019

Infância e Juventude

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Med. Prot. Criança Adoles

003 - 0000032-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000032-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Vistos etc...

Trata-se de medida de Acolhimento.

Diante dos fatos, presente a situação descrita no art. 98 do ECA, Julgo Procedente o pedido do Ministério Público, nos termos do art. 101, inciso VII, do mesmo diploma legal, para determinar o acolhimento institucional da adolescente, na entidade Abrigo Pastor Josué, em caráter excepcional e temporário.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

001 - 0000023-82.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000023-4

Réu: Onácio Magalhães de Melo
 D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000007-73.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000007-5

Indiciado: S.A.P.

Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor [...]. PRI ALTO ALEGRE-RR, 16 de janeiro de 2014 DANIELA SHIRATO COLLESI MINHOLI Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0002031-61.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002031-1

Réu: Helano Rodrigues da Silva e outros.
 D E S P A C H O

I. Expedientes necessários para citação do acusado José Hermógenes de Oliveira;

II. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao acusado Hellano Rodrigues da Silva.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

003 - 0002500-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002500-5

Réu: Girlande de Melo Leao
 D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
 Juíza Substituta respondendo
 pela Comarca de Pacaraima/RR
 Advogado(a): Suely Almeida

004 - 0002795-47.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002795-1

Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.
 D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado, com urgência.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000042-RR-N: 003

000184-RR-A: 002

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0003070-59.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003070-6
Réu: Alcides Pereira França
D E S P A C H O

I. Solicite informações acerca da Carta Precatória expedida às fls. 187;

II. Dê-se vista dos autos à DPE para se manifestar quanto às testemunhas de defesa;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0003103-49.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003103-5
Réu: Marcos Denilson de Matos
D E S P A C H O

À DPE.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003124-25.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003124-1
Réu: Francisco da Silva Leite
D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003363-29.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003363-5
Réu: Luciviano Junior Bez Perez
D E S P A C H O

I. Intime-se por edital pelo prazo de 15 (quinze) dias;

II. Após, com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000026-95.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000026-9
Réu: Raimundo Feitosa de Souza
D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado, com urgência, em razão do lapso temporal;

II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se a Corregedoria para que solicite as referidas informações.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000321-35.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000321-4
Réu: Leandro de Oliveira Peres
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 10.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000323-05.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000323-0
Réu: Luciana da Silva

I. Designo o dia 11/03/14 às 15h00, para audiência de instrução e julgamento;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000498-96.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000498-0
Réu: Jairo Miranda
D E S P A C H O

I. Junte-se FAC do Réu;

II. Restaure a capa dos autos;

III. À DPE para apresentação de suas alegações finais no prazo legal.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000602-88.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000602-7
Réu: Rogerio Alves Gomes
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000711-05.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000711-6
Réu: Marcos Denilson de Matos e outros.
D E S P A C H O

I. Oficie-se a Delegacia Geral para que informe a atual lotação dos policiais Judson Costa, Ed Carlos e Antonio Carlúcio;

Réu: Rafael Eduardo Reis
D E S P A C H O

II. Solicite a devolução da Carta Precatória de fls. 70.

I. Designo o dia 11/03/14 às 14h30, para audiência de instrução e julgamento;

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000733-29.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000733-8

Réu: Sarmento da Silva

D E S P A C H O

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

020 - 0000636-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000636-9

Réu: Antônio Pereira Gonçalves

D E S P A C H O

I. Solicite informações acerca do expediente de fls. 47, junto à Coordenadoria da FUNAI/RR;

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

Proceda-se como determinado às fls. 107, devendo-se aguardar o transcurso do prazo prescricional em cartório, bem como conceder vistas semestrais ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000844-13.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000844-3

Réu: Abner Ferreira de Oliveira Viana e outros.

D E S P A C H O

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000639-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000639-3

Réu: Manoel da Conceição Araújo

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

Junte-se o mandado de fls. 09, devidamente cumprido.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000592-73.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000592-6

Réu: Hlaff Peixoto Magalhães

D E S P A C H O

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000695-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000695-5

Réu: Wilson da Silva e outros.

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bonfim/RR para fins de citação do Réu;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

I. Junte-se o mandado de fls. 17;

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000593-58.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000593-4

Réu: Francisco das Chagas Souza

D E S P A C H O

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002791-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002791-0

Réu: Fábio do Nascimento Soares

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000830-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000830-0

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo

D E S P A C H O

pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0001015-96.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001015-5
Réu: Elias Franco da Silva e outros.
D E S P A C H O

- I. Renove-se a diligência de citação do Réu Gener da Silva Salvador;
- II. Após a citação, intime-se, via DJE o ilustre causídico habilitado nos autos para apresentar resposta à acusação no prazo legal;
- III. Transcorrido in albis, dê-se vista dos autos à DPE;
- IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000241-66.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000241-8
Indiciado: A.L.A.F.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000744-87.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000744-1
Indiciado: A.R.V.
D E S P A C H O

Solicite informações junto ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000043-92.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000043-6
Indiciado: F.J.A.D.
S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares e proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima que manteve união estável com o agressor, mas que no momento encontra-se separada, no entanto o ora agressor não aceita a separação.

Relata ainda que quando o Réu ingere bebida alcoólica fica agressivo e a ameaça dizendo que vai matá-la, sendo que no dia 27/01/2014, o agressor arrombou a janela de seu quarto, não acontecendo nada por não ter ninguém em casa.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva e que deseja representar criminalmente contra o agressor.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "c", inciso IV da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 300m (trezentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;

b) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua prisão preventiva.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Após o trânsito e julgado da presente, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0000057-13.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000057-8
Indiciado: M.B.N.A.
D E S P A C H O

Solicite informações junto a Autoridade Policial. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001012-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001012-2
Indiciado: V.R.S.
D E S P A C H O

Archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 24 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 001
000218-RR-B: 010

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000201-80.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000201-0
Réu: João da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

002 - 0000280-59.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000280-4
Réu: Enio Fernandes de Oliveira

Sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA O FIM DE CONDENAR ENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NOS AUTOS, NAS SANÇÕES PENAIS DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO 9º E 147 AMBOS DO CP C/C ARTIGO 7, INCISOS I E II, DA LEI 11.340/06 EM CONCURSO MATEIRAL, A PENA DE 01 ANO 03 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME ABERTO, DEVENDO PERMANECER EM LIBERDADE PARA RECORRER. E AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00. ISENTADO DE CUSTAS PROCESSUAIS. P.R.I.C. BONFIM, 25/01/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000211-90.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000211-7
Réu: Daniel Charles da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/02/2014 às 08:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000324-44.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000324-8
Réu: Johny Ferreira Shanglay da Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/02/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000373-85.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000373-5
Réu: George Jerry Souza da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/02/2014 às 08:02 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000013-19.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000013-5
Réu: Domingos da Silva Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000466-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000466-7
Réu: Getúlio Pinho Tomis
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000004-57.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000004-4
Autor: Bento Francisco da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 08:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000008-94.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000008-5
Autor: Genival Costa da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/03/2014 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000575-67.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000575-1
Indiciado: R.S.L.J.
intimo o Advogado do Réu para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 10 dias. Bonfim-RR, 28 de janeiro de 2014. Lellys Santiago Lelis, Técnico Judiciário.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Criminal

Expediente de 29/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

011 - 0000264-08.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000264-8
Réu: Jose Luiz Griffith Walker
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar José Luiz Griffith Walker, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas artigo 155, parágrafo 1, do CP (por duas vezes) com relação aos furtos praticados contra as vítimas Arnon e Oziel, e artigo 155, parágrafo 1 e 5, do CP, com relação ao furto praticado em desfavor da vítima Sebastião, todos na forma do artigo 71 do CP.P.R.I.C.
Bonfim, 25 de janeiro de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 28/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

012 - 0000317-52.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000317-2
Indiciado: F.N.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2014 às 09:41 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000497-68.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000497-2

Indiciado: L.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/02/2014 às 09:42 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 27/01/2014

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo 0713484-78.2012.823.0010**Autor:** ANTONIO MARINS RAIZES.**Réu:** ANA PAULA ALVES SANTOS.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **ANA PAULA ALVES SANTOS**, brasileira, RG. n.º 270.881 SSP/RR, CPF n.º 104.389.027-00, fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância no montante de R\$ 84.402,00 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficara isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **07 de outubro de 2013**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em Exercício

8ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/01/2014

Portaria Nº. 01/2014

Institui o Projeto “Conciliar é Fiscal é Legal” na 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Art. 1.º. Fica instituído o Projeto Conciliar é Fiscal é Legal no âmbito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

§ 1.º. Inserem-se no projeto todos os executivos fiscais e ações monitórias ajuizadas nesta Vara Judicial.

§ 2.º. Integrarão o projeto, igualmente, todas aquelas demandas em que o juízo verifique a possibilidade de solução consensual.

Art. 2.º. As audiências conciliatórias serão designadas pelo magistrado titular deste Juízo e realizadas de segunda a sextas-feiras, das 8h30min às 11h30min, nas salas destinadas à conciliação deste Foro.

§ 1.º. Serão realizadas 30 audiências por manhã.

Art. 3.º. As audiências serão presididas por conciliadores designados pelo magistrado, sob a supervisão deste.

Art. 4.º. Na hipótese de obtenção de acordo, os autos serão remetidos ao magistrado para a realização do juízo homologatório, ficando os interessados cientes de que a decisão estará à disposição, em cartório, em prazo de dez dias, fluindo, a partir de então, o prazo recursal, independentemente de nova intimação.

§ 1.º. Homologado o acordo de parcelamento da dívida, os autos serão arquivados com baixa, facultada a reativação, mediante simples requerimento nos autos, incumbindo ao credor a fiscalização do cumprimento do pacto e a denúncia de eventual inadimplemento ao juízo.

Art. 5.º. Na hipótese de não realização de acordo, os autos serão encaminhados à escrivania da Vara a que promova seu andamento, praticando os atos ordinatórios pertinentes, concluindo-se-os ao magistrado quando necessário sua intervenção.

Art. 6.º. Sempre que houver comparecimento da parte requerida à audiência, na hipótese de não realização de acordo, caso esta ainda não tenha sido citada, considerar-se-á realizado o ato citatório na audiência, devendo o conciliador entregar-lhe cópia da inicial, cientificando-a do prazo de 5 (cinco) dias para pagar a dívida ou ofertar bens à penhora, o que restará registrado na ata da solenidade.

Art. 7.º. A parte requerida deverá, sempre, ser consultada sobre a possibilidade de ofertar bens à penhora, circunstância que constará na ata da audiência, servindo este documento como termo de penhora e como compromisso de fiel depositário;

Art. 8.º. As cartas de citação e intimação dirigidas aos interessados serão extraídas pela serventia da Vara e disponibilizadas à Fazenda Pública, que se encarregará de sua entrega aos destinatários, no primeiro caso, exclusivamente, mediante correio.

Art. 9.º. A Fazenda Pública será intimada no rosto da pauta das audiências, semanalmente, e os procuradores das partes requeridas, quando houver, por nota de expediente.

Art. 10. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Remeta-se à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013.
CÉSAR HENRIQUE ALVES

Portaria Nº. 02/2014

O Excelentíssimo Senhor Doutor César Henrique Alves, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o elevado número de execuções fiscais e de ações monitórias em tramitação na Comarca, muitas delas com créditos de valores pequenos e com grande possibilidade de autocomposição;

CONSIDERANDO a celeridade que a conciliação imprime à resolução do conflito e as possibilidades de parcelamento ofertadas pela Fazenda Pública na cobrança de tributos;

CONSIDERANDO o interesse público que encerram as cobranças de créditos da Fazenda Pública,

CONSIDERANDO que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não acarretará nenhuma despesa com emolumentos, taxas, diligências ou condução para os Municípios de Boa Vista e do Cantá e do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO que do ponto de vista legal podem ser protestados os títulos de crédito, as obrigações que se originem de títulos executivos judiciais ou extrajudiciais e outros documentos de dívida, conforme a norma estampada no artigo 1.º da Lei 9.492, de 10/09/1997 (Lei do Protesto);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 585, V, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios são títulos executivos extrajudiciais, sendo passíveis, portanto, de protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo já exarou orientação no sentido de que todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil, dentre eles a certidão de dívida ativa, podem ser protestados;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça e os 91 (noventa e um) Tribunais do país definiram como meta prioritária (Meta 03) reduzir em 20% os 25 milhões de execuções fiscais que abarrotam nossos fóruns e tribunais, enfrentando aquilo que presidente do CNJ definiu como o maior gargalo do Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que no julgamento dos Pedidos de Providências 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, realizado em 06 de abril de 2010 (102.ª Sessão Plenária), o Conselho Nacional de Justiça recomendou que os Tribunais de Justiça editassem os atos normativos necessários para se realizar o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que a presente medida não implica na instituição, extinção, majoração, redução, definição de fato gerador, fixação de alíquota, base de cálculo, cominação de penalidades, exclusão, suspensão ou na extinção de crédito tributário, não estando, portanto, sujeita aos princípios da legalidade e da anterioridade (artigos 96 e 104 do Código Tributário Nacional), o que dispensa lei em sentido formal;

CONSIDERANDO que de acordo com o representante da Advocacia Geral da União, procurador-geral federal Marcelo de Siqueira Freitas, responsável pelo protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa da União em sua fase inicial, o índice médio de recuperação de créditos com o ajuizamento de ações para a cobrança de dívida ativa é de 1%, enquanto no protesto em cartório dos créditos do INMETRO chegou-se a alcançar uma taxa de retorno de 48%;

CONSIDERANDO, por fim, que o protesto de certidão da dívida ativa implicará, certamente, em uma melhoria na gestão pública, capaz de diminuir a inadimplência e aumentar significativamente a arrecadação municipal, permitindo o desenvolvimento de novas e melhores ações nas áreas de educação e saúde, bem como o investimentos em obras públicas, inclusive a (re)pavimentação de logradouros públicos, tudo em plena consonância com o princípio da eficiência plasmado no artigo 37 da Constituição da República, ao qual a Administração Tributária deve obediência;

Art. 1º Fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa dos Municípios de Boa Vista e do Cantá e do Estado de Roraima, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

§ 1º. Além do nome completo e dos demais elementos exigidos nas leis e regulamentos em vigor relativos ao protesto de títulos, os documentos da dívida deverão conter a indicação precisa do número de inscrição no CPF ou no CNPJ do contribuinte ou devedor.

§ 2º. As Certidões de Dívida Ativa Deverão estar legíveis e com a todos os dados necessários descritos em Lei.

§ 3º Para os fins do estabelecido no caput, as certidões de dívida ativa serão enviadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com as respectivas guias de recolhimento Municipal e/ou Estadual, por meio eletrônico, até o décimo quinto dia de cada mês.

§ 4º O Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, manterá em arquivo digital controle contendo o número do processo, nomes das partes, número da CDA, valor protestado, data da decisão e data do envio para protesto.

§ 5º identificado-se número de CDA regularmente Protestada, deverá o Cartório intimar a Fazenda Pública para se manifestar em 5 (cinco) dias, caso não haja manifestação, certificar nos autos o ocorrido e enviar concluso para Sentença.

§ 6º Até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente, a Secretaria publicará relação de CDA(s) enviadas para protesto, contendo todos os dados do processo, valor protestado.

§ 7º O envio para o protesto fica condicionado a prévia intimação da Fazenda Pública Municipal e Estadual para que a mesma tome ciência e envie a Guia de Recolhimento Municipal e/ou Estadual.

Art. 2º As certidões de dívida ativa permanecerão por 180 dias, contados da intimação do devedor, aguardando o correspondente pagamento.

Parágrafo único. Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas e emolumentos cartorários.

§ 1º O Cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, suspenderá o processo pelo período descrito no caput.

Art. 4º. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração Tributária poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.

Art. 5º. Os tabelionatos fornecerão ao Município de Boa Vista e do Canta e para o Estado de Roraima, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo único. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

Art. 6º. Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

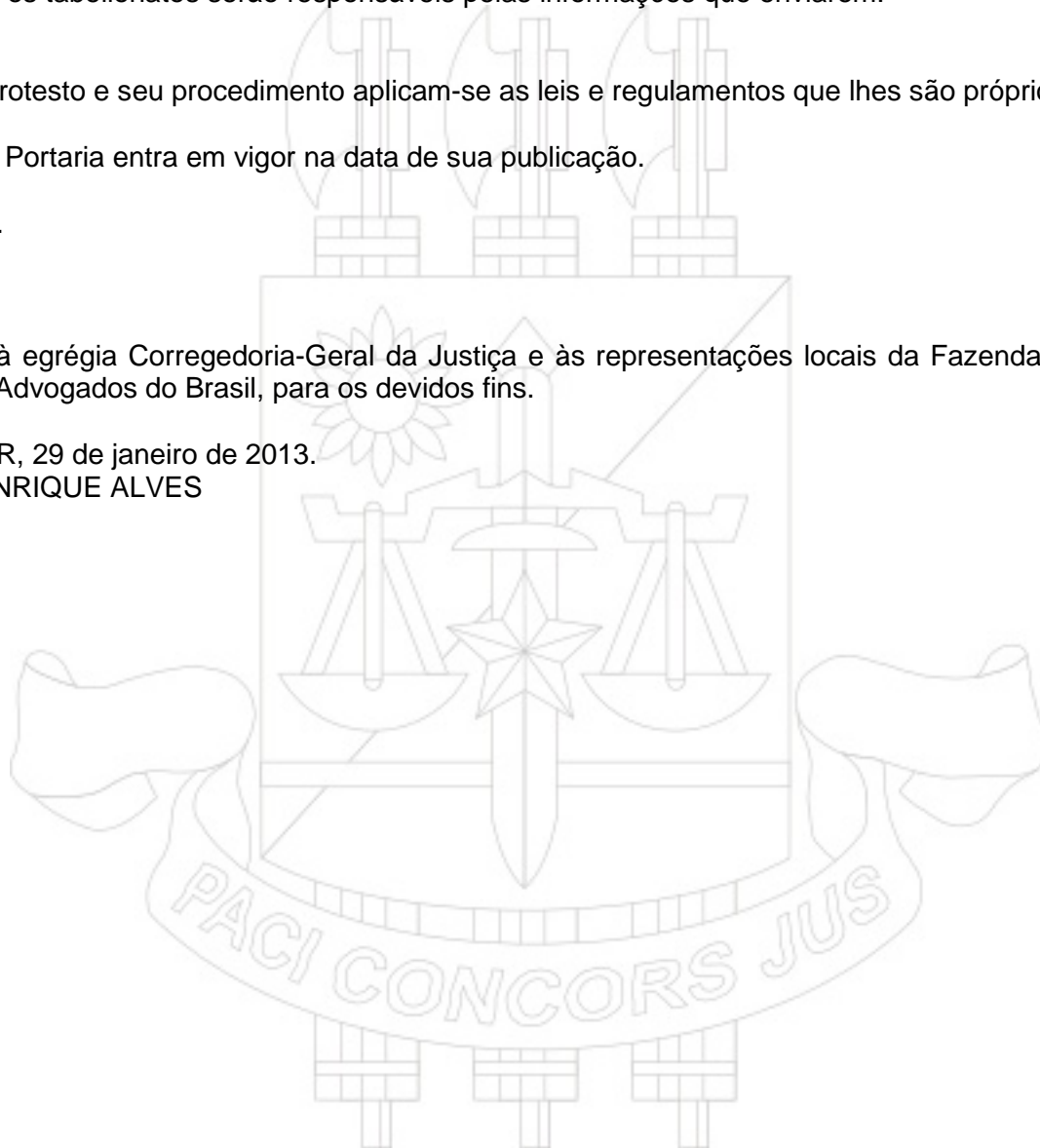
Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Remeta-se à egrégia Corregedoria-Geral da Justiça e às representações locais da Fazenda Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, para os devidos fins.

Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2013.
CÉSAR HENRIQUE ALVES



2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que LOURIVAL SIMEÃO VIEIRA FILHO, brasileiro, filho de Lourival Simeão Vieira e Fátima da Silva Vieira, nascido aos 27/11/1985, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.11.009813-3, como incurso nas sanções do artigo 217-A, §1º e Art. 226, II, do CPB, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº. 3011281

4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.**

Processo nº. 010.11.004851-8

Autor: Justiça Pública

Réu (s): Waldir Flausino

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WALDIR FLAUSINO, brasileiro, solteiro, motoboy, RG nº 220.704 SSP/RR, CPF nº 719.676.992-91, filho de José Flausino e Maria da Glória Flausino, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 13/09/1981, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 06 de março de 2011, por volta das 4: na Rua Estrela Dalva, Bairro Raiar do Sol, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu veículo automotor sob a influência de álcool. Segundo apurado, durante patrulhamento de rotina, Policiais Militares notaram o denunciado conduzindo a motocicleta Honda NXR 150, placa NAS-6539 de maneira perigosa, realizando ziguezague na pista. Durante a abordagem, verificou-se que o indiciado apresentava visíveis sinais de embriaguez. Após realizado o teste de alcoolemia, cujo resultado apresentou 1,34 mg/l de teor alcoólico no sangue, confirmou-se que o mesmo conduzia o veículo sob influência de bebida alcoólica..." (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, instaurando-se o devido processo penal; A citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia; (...) Ao final a condenação do denunciado..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.**

Processo nº. 010.07.166731-4

Vítima: Waldemir Marques Trindade Filho

Ré (s): **Francisca Nascimento de Farias**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **Francisca Nascimento de Farias**,

alcunha "REGINA", brasileira, solteira, autônoma, RG 394612-6 SSP/RR e CPF 756.410.463-53, filha de Raimundo Soares de Farias e Maria de Lourdes Nascimento de Farias, natural de Fortaleza-CE, nascida aos 27/07/1973. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 08 de outubro de 2003, a denunciada, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, obteve para si, mediante ardid, vantagem ilícita, vendendo em coisa alheia como sua em prejuízo das vítimas W.M.T.F. e A.J.O.R. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.11.014021-6
Autor: Carlos Ranniere de Magalhães
Réu (s): Abmael de Sousa Silva

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ABMAEL DE SOUSA SILVA**, brasileiro, solteiro, padeiro, RG nº 353068-0 SSP/RR, CPF nº não informado, filho de Manoel Antero da Silva e Elenita de Sousa Silva, nascido aos 01/06/1979. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **Resumo da denúncia:** "...Consta dos autos que o denunciado, livre conscientemente, agindo com *animus furandi*, no dia 10 de agosto de 2011, por volta das 08:00hs, nesta cidade, *tentou subtrair para si bem móvel*, pertencente à vítima CR de M. (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, c/c art.14 inciso II, do Código Penal (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.07.158131-7
Vítima: Maria Telma Lima de Moraes
Réu (s): Helzon de Sousa Dourado

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **HELZON SOUSA DOURADO**, brasileiro, convivente, lavador de carro, natural de Altamira -PA, filho de Faustino de Sousa Dourado e Maria terezinha de Sousa Dourado, nascido aos 04/04/1964. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 31 do mês de dezembro do ano de 2006, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus furandi* e mediante rompimento de obstáculo, subtraívi para si bens pertencentes à senhora Maria Telma Lima de Moraes. Assim agindo, o acusado incorreu no tipo penal previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal (...) Desta feita, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo seu recebimento, autuação, citação de **HELZON** e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.13.004738-3
Autor: O Estado de Roraima
Réu (s): **ANTÔNIO WELVISON PINHEIRO DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTÔNIO WELVISON PINHEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, técnico em odontologia, nascido dia 30/04/1988, filho de José Lucas Soares da Silva e de Marizeth Pinheiro da Silva, com RG nº 3002659 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as

respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **Resumo da denúncia:** "...No dia 22 de janeiro do ano de 2011, por volta das 21h30min, na rua Yeye Coelho, bairro Aeroporto, o denunciado, livre e conscientemente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, que ali exercia suas funções (...) Assim agindo, incorreu **ANTÔNIO** no tipo penal descrito no artigo 330 do CPB (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.12.000251-3
Autor: João Paulo Batista
Réu (s): Gilberto Souza Pereira

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **GILBERTO SOUZA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, mecânico, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 09/06/1988, filho de Pedro Mendes da Rocha e Francilene Souza Pereira, com RG e CPF não informados. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **Resumo da denúncia:** "...No dia 31 de março do ano de 2.010, por volta das 23:01 horas, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, adentrou clandestinamente na propriedade de João Paulo Batista e lhe ameaçou de mal injusto e grave (...) Por ter assim agido, GILBERTO incorreu nos tipos penais descritos nos artigos 147 e 150, §1º, ambos Código Penal (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.11.009181-5

Autor: O Estado de Roraima

Réu (s): **Juvenil Ferreira Souza**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu Em desfavor de **JUVENIL FERREIRA SOUZA**, brasileiro, casado, carreteiro, natural de Rio Branco -AC, nascido aos 20/06/1981, filho de José Tavares de Souza e de Terezinha Barbosa Ferreira, com RG nº 395189 SESP/AC. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **Resumo da denúncia:** "...No dia 19 de junho do ano de 2.011, por volta das 22h:30min, na rua S-04, bairro Pintolândia, nesta cidade de Boa Vista, o denunciado foi flagrado conduzindo veículo automotor em via pública, sob a influência de álcool e em alta velocidade, colocando em risco a incolumidade pública. Assim agindo, **JUVENIL** incorreu no tipo penal descrito no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (...) Isto posto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.**

Processo nº. 010.11.015502-4

Vítima: O Estado de Roraima

Réu (s): **Gleidevan de Farias Santos**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus **Gleidevan de Farias Santos**, brasileiro, convive em união estável, agricultor, RG nº 168.281 SSP/RR, CPF nº 611.210.292-72, filho de Francisco Vieira dos Santos e Francisca Matilde de Farias Santos, natural de Altamira/PA, nascido aos 21/07/1979. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não

comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Consta dos presentes autos que, no dia 22 setembro de 2011, por volta das 11h e 15min, na Avenida das Guianas, Bairro 13 de Setembro, nesta cidade, o denunciado livre e conscientemente, *portava munição de uso permitido, sem autorização legal*. Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 14, § único da Lei 10.826/2003 (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: o recebimento e autuação da presente denúncia, com a instauração do devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de resposta por escrito à acusação, como também sejam intimados para os demais atos do processo; (...) Ao final a condenação do denunciado. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.11.010092-1

Vítima: Jeanny Nascimento Carvalho

Réu (s): **Anderson da Silva e Silva**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus Em desfavor de **ANDERSON DA SILVA E SILVA**, brasileiro, solteiro, carpinteiro, natural de Manaus/AM, filho de Francisco de Assis da Silva e de Rosa Maria Rodrigues da Silva, nascido aos 26/04/1986, com RG nº 315891-8 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 26 de julho do ano de 2011, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus furandi*, subtraiu para si uma bicicleta marca Tropical, cor vermelha, nº de série 1216086, pertencente à PAULA JEANNY **NASCIMENTO CARVALHO** (...) Assim agindo, ANDERSON incorreu no tipo penal do art. 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.11.006383-2

Vítima: **Miraci de Brito Oliveira**
Réu (s): **Elizomero de Matos Nunes**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réus Em desfavor de **Elizomero de Matos Nunes**, brasileiro, solteiro; autônomo, RG 195461 SSP/RR, CPF 670.344.622-91, filho de Homero Rodrigues Nunes e Elzenires de Matos Nunes. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...No dia 05 de março de 2010, por volta das 15:55h, na BR-174, Km 509, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduzia o veículo GM/Prisma MAXX, cor prata, placa NOJ 4724, quando houve a colisão com o veículo Fiat/Idea ELX flex, cor azul, placa NAS 3174, conduzido por Ângelo César Ricciardi. Segundo apurado, quando trafegava na BR-174, o denunciado colidiu com o veículo Fiat/Idea, resultando no óbito da vítima Miraci de Brito Oliveira, que era carona no veículo do denunciado (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e Ao final a condenação do denunciado, inclusive estabelecendo valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.08.187170-8
Vítima: Raumar Ferreira de Andrade
Réu (s): José Wilson Rodrigues da Silva

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu **JOSÉ WILSON RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Caçoai - RO, nascido aos 21/03/81, filho de Aginaldo Rodrigues da Silva e de Maria de Lourdes Rodrigues da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim,

decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Nos meses de dezembro de 2.007, janeiro e fevereiro de 2.008, o denunciado, livre e conscientemente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo de Raumar Ferreira de Andrade e outras vítimas, induzindo-os em erro (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do artigo 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e ao final a condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.13.002240-2

Vítima: O Estado de Roraima

Réu (s): Roneilson Soares Barbosa

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu RONEILSON SOARES BARBOSA, brasileiro, casado, autônomo, RG nº 216.623 SSP/RR, CPF nº 696.934.122-49, filho de Roneilson Rodrigues Barbosa e Marlene Soares Barbosa, natural de Redenção/PA, nascido aos 09/08/1982. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "...Consta dos presentes autos que, no dia 05 de janeiro de 2013, por volta das 9 horas, na BR-432, Projeto de Assentamento Taboca, nesta cidade, o denunciado livre e conscientemente, *portava armas de uso permitido, sem autorização legal* (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 14, § único da Lei 10.826/2003 (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENUNCIA, instaurando-se o devido processo legal (...) A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia (...) Ao final a condenação do ora denunciado. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.12.020441-6
Vítima: L. S. A.
Réu (s): Cleiton Rodrigo Corrêa dos Santos

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu **Cleiton Rodrigo Corrêa dos Santos**, brasileiro, solteiro, auxiliar de eletricista, RG nº335.410-5 SSP/RR, CPF nº 971.423870-20, natural de Belém/PA, filho de Cremilson do Carmo Mendes dos Santos e Maria Célia Bonfim Corrêa, nascido aos 11/07/1989. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “ ... Consta dos autos que, no dia 08 de dezembro de 2012, por volta das 18:32h, na Rua Euclides Gomes da Silva, nº 757, Bairro Alvorada, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, *mediante escalada, subtraíu para si bem móvel* pertencente a L. S. A. (...) Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, §4º, II do CP (...) Diante do exposto, requer o Ministério Público: O recebimento e autuação desta DENUNCIA, instaurando-se o devido processo legal (...) A citação do denunciado para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia (...) Ao final a condenação do ora denunciado. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.13.001710-5
Vítima: O Estado de Roraima
Ré: Angela Maria Marajó

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como ré ANGELA MARIA MARAJÓ, brasileira, solteira, zeladora, natural de Pacaraima/RR, nascido aos 03/01/1971, filho de Gerocilda Marajó, RG nº 86242 SSP/RR e CPF nº 382.059.042-00. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “ ...No dia 28 de agosto do

ano de 2010, por volta das 23:26 horas, a denunciada, ao ser abordada por um Policial Militar, desferiu palavras de baixo calão, desacatando funcionário público no exercício de sua função (...) Por ter assim agido, a denunciada incorreu no tipo penal descrito no artigo 331 do CP (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação da denunciada e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.13.008390-9
Vítima: Deborah Karen de Mello Padilha
Réu (s): Josivan Alves dos Santos

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu **JOSIVAN ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, vigia, nascido aos 01/05/1986 em João Lisboa/MA, portador do RG nº 240085 SSP/RR, filho de Cícero Dias dos Santos e de Maria do Socorro Alves dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “ ... No dia 24 de maio do ano de 2013, por volta das 12h45min, na rua Ivone Pinheiro, bairro Caimbé, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus furandi* e mediante fraude, subtraiu objeto da vítima Déborah Karen de Mello Padilha (...) Assim agindo, JOSIVAN incorreu no tipo penal descrito no art. 155, §4º, II do CP (...) Pelo exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.11.017660-8
Vítima: Ormindia Fernandes de Souza
Réu (s): Gardson Bispo de Souza

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu GARDSON BISPO DE SOUZA, brasileiro, união estável, servente de pedreiro, RG nº 80908 SSP/RR, CPF nº 29792967249, filho de Celestina de Sousa, nascido aos 30/06/1992, natural de Itaituba/PA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... Consta dos autos que o denunciado, livre e conscientemente, agindo com *animus furandi*, no dia 09 de novembro de 2011, por volta das 08:45 hs, nesta cidade, tentou subtrair para si bem móvel, pertencente à vítima Ormindia Fernandes de Souza. Ao praticar a conduta descrita acima o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, c/c art. 14 inciso II. do Código Penal (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e Ao final a condenação do denunciado, inclusive estabelecendo valor mínimo para reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV do CPP. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 2014. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dias do mês de janeiro do ano de 2014.**

Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.08.198124-2

Vítima: ERICO MARCELO LOPES DA SILVA

Réu (s): **ROSINALDO LIMA BARBOSA e outros.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ROSINALDO LIMA BARBOSA**, vulgo “naldinho”, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Raimundo Severino Barbosa e de Vera Lucia Caldeira Lima, RG: 217.779 SSP/RR, CPF: n/i, nascido aos 20/10/1987, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 157, §2º, inc. I e II (duas vezes) c/c art. 69, ambos do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir

condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 9 de março de 2008, por volta das 19:00h, em frente a "Usina de Luz", no bairro Jardim Equatorial, nesta cidade os denunciados Rosinaldo e Afonso, mediante ameaça e com o uso de uma faca, subtraíram para si a bicicleta Cairú das vitimas C.C.S e E.M.. Em seguida, no bairro Alvorada, mediante ameaça e com o uso de uma faca, subtraíram pra si outra bicicleta, marca Prince Bike, de vitima não identificada. ...". Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas nas penas dos art. 157, §2º, inc. I e II (duas vezes) c/c art. 69, ambos do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dia do mês de janeiro do ano de 2014.**

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.01.013804-7

Vítima: DETENTOS DA PENITENCIÁRIA AGRÍCOLA DE MONTE CRISTO

Réu (s): **JOAQUIM GOMES THOMÉ NETO e outros.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOAQUIM GOMES THOMÉ NETO**, Brasileiro, separado, RG nº 04681 SSP-MT, CPF 309.794.397-87, nascido aos 07/09/1952, natural do Rio de Janeiro-RJ, filho de José Barbosa Thomé e de Helena Pinto Thomé, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 1, inc. II, da Lei nº 9.455/1997 (três vezes)**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Na madrugada do dia 5 de agosto do ano 2000, por volta das 5 horas, durante uma revista na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (chamada "Operação Pente Fino"), torturaram detentos, bem como subtraíram pertences pessoais de outros. (...)". Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas nas penas do art. 1, inc. II, da Lei nº 9.455/1997 (três vezes). **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dia do mês de janeiro do ano de 2014.**

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.**

Processo nº. 010.11.015505-7

Vítima: MAURO RIBEIRO PEREIRA

Réu (s): **ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07/08/1957 em Salvador-BA, filho de Maria Pereira dos Santos, com RG nº 18356763 – SSP-BA, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 171, caput, do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 3 de outubro do ano de 2011, de forma livre e consciente o denunciado obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo o senhor MAURO RIBEIRO PEREIRA a erro, mediante a utilização de artifícios fraudulentos. (...)" Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas nas penas do art. 171, *caput*, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação..” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dia do mês de janeiro do ano de 2014.**

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.**

Processo nº. 010.12.019914-5

Vítima: AGNOS DEI LOPES DE MELO

Réu (s): **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, instalador de forros, nascido aos 26/06/1990 em Boa Vista-RR, com RG nº 248.375 SSP/RR, filho de Francisco Lopes de Oliveira e de Francisca Leni Souza, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155 c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do

CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 2 de novembro de 2012, por volta das 3:00h, na praça do Centro Cívico, o denunciado de forma livre e consciente, movido de *animus furandi*, tentou subtrair a motocicleta Honda/CBX Twister, e cor preta, placa JXL-3769, de propriedade da vítima AGNOS DEI LOPES DE MELO. (...)”. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas nas penas do art. 155 c/c art. 14, inc. II, ambos do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dia do mês de janeiro do ano de 2014**.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.12.010814-6

Vítima: C. de O.M.

Réu (s): **RITA NEUMA PEREIRA DOS SANTOS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RITA NEUMA PEREIRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, domestica, RG nº 175782 SSP/RR, CPF 943.833.672-91, filha de Josemar Rodrigues dos Santos e Luzia Pereira dos Santos, natural de Augustinópolis/TO, nascida aos 26/12/1980, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 140 e art. 331, ambos do CPB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 29 de setembro de 2009, por volta das 10:30, na Delegacia de Defesa da Mulher nesta cidade, a denunciada, livre e conscientemente, com vontade de assim prececer, ofendeu a dignidade da vítima e desacatou funcionário público no exercício da função (...) Segundo apurado, a denunciada, desacatou a vítima C de O.M. dizendo que não tinha dinheiro “para bater beira” e a ofendeu dizendo “vai tomar no cu sua vagabunda” ...”. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas nas penas dos art. 140 e art. 331, ambos do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é

passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dia do mês de janeiro do ano de 2014**.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.12.008824-9

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA

Réu (s): **ANTONIO SOARES NASCIMENTO**.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ANTONIO SOARES NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, lavador de carros, natural de Presidente Dutra – MA, nascido aos 31-12-1978, filho de Francisco Ribeiro Nascimento e de Luzia Soares Nascimento, com RG nº 356976-4 SSP/RR e CPF nº 833.140.673-72, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306 e art. 309, do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 29 do mês de abril de 2012, por volta das 5:30 horas, na BR 174, altura do KM 500, após a descida do viaduto do bairro Raiar do Sol, o denunciado, sem possuir habilitação e sob influência de álcool, envolveu-se em um acidente de trânsito. (...) O denunciado se submeteu ao teste do bafômetro, que acusou resultado acima do permitido por lei (0,50 mg/L). Constatou-se que ANTONIO não era habilitado para dirigir caminhão". Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas nas penas dos art. 306 e art. 309, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dia do mês de janeiro do ano de 2014**.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.10.016884-7

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA

Réu (s): **FELIX PEREIRA NUNES**.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FELIX PEREIRA NUNES**, brasileiro, solteiro, auxiliar de cozinha, natural de Imperatriz – MA, nascido aos 22/01/1981, filho de Antonio Pereira Nunes e de Maria Darci Pereira Nunes, com CPF nº 946.919.163-34, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306 e art. 309, do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “... No dia 24 do mês de outubro de 2010, por volta das 19:14, na Av. Estrela Dalva esquina com Av. Sol Nascente, bairro Raiar do Sol, o denunciado deu causa a um acidente de trânsito, dirigindo a motocicleta Honda Titan azul, placa NAJ-5569, sem possuir habilitação e sob a influência de álcool. (...) O denunciado se submeteu ao teste do bafômetro, que acusou resultado acima do permitido por lei (0,80 mg/L). Constatou-se que FÉLIX não era habilitado para conduzir veículo automotor”. Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas nas penas dos art. 306 e art. 309, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dia do mês de janeiro do ano de 2014**.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 29 de janeiro de 2014.

Processo nº. 010.10.016885-4

Vítima: O ESTADO

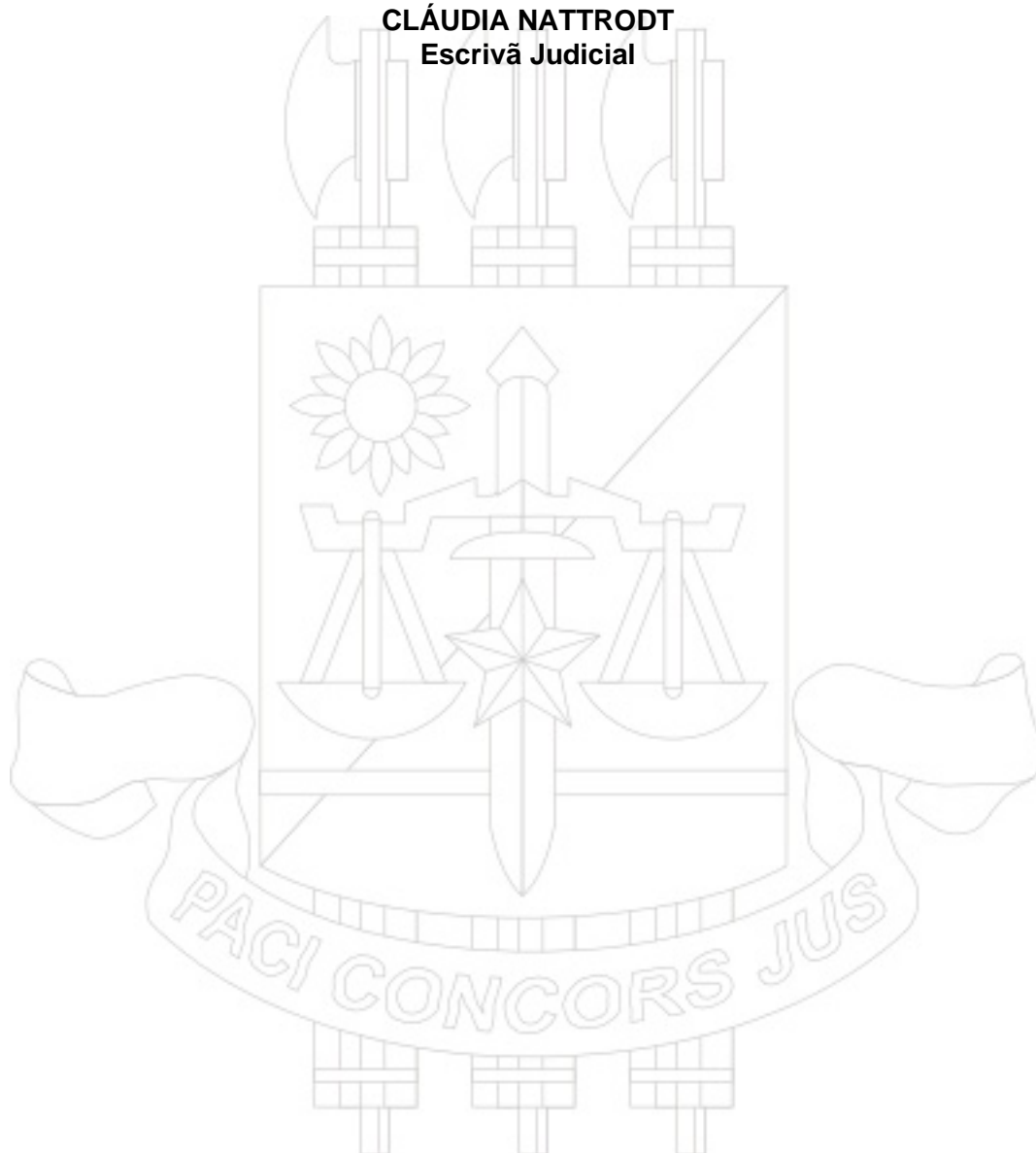
Réu (s): **FRANCISCO ARNALDO DA SILVA**.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO ARNALDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº 128071 SSP/RR, CPF nº 417.385.002-68, filho de Izaias Irene da Silva e Maria Alves da Silva, natural de Quixadá/CE, nascido aos 05/05/1970, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art. 306, do CTB**. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários.

Resumo da denúncia: "... No dia 24 de outubro de 2010, por volta das 19:20h, na rodovia BR 174, Km 491, em frente ao Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu o caminhão Mercedes Benz 1620, placa NOR-7853, sob a influência de álcool. ...". Agindo assim, o réu, acima citado, incorreu nas penas nas penas dos art. 306, do CTB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório, designação de audiência preliminar para eventual *sursis* processual e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **29 dia do mês de janeiro do ano de 2014.**

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

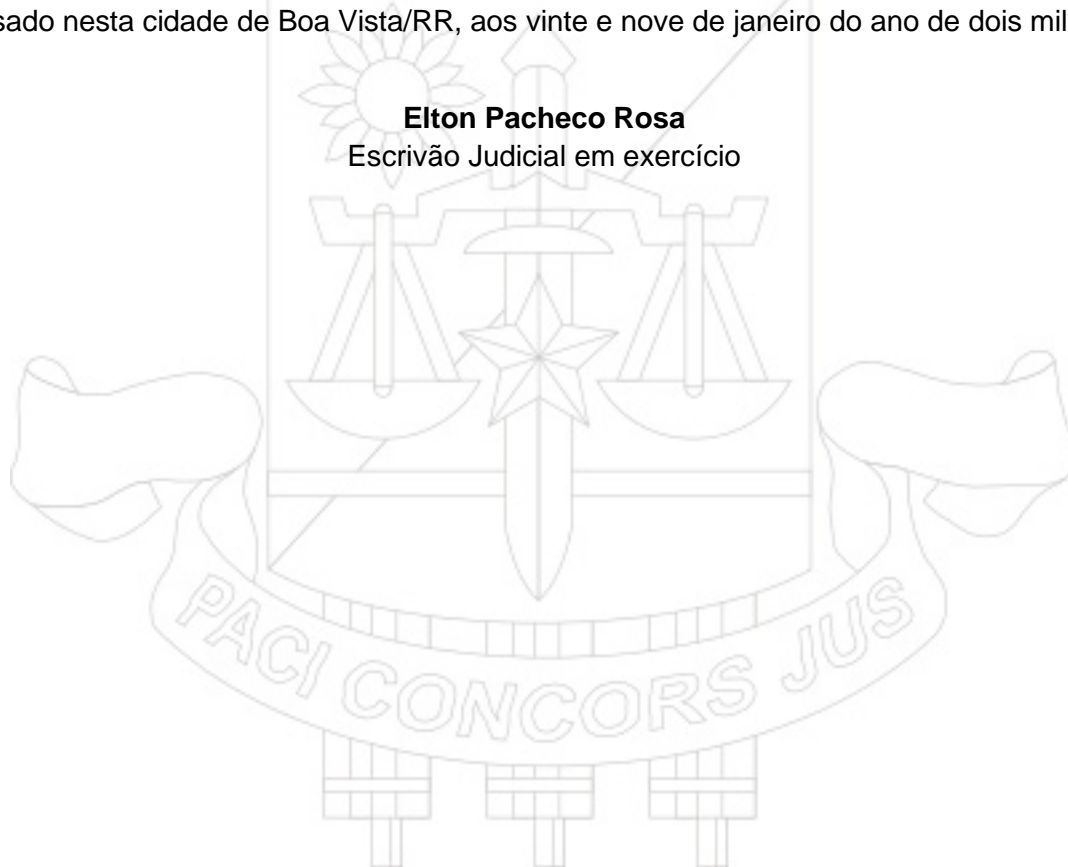
O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.01.0108198, que tem como acusado **ERONDINO DE JESUS, brasileiro, VULGO “ÍNDIO”, sem mais dados qualificativos**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, “caput”, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 19 DE MARÇO DE 2014, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.**” Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e nove de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Elton Pacheco Rosa

Escrivão Judicial em exercício



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 29/01/2014

PORTARIA N°01/2014

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracaraí, Dr. Bruno Fernando Alves Costa, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO que, Constitucionalmente, é assegurado a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência que, como dever da administração, impõe a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, objetivando resultados positivos e satisfatórios no modo de atuação do agente e no modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a metodologia de trabalho a realidade de subdimensionamento de servidores nas serventias judiciais sem que haja repercussão direta de aumentos de despesas;

CONSIDERANDO as Metas de Nivelamento estabelecidas anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que dos processos físicos e virtuais paralisados nesta Comarca quase que em sua totalidade são para a expedição de documentos (ofícios, mandados etc); e

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário do Estado de Roraima passa por transformação com a chegada e remoção de servidores da Escrivania que ainda não possuem expediência para o cumprimento integral dos despachos e decisões.

RESOLVE,

1. Autorizar, em caráter facultativo, a dispensa de elaboração dos mandados de citação, intimações e ofícios pelo Diretor de Secretaria e Servidores, quando dos despachos ou decisões incluir ao final da determinação a expressão: "**Servirá o presente, por cópia, como mandado. Cumpra-se.**"
2. O MM Juiz além da determinação de citação, intimação etc, com os efeitos legais e da consignação de que o próprio despacho servirá como mandado ou ofício (despacho/mandado/ofício), consignará a perfeita identificação do juízo com o respectivo endereço, se possível a qualificação das partes e a tipificação da demanda.
3. O despacho ou a decisão deverá ainda consignar as advertências legais caso não cumprida a deliberação, além dos dados necessários como endereço, paradeiro, cópias etc, trazendo uma gama de dados necessários para o efetivo cumprimento da ordem.
4. Os despachos ou as decisões genéricas sem a especificação "mandado" ou "ofício" deverão ser cumpridas de forma ordinária.
5. As despesas necessárias para o cumprimento dos despachos-mandados serão custeadas pelas partes, conforme regulamenta o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
6. Recebido na secretaria o processo despachado pelo Juiz com o despacho/mandado, o Diretor de Secretaria providenciará xerocópia do despacho-mandado com a expressão "**CÓPIA/MANDADO**" ou "**CÓPIA/OFÍCIO**" certificando sua autenticidade com a expressão "**CONFERE COM O ORIGINAL**", adotando então, as demais medidas cabíveis para a remessa do documento à Central de Mandados ou setor responsável pelo cumprimento.

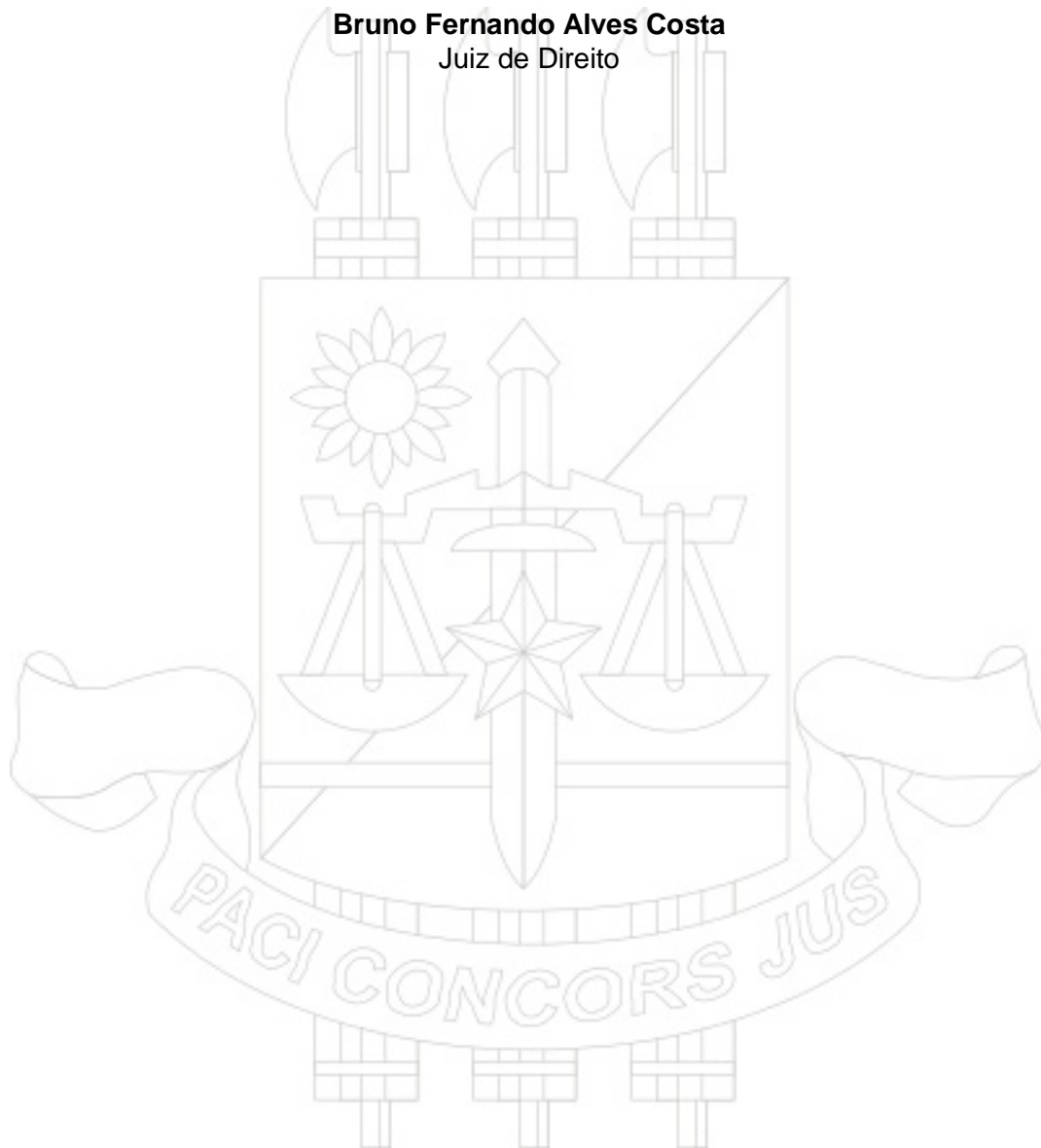
7. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

8. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no local destinado ao atendimento de partes e advogados militantes e com processos em trâmite nesta Vara, bem como publique-se a presente Portaria no Diário do Poder Judiciário.

9. Encaminhe-se cópia desta à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à Corregedoria-Geral de Justiça, à O.A.B/RR, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual.

Caracarái (RR), 27 de janeiro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito



COMARCA DE MUCAJÁ

Expedientes de 29/01/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Processo: n.º 0700552-61.2013.8.23.0030

Requerente: LIDIANE MACHADO

Requeridos: POSSÍVEIS HERDEIROS

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Reconhecimento de União Estável nº 0700552-61.2013.8.23.0030, que tem como requerente LIDIANE MACHADO, ficando CITADOS possíveis herdeiros de BALDUÍNO RODRIGUES DA LUZ, falecido 10 de junho de 2007, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-OS que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-OS que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 29 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Processo: n.º 0800136-04.2013.8.23.0030

Requerente: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA

Requerida: LAUDICEIA CHÃ DE MATOS

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800136-04.2013.8.23.0030, que tem como requerente FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, e requerida LAUDICEIA CHÃ DE MATOS, ficando CITADA, a Senhora LAUDICEIA CHÃ DE MATOS, brasileira, casada, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-OS que poderão apresentar contestação, desde que o façam através

de advogado (a), no prazo legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-OS que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0800000-70.2014.8.23.0030
Requerente: EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Requerida: MARIA EUGENIA BUZZO

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800000-70.2014.8.23.0030, que tem como requerente EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS, e requerida MARIA EUGENIA BUZZO, ficando CITADA, a Senhora MARIA EUGENIA BUZZO, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-OS que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-OS que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS
Processo: n.º 0700466-90.2013.8.23.0030
Requerente: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA

Requeridos: MARINALVA PORTO LIMA DE OLIVEIRA e ME JOGOS ELETRÔNICOS E COMÉRCIO LTDA.

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 0700466-90.2013.8.23.0030, que tem como requerente ELISANGELA DOS SANTOS SILVA, e requerido MARINALVA PORTO LIMA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, empresária, RG: 3.666.018 SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADA, a Senhora MARIA MARINALVA PORTO LIMA DE OLIVEIRA, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-OS que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-OS que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

Processo: n.º 0700466-90.2013.8.23.0030

Requerente: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA

Requeridos: MARINALVA PORTO LIMA DE OLIVEIRA e ME JOGOS ELETRÔNICOS E COMÉRCIO LTDA.

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 0700466-90.2013.8.23.0030, que tem como requerente ELISANGELA DOS SANTOS SILVA, e requerido ME JOGOS ELETRÔNICOS E COMÉRCIO LTDA. sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ 14.546.260-0001-36, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO, ME JOGOS ELETRÔNICOS E COMÉRCIO LTDA, na pessoa do seu representante legal, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-OS que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-OS que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo o autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 29 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 29/01/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

A Juíza DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CITAÇÃO de J.B., brasileiro, solteiro, nascido em 06/11/1976, natural de São Domingos do Maranhão/MA, filho de F.B.F. e M.R.B., encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0005 11 000298-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **J.B.**, incurso nas penas do **art. 217-A, c/c 226, inciso II, ambos do Código Penal**, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze. Eu, Robson da Silva Souza, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Robson da Silva Souza
Técnico Judiciário respondendo pela Escrivania
Comarca de Alto Alegre/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 29JAN14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 061, DE 29 DE JANEIRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no art. 74, inciso XI, e artigo 84-A da lei Complementar Estadual nº 003/94,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de **FEVEREIRO/2014**, publicada pela Portaria nº 053 , DJE Nº 5197, de 23 de janeiro 2014, conforme abaixo:

03 a 09	DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
24FEV a 02MAR	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 062, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Ouvidoria-Geral, no período de 28JAN a 09FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 063, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **DEODATO WIRZ VIEIRA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Oficial de Promotoria, Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 064, DE 29 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 003/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5188, de 09JAN14, no período de 23 a 27NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 078 - DG, DE 28 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e MEMO nº 005/2013, de 12/12/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, dispensa no dia 31JAN14, por ter participado na aplicação das provas do II Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários do Serviço Social do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 08/12/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PACI CONCORS JUS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 29/01/2014****EDITAL 423**

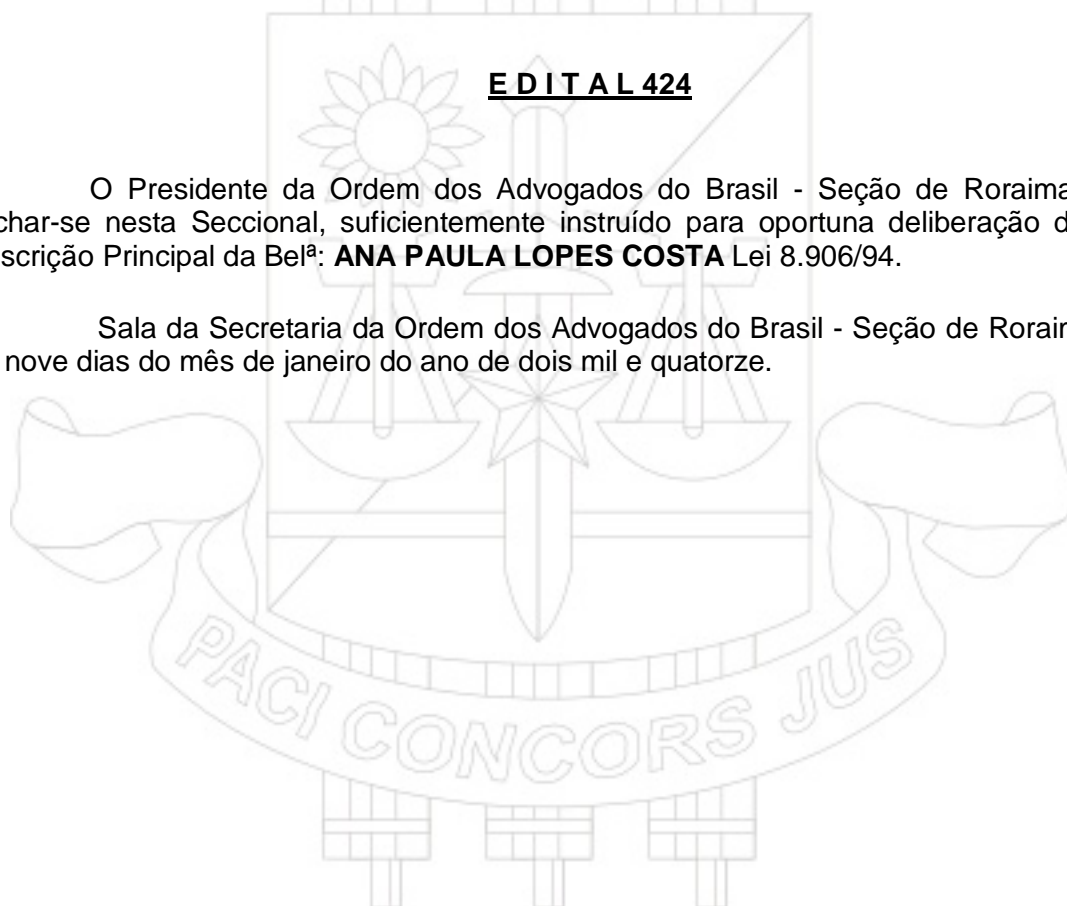
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ENRICO DIAS KO FREITAG** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 424

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **ANA PAULA LOPES COSTA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 16/01/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)RANIERE MOURA DE SOUZA e KACYA JANE MIRANDA ASSUNÇÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/05/1977, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Lourival Soares da Silva, nº. 188, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA e MARIA EDILEUZA MOURA DE SOUZA. ELA: nascida em Cuiabá-MT, em 29/05/1979, de profissão Policial Civil, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Lourival Soares da Silva, nº. 188, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ACACIO PAULA ASSUNÇÃO e VALSIREMIRANDA DOS SANTOS.

2)RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA MARTINS e LEILA GABRIELA DE OLIVEIRA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/08/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Edson Castro, nº 575, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA e TANIA DE MARIA RODRIGUES MARTINS. ELA: nascida em Salvador-BA, em 29/06/1990, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Edson Castro, nº 575, Bairro: Liberdade, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA SILVA e EDILEUSA SANTOS DE OLIVEIRA.

3)LEONARDO PIRES FERREIRA e PATRICIA ARAÚJO MACIEL

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 21/11/1971, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Graviolera, nº 140, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de ALBERTO MOREIRA PIRES FERREIRA e MARIA JOSÉ DE ALMEIDA PIRES FERREIRA. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 01/11/1970, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua da Graviolera, nº 140, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de WILLIAN AUGUSTO MACIEL e LEUDINETE MENDES DE ARAÚJO.

4)EDILSON HORÁCIO NASCIMENTO e CLAUDETE GOMES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/08/1985, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Parica, nº 59, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO HORÁCIO NASCIMENTO e FRANCISCA MARIA DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/09/1973, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Parica, nº 59, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de CLAUDEMIR GOMES DA SILVA e VALDETE LUCIA DA SILVA.

5)PEDRO RODRIGUES NETO e MARILEIA BARRETO DE ARAUJO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/10/1981, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Espirito Santo,507, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JANARI GRANJEIRO RODRIGUES e VÂNIA MARIA DORADO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1978, de profissão Funcionária Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Espirito Santo,507, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de EURIDES GOMES DE ARAUJO e MARIA MERCEIS BARRETO DE ARAUJO.

6)GEISON SEREJO BENTES e GABRIELLA MELWILLY DE SOUZA VERAS

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 01/09/1989, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: SD PM Wilson P.Silva.,1081, Caranã, Boa Vista-RR, filho de IRACILDO MARTINS BENTES e IVANIA SEREJO BENTES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/06/1992, de profissão Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. dos Bandeirantes,763,Buritit, Boa Vista-RR, filha de PERCIVAL ARAUJO VERAS e VILANIR DE SOUZA VERAS.

7)GUSTAVO DA SILVA RODRIGUES e DANIELE SOUZA DE MACÊDO

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 01/11/1993, de profissão Pizzaiolo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tropical, nº 164, Bairro: Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de RIGOBERTO RODRIGUES CARNEIRO e ANA CLEIDE CARDOSO DA SILVA. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 27/01/1998, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tarcilio Aires, nº 500, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JÚLIO HAROLDO CAMPOS DE MACÊDO e NORMELIA MARIA MOTA DE SOUZA.

8)MARCOS VICTOR AGUIAR PONTE e ANA EMÍLIA FERNANDES DA SILVA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 19/04/1988, de profissão Guarda Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Trevos de Quatro Folhas, nº 94, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FRANCINILDO DA PONTE e MARIA DE AGUIAR DA PONTE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/04/1990, de profissão Pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Lourival Silva, nº 1051, Bairro: Tancredo Neves II, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO EDILSON PEREIRA DA SILVA e MARIA MADALENA FERNANDES DE MOURA.

9)ANTONIO ALMEIDA OLIVEIRA e ELISÂNGELA DE SOUZA SANTOS

ELE: nascido em Lago Verde-MA, em 05/05/1970, de profissão Policial Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Espanha, nº 715, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filho de LEONCIO MENDES OLIVEIRA e ANTONIA ALMEIDA OLIVEIRA. ELA: nascida em Maués-AM, em 23/12/1977, de profissão Policial Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Espanha, nº 715, Bairro: Cauamé, Boa Vista-RR, filha de MANOEL TEODORO DOS SANTOS e JÚLIA DE SOUZA SANTOS.

10)NELSON AMARO JÚNIOR e PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 27/06/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua da Ingazeira, nº 320, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filho de NELSON AMARO e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA MARQUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/03/1986, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Ingazeira, nº 320, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de HELVIO TUPINAMBÁ DE SOUZA CRUZ e ADELINA GOMES LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de janeiro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.